

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Ailton Vieira dos Santos

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO DO TRABALHO:
hipóteses de cabimento**

MESTRADO EM DIREITO DO TRABALHO

SÃO PAULO
2019

AILTON VIEIRA DOS SANTOS

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO DO TRABALHO:
hipóteses de cabimento**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho.

Orientadora: Profa. Dra. Carla Teresa Martins Romar

SÃO PAULO

2019

AILTON VIEIRA DOS SANTOS

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO DO TRABALHO:
hipóteses de cabimento**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho.

Orientadora: Profa. Dra. Carla Teresa
Martins Romar

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Dedico esta pesquisa à minha família. À minha mãe, Maria Thereza dos Santos, com profundo amor e eterna gratidão. À Desirrê e à Isabela, com todo o amor que existe e que se pode sentir.

AGRADECIMENTOS

Aos professores Suely Ester Gitelman, Fabíola Marques, Pedro Paulo Teixeira Manus, Adalberto Martins, Paulo Sérgio João, Pedro Estevam Serrano, Marcio Pugliesi, Teresa Arruda Alvim e Carla Teresa Martins Romar, pela convivência, estímulo permanente e ensinamentos durante a jornada acadêmica.

À professora Carla Teresa Martins Romar, por sua generosidade e seu magistério vocacionado que debate com profundidade as elevadas questões que pautam o mundo do trabalho. Seu incentivo, paciência e confiança foram essenciais para a finalização desta pesquisa.

Aos meus colegas do Ministério Público do Trabalho e, especialmente, aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Aos servidores da biblioteca da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

A todos os meus familiares, por compreenderem a minha prolongada ausência.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo a pesquisa teórica sobre a reclamação constitucional no âmbito da jurisdição trabalhista brasileira a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico sob a perspectiva da evolução do instituto e do impacto provocado pelo Código de Processo Civil de 2015 na introdução de novas hipóteses de cabimento e pela previsão de seu manejo perante todos os Tribunais brasileiros e da compatibilidade e adequação ao processo do trabalho, notadamente após o advento da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.427/2017). A sua relevância emerge do propósito de estabelecer a relação entre os aspectos históricos do instituto e as normas de direito processual comum e constitucional que regem o tema frente ao direito processual do trabalho, para a sua correta aplicação, na busca da efetividade da prestação jurisdicional. Para tanto, o exame teórico-dogmático expositivo tem como objeto o surgimento e a evolução histórica da reclamação, a contextualização e desenvolvimento da reclamação no processo do trabalho, a controvérsia sobre a natureza jurídica do instituto e a abordagem de todas as hipóteses de cabimento no processo do trabalho, além da resposta jurisprudencial que a Justiça do Trabalho vem lhe conferindo.

Palavras-chave: Reclamação Constitucional. Direito Processual do Trabalho. Hipóteses de cabimento. Ação constitucional.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to carry out a theoretical study on the constitutional complaint within the scope of Brazilian labor courts. The study starts with a systematic analysis of the Brazilian legal system from the perspective of the evolution of the constitutional complaint doctrine and the impact caused by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, which introduced new situations when the constitutional complaint is admissible, and by the provision of use of the constitutional complaint before all Brazilian appellate courts and its compatibility and suitability to labor proceedings, especially after the Labor Reform (Federal Act No. 13,427/2017). The relevance of this paper emerges from the aim of establishing a link between the historical aspects of the constitutional complaint, the rules of civil and constitutional procedures that govern the subject, and procedural labor law, which is done in order to allow proper use of the constitutional complaint in the search for effective judicial performance. To do so, the subject of the expository theoretical-dogmatic exam is the origin and historical evolution of the constitutional complaint, its contextualization and development in labor procedure, the controversy about its legal nature, all the situations when the constitutional complaint is admissible in labor proceedings, and Labor Courts precedents on the matter.

Keywords: Constitutional Complaint. Procedural Labor Law. Admissibility. Constitutional Lawsuit.

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CPPM	Código de Processo Penal Militar
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IRRR	Incidente de Recurso de Revista Repetitivo
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECLAMAÇÃO	13
1.1 A CONCEPÇÃO (FORMULAÇÃO) DO INSTITUTO E A TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS	15
1.2 DISTINÇÃO ENTRE RECLAMAÇÃO E CORREIÇÃO PARCIAL	17
1.3 ORIGEM NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	21
1.4 INCLUSÃO DA RECLAMAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	23
1.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E A CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	24
1.6 REGÊNCIA DA RECLAMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATÉ O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	27
2 CONTEXTUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA RECLAMAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.....	31
2.1 DAS REFERÊNCIAS INICIAIS AO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	31
2.2 EMENDA CONSTITUCIONAL 92/2016: CONSOLIDAÇÃO DA RECLAMAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.....	38
3 NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO	42
3.1 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E MEDIDA ADMINISTRATIVA	44
3.2 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E RECURSO OU SUCEDÂNEO RECURSAL	46
3.3 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E INCIDENTE PROCESSUAL	49
3.4 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO.....	52
3.5 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E AÇÃO.....	54

4	HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO DO TRABALHO.....	57
4.1	PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL.....	66
4.2	GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DE TRIBUNAL.....	75
4.3	GARANTIA DA OBSERVÂNCIA E DEVIDA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE.....	80
4.4	GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE	84
4.5	GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU CASOS REPETITIVOS (RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RECURSO ESPECIAL OU RECURSO DE REVISTA REPETITIVOS) E COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.....	87
	CONCLUSÃO	102
	REFERÊNCIAS.....	105

INTRODUÇÃO

No sistema que concebe e organiza o Estado e dispõe sobre a repartição de sua competência, o efetivo cumprimento das decisões do Poder Judiciário e de seus órgãos integrantes constitui expressão de sua funcionalidade e efetividade e reafirma as bases que levaram à sua formação. De outro lado, a errônea percepção difundida em determinada sociedade ou ordenamento jurídico de que o ato imperativo emanado do Estado-juiz comporta resistência ou mesmo avaliação por seus destinatários quanto ao dever de sua pronta e estrita obediência contribui para o enfraquecimento do sistema jurídico e o afasta do atingimento do ideal de consciência social acerca da imediatidade e reverência ao pronunciamento judicial. A conduta ou omissão que relativiza a imperatividade daí oriunda não apenas tangencia a legalidade, como ocorre em um mero descumprimento de obrigação contratual, mas revela uma grave afronta e indevida resistência à incidência da norma concreta emanada da decisão judicial. Essa inegável crise de autoridade da solução estatal ensejava a busca por mecanismo apto a corrigir o desvirtuamento verificado.

O cenário de insegurança jurídica gerado pela usurpação de competência ou descumprimento das decisões dos tribunais conduzia à desconfiança do corpo social em relação à manutenção da estabilidade das relações jurídicas. O descumprimento de uma decisão de tribunal por órgão ou membro submetido à sua hierarquia jurisdicional avultava o temor de desagregação e comprometia a credibilidade institucional do poder judicante.

Se a noção de ordem e disciplina judiciária negava legitimidade a ocorrências dessa natureza, a crescente incerteza jurídica decorrente da impotência do tribunal prolator da decisão para preservar a sua competência e garantir a autoridade de suas decisões demonstrava que o sistema jurídico carecia de um meio processual adequado para veicular diretamente ao próprio tribunal a situação impeditiva dos efeitos plenos da decisão que proferiu, de modo a permitir de pronto a medida corretiva.

Houve, então, a introdução, no direito constitucional brasileiro, da teoria dos poderes implícitos, assentada em julgamento realizado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que firmou o entendimento de que está compreendida na soberania de que cada poder for investido a autorização para se valer de todos os meios necessários para a sua efetividade. A existência de norma constitucional que atribui

expressamente a competência ao tribunal para exame de determinadas matérias pressupõe a outorga, não expressa (ou implícita), de poderes para preservar tal competência ou garantir a autoridade das decisões daí advindas.

A reclamação constitucional recebeu esta denominação em razão de sua origem no direito brasileiro, que se deu diretamente no plano constitucional, por construção teórica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Partindo de sua inclusão no Regimento Interno daquela Corte em 1957, consagrou-se na Constituição Federal de 1988 com funções limitadas à preservação da competência e garantia da autoridade das decisões de dois tribunais – STF e Superior Tribunal de Justiça (STJ) – e regulamentação de sua aplicação pela Lei n. 8.038/90. Sua afirmação teórico-dogmática ocorreu com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), tendo conservado a sua gênese constitucional e se aprimorado em termos de aplicabilidade.

No processo do trabalho, o histórico evolutivo desse instrumento processual enfrentou percurso próprio ao se desprender de sua matriz, com inclusão no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 1993, com posterior declaração de inconstitucionalidade da previsão regimental pelo Supremo Tribunal Federal, até o impacto resultante da edição do Código de Processo Civil e a aprovação da Emenda Constitucional n. 92/2016, que consolidou a reclamação nesta seara especializada.

Adverte-se que o presente trabalho não tem por objetivo realizar análise integral ou exauriente da reclamação em seus variados aspectos e nem mesmo alcançar aspectos processuais ou de procedimento. Tratando-se de instituto ainda em desenvolvimento no âmbito do processo do trabalho, buscou-se delimitar o escopo da pesquisa em palmilhar os aspectos histórico-evolutivos gerais do instituto no direito pátrio, sua contextualização e desenvolvimento no âmbito processual trabalhista, sua natureza jurídica e suas particulares hipóteses de cabimento.

Priorizou-se uma abordagem temática direta, de caráter teórico-dogmático, buscando relacionar as hipóteses de cabimento abordadas, sempre que possível, com situações concretas ou hipotéticas, de modo a ilustrar os aspectos práticos da aplicação da reclamação, de escassa referência bibliográfica específica e ainda pouco manejada perante os tribunais trabalhistas, notadamente em tempo de furor legislativo reformista e controvérsias intensas sobre as normas aplicáveis aos casos concretos.

A pesquisa está dividida em quatro capítulos, além da introdução e conclusão. O primeiro capítulo trata do surgimento e da evolução histórica da reclamação no direito pátrio, desde a sua origem jurisprudencial, inclusão em Regimento Interno, regência na Constituição de 1988 até a disciplina no Código de Processo Civil de 2015. No segundo capítulo é contextualizado o desenvolvimento da reclamação no processo do trabalho, desde os primórdios de sua instituição regimental, subsistência no plano do Tribunal Superior do Trabalho, superveniente inconstitucionalidade do regimento declarada pelo Supremo Tribunal Federal, revogação, vácuo normativo e advento do Código de Processo Civil e da Emenda Constitucional n. 92/2016. O terceiro capítulo examina a natureza jurídica da reclamação constitucional, com menção às controvérsias e principais vertentes teóricas. No quarto e último capítulo, parte principal do trabalho, são abordadas as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional no processo do trabalho, acompanhadas das respostas jurisprudenciais eventualmente existentes ou identificadas.

1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECLAMAÇÃO

A melhor compreensão acerca do instituto da reclamação pode ser extraída a partir do exame de seus antecedentes históricos. Dentre os primeiros estudos desenvolvidos sobre o tema da reclamação, desponta aquele realizado por José da Silva Pacheco¹, referendado como sendo o primeiro de que se tem notícia no âmbito jurídico-doutrinário.

Na perspectiva de sistematização dos registros reunidos, o autor apresenta a divisão didática do instituto da reclamação em quatro fases. A primeira fase tem início com a própria criação do Supremo Tribunal Federal e vai até o ano de 1957. A segunda, começa com a inserção da medida no Regimento Interno daquele Tribunal (em 2 de outubro de 1957) e vai até a Constituição Federal de 1967 (CF/1967). Segue-se a terceira fase, que se estende da CF/1967 – cujo artigo 115, parágrafo único, alínea c, conferiu ao STF autorização para incluir em seu Regimento Interno o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal – até a Constituição Federal de 1988 (CF/1988). A quarta e última fase histórica parte da edição da Constituição de 1988, que contemplou em seu texto os artigos 102, I, I, e 105, I, f, prevendo expressamente a competência originária do STF e do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo, de maneira explícita, legitimidade ao instituto.

A classificação proposta pelo precursor serviu de referência para a pesquisa empreendida por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas², que, em sua obra, detalha com enfoque dogmático o nascimento da reclamação em cinco distintas fases – formulação, discussão, consolidação, definição e plenificação constitucional – e assevera:

Seriam, então, ao todo cinco, e não somente quatro, assim: a1) dos primórdios do STF até 1957, quando foi introduzida a reclamação em seu regimento interno – que se chamará de fase formulação do instituto; a2) a partir da incorporação da medida ao RISTF até a promulgação da CF/67 – que, na história da medida, será tida como sua fase de discussão; a3) do advento da CF/67, passando pela EC 1/69, até a edição da EC 7/77 – que se vai denominar fase de consolidação; a4) desde as modificações trazidas pela EC 7/77 ao final do regime constitucional imediatamente

¹ **A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição.** Revista dos Tribunais, v. 649/1989, p. 19, ago. 1989.

² **Reclamação constitucional no direito brasileiro.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 45.

pretérito – a fase de definição do instituto; a5) da CF 88 até o presente – em que se tem a fase de plenificação constitucional da reclamação.³

Em monografia sobre o tema, Leonardo Lins Morato⁴ revela expressa concordância com a divisão proposta por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas⁵, mas acrescenta uma sexta fase, que tem como referencial a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 (EC 45/2004), resultante da chamada reforma do Poder Judiciário, que introduziu a reclamação como instrumento de controle da aplicação da súmula vinculante nas questões de competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 103-A, parágrafo 3º, CF/1988).

Diversos autores⁶ que pesquisaram sobre o surgimento e a evolução da reclamação no direito brasileiro referenciam suas obras ou se baseiam, com alguma variação, nos marcos temporais anteriormente mencionados – criação jurisprudencial, inclusão no Regimento Interno do STF, atribuição constitucional de competência ao STF para legislar sobre processo, promulgação da Constituição de 1988 e advento da EC 45/2004.

Ricardo de Barros Leonel⁷ considera, em sua obra, a mesma sequência histórica aqui examinada, mas, na classificação específica que concebeu, confere relevo ao fundamento adotado em cada momento evolutivo e sua final expansão, de modo que os itens desenvolvidos são: surgimento jurisprudencial, positivação, constitucionalização e expansão.

Gustavo Azevedo⁸ cita as supervenientes mudanças ocorridas nas feições do instituto da reclamação em decorrência da inovação constitucional que previu a

³ **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 46-47.

⁴ **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 36.

⁵ **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

⁶ Entre eles: LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 111-128; AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 45-48; BRIDA, Nério Andrade de. **Reclamação constitucional: instrumento garantidor da eficácia das decisões em controle concentrado de constitucionalidade**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2011. p. 100-118; HOLLIDAY, Gustavo Calmon. **A reclamação constitucional no novo CPC**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 29-36; MINGATI, Vinícius Secafen. **Reclamação (neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 67-71.

⁷ **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 111.

⁸ **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 152.

hipótese de reclamação para controle de aplicação ou não observância da súmula vinculante (CF/1988, artigo 103-A, parágrafo 3º) e a edição do vigente Código de Processo Civil (CPC), dentre outras justificativas, para propor uma nova classificação da divisão histórica da reclamação, para efeitos didáticos, em apenas três fases:

- a) fase pré-constitucional;
- b) fase constitucional; e
- c) fase codificada.

A primeira fase tem como marco inicial a apreciação, pelo STF, das primeiras reclamações e se estende até a promulgação da Constituição. A segunda vai desde a elevação do instituto da reclamação ao patamar constitucional (CF/1988, artigos 102, I, I, e 105, I, f) até o ano de 2016. A terceira fase começa com a vigência do atual Código de Processo Civil, que regulamenta em seu texto o procedimento, hipóteses de cabimento e competência de todo tribunal para apreciar reclamações⁹. Para a finalidade do presente estudo, as fases delineadas pelo autor afiguram-se mais apropriadas, principalmente a segunda e terceira, dada a necessidade de abordagem dos contornos assumidos pelo instituto da reclamação sob a égide da atual Constituição e do Código de Processo Civil, com ênfase à natureza jurídica e às hipóteses de cabimento.

1.1 A CONCEPÇÃO (FORMULAÇÃO) DO INSTITUTO E A TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

A reclamação destinada à preservação da competência do tribunal e garantia da autoridade de suas decisões nasceu de uma construção pretoriana do próprio STF. É nativa e originária dos julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA), sem que tenha havido previsão expressa no texto constitucional, em lei ou no regimento interno. O lastro para a sua fundamentação foi o conteúdo jurídico do princípio dos poderes implícitos ou teoria dos poderes implícitos (*implied power theory*).

⁹ AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 46-47.

Segundo Marcelo Navarro Ribeiro Dantas¹⁰, o suporte argumentativo da teoria remonta aos escritos de Alexander Hamilton, que respondeu, em 1791, a consulta de Thomas Jefferson e defendeu que a soberania de que era investido cada um dos poderes do governo federal incluía a autorização para utilizar todos os meios necessários para conferir-lhe efetividade, exceto se fossem expressamente proibidos pela Constituição, imorais ou impróprios.

Carlos Eduardo Rangel Xavier¹¹ afirma que a teoria dos poderes implícitos se reporta aos *Federalist Papers*, coletânea de artigos de autoria de John Jay, Alexander Hamilton e James Madison ao povo do Estado de Nova Iorque, em defesa do texto constitucional que seria elaborado, em 1787, na Convenção da Filadélfia, e ratificado em 1789, referindo que consta do *Federalist 44*, cuja autoria é atribuída a James Madison, o seguinte:

Nenhum axioma é mais claro no Direito, ou na razão, do que aquele segundo o qual sempre que um fim é imposto os meios são autorizados; sempre que uma competência geral é dada para que se realize algo, estão implícitos todos os particulares poderes necessários para tanto.

Em síntese, compreende-se que ficou autorizado o reconhecimento das competências implícitas, se lícitas, para que a autoridade titular pudesse alcançar a finalidade e exercer em completude as competências explícitas. A atribuição de competências originárias e recursais a um tribunal seria inócua sem os poderes e meios para assegurar o seu efetivo exercício, a preservação dessas competências e a garantia da autoridade de suas decisões.

A teoria dos poderes implícitos difundiu-se nos Estados Unidos em virtude principalmente de sua Constituição sintética não esmiuçar as competências da Suprema Corte, limitando-se à previsão da seção 2 do artigo III. Em 1819, a teoria dos poderes implícitos espalhou-se por diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o do Brasil, em razão do julgamento do caso *McCulloch v. Maryland* pela Suprema Corte dos EUA, sob a presidência, na época, do *Chief Justice* John Marshall, que por 34 anos dirigiu o tribunal, exercendo fundamental papel na formação do Direito

¹⁰ **Reclamação constitucional no direito brasileiro.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 159.

¹¹ **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a Lei 13.256/2016).** In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (coord.) **Coleção o novo processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 20.

constitucional americano, além de propagando a teoria dos poderes implícitos nos diversos precedentes de sua relatoria¹².

Do julgamento realizado resultou precedente judicial confirmando que o Congresso americano detinha poder (de fato, já exercitado, muito embora o texto constitucional de 1787 fosse silente a respeito) para criar o Banco dos Estados Unidos, uma vez que a Constituição expressamente lhe outorgava competência para “cunhar moeda e determinar o valor da nacional e estrangeira”¹³. São palavras de John Marshall no julgado: “Se o fim é legítimo e está de acordo com os objetivos da Constituição, todos os meios apropriados e plenamente adaptáveis a ele, não proibidos, mas dentro da letra e do espírito da Constituição, são constitucionais”¹⁴. E destaca: “não há frase na Constituição que, como nos artigos da Confederação, exclua poderes incidentais e implícitos, o que requereria que cada competência fosse minuciosamente descrita”¹⁵.

A construção jurídica advinda de tão relevante julgamento extrapolou o âmbito do caso concreto submetido ao exame da Suprema Corte dos EUA e se propagou como precedente que assentou no Direito norte-americano a teoria dos poderes implícitos e, na esteira da expansão do constitucionalismo, influenciou o ordenamento jurídico de outros países e acabou sendo acolhida pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro em momento anterior à revelação da reclamação em sua jurisprudência.

1.2 DISTINÇÃO ENTRE RECLAMAÇÃO E CORREIÇÃO PARCIAL

Pode-se afirmar que o instituto da correção parcial originou-se na legislação romana, tendo nascido sob o epíteto de *supplicatio* e destinando-se a levar ao

¹² AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 53.

¹³ JAQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 197. apud XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (coord.) **Coleção o novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 20.

¹⁴ RODRIGUES, Lêda Boechat. **A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992. p. 43.

¹⁵ PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, v. 649/1989, p. 19, ago. 1989. p. 20.

conhecimento do Imperador as irregularidades processuais cometidas pelos juízes¹⁶. O instituto depois chegou a Portugal para atender às mesmas necessidades que em Roma, suprimindo as lacunas decorrentes da inexistência de recursos em determinadas situações¹⁷. No direito português de tempos remotos, havia as “sopricações”, querimônias ou “querimas” e, muito depois, o “agravo de ordenação não guardada” e o “agravo por dano irreparável das ordenações”¹⁸. Tais antecedentes revelam que a gênese da correição parcial é recursal, pois as suas raízes históricas buscavam a reforma de decisões judiciais contrárias à boa ordem processual.

A correição parcial (também conhecida como reclamação correicional) é medida cabível contra ato do magistrado que, por erro ou abuso de poder, acarretar inversão tumultuária dos atos processuais, dilatação abusiva de prazos ou paralisação injustificada de feitos. O seu cabimento tem em vista o *error in procedendo* decorrente da ilegalidade praticada por juiz, condicionando-se o seu uso a que não exista recurso previsto em lei para a insurgência contra a decisão a ser impugnada¹⁹. Seu objetivo é:

[...] verificar a regularidade da atuação judicial relativamente aos expedientes ou serviços forenses – à condução do processo, portanto –, incluindo também o comportamento e a própria disciplina do magistrado, e não a qualidade de suas decisões do ponto de vista procedimental ou

¹⁶ PINHEIRO, Wesson Alves. Reclamação e correição parcial. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 21/1981, ano VI, jan./mar. 1981. p. 124-133. apud HOMMERDING, Adalberto Narciso. Reclamação e correição parcial: critérios para distinção. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). **Reclamação Constitucional**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 55. “Quando a legislação de Roma introduziu restrições ao direito de apelar nasceu a *supplicatio*, endereçada ao Imperador ou ao Prefeito do Pretório. Era usada como recurso, para reexame das questões já decididas na instância inferior ‘quando pela eminência do julgador era ilícita a apelação’ (Almeida e Souza, Segundas Linhas sobre o Processo Civil, Lisboa, 1855, 11/51). A *supplicatio*, que também se diz reclamação, permitia se desse conhecimento ao Imperador e se reclamasse contra as irregularidades processuais cometidas pelos juízes e as providências concernentes à constituição do juízo.”

¹⁷ PINHEIRO, Wesson Alves. Reclamação e correição parcial. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 21/1981, ano VI, jan./mar. 1981. p. 125. apud HOMMERDING, Adalberto Narciso. Reclamação e correição parcial: critérios para distinção. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). **Reclamação Constitucional**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 55. “Chegou a *supplicatio* a Portugal pelas mesmas necessidades e preenchendo as mesmas lacunas que cobrira em Roma: a inexistência de recursos em certas ocasiões. Restringidos os casos de apelação por D. Afonso IV, passaram os litigantes a dirigir sopricações ao Monarca, pedindo-lhe que revisse certas decisões. Provenho-as, o Rei expedia em benefício do suplicante uma carta de justiça.”

¹⁸ ARAGÃO, Egas Moniz de. **A correição parcial**. Curitiba: Editora Lítero-Técnica, 1958. p. 11.

¹⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pancaro. **Processo penal para concursos públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. p. 618.

material, isto é para apurar a existência de *errores in procedendo* e *errores in judicando*, respectivamente.²⁰

Por outro lado, na perspectiva do STF²¹, a reclamação foi definida como instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o STF (artigo 102, I, I, da CF/1988) e para o STJ (artigo 105, I, f, da CF/1988), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário ou a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Verifica-se, portanto, da breve análise comparativa da função exercida pelos institutos no ordenamento jurídico brasileiro, que a reclamação constitucional não se confunde com a reclamação correicional ou correição parcial, possuindo, cada qual, contornos próprios e bem delineados.

No entendimento de Sérgio Massaru Takoi, a confusão se estabelece porque às vezes o instituto recebe o epíteto de reclamação – na verdade, uma subespécie do gênero, a reclamação ‘correicional’ –, esclarecendo que a reclamação equivalente à correição não tem a estatura da ação de reclamação, prevista no artigo 13, *caput*, da Lei n. 8.038/90, de 18 de maio de 1990, e principalmente, no artigo 7º da Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2016, que serve para invalidar o julgamento que venha a discrepar da orientação da súmula vinculante do STF²².

As duas figuras jurídicas também têm origem diversa. Se, remotamente, como visto, a correição parcial tem origem na *supplicatio* do direito romano e foi posteriormente introduzida no direito português com a finalidade de suprir o sistema recursal e criar as condições para que todas as decisões passassem a contar com um meio de impugnação, no plano do direito interno, a correição parcial surgiu em 1911

²⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 445.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 5.310**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJE 16 maio 2008. Reclamante: Cleber Guarnieri. Reclamado: Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2532341>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

²² **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47.

por intermédio do Decreto n. 9.623²³, que tratava da organização judiciária do antigo Distrito Federal.

Já a reclamação constitucional foi marcada, desde o seu surgimento, pela influência do direito norte-americano, notadamente por meio da teoria dos poderes implícitos desenvolvida no âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos, que instrumentalizou os poderes atribuídos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal²⁴.

Nos dias atuais, a reclamação está prevista no texto constitucional e no Código de Processo Civil, enquanto a correção parcial consta de regimentos internos de Tribunais, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho – sob o epíteto de “reclamação correicional” – e de Tribunais Regionais do Trabalho, e nos artigos 709, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 498, a, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) (Decreto-Lei n. 1.002/1969).

Em relação ao cabimento e à legitimidade passiva, há distinção relevante envolvendo tais institutos. Por isso, ressalta Leonardo Lins Morato:

Ademais, cumpre notar que a correção parcial somente é cabível contra atos de juízes de primeira instância²⁵, enquanto a reclamação pode ser ajuizada para enfrentar atos de qualquer autoridade, administrativa ou judicial, e, neste último caso, de qualquer instância.²⁶

Ademais, como refere Ricardo de Barros Leonel:

A correção é a medida para o caso específico e concreto de abuso ou omissão praticada pelo juiz. A reclamação constitucional é instituto que serve como garantia do interessado quanto à preservação de competência e autoridade dos julgados do STF e do STJ, e tem como desdobramento tudo aquilo que isso pode representar no contexto contemporâneo da jurisdição e do hodierno processo brasileiro. É também ferramenta que potencializa a missão constitucional desses dois tribunais.²⁷

²³ ASSIS, Araken de. **Processo Civil brasileiro**, v. I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 133. “[...] art. 143, § 6º, do Dec. 9.623, de 28.11.1911.”

²⁴ PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, v. 649/1989, p. 19, ago. 1989. p. 19-20.

²⁵ A afirmação do autor de que a correção parcial (ou reclamação correicional) somente é cabível contra atos de juízes de primeira instância deve-se por certo ao escopo da obra e ao foco nas questões oriundas da Justiça Comum e regência do Direito Processual Civil. Em realidade, a reclamação correicional é cabível contra atos de juízes de segundo grau (ou Desembargadores do Trabalho), por força do disposto no art. 709, II, da CLT e nos arts. 13 a 17 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

²⁶ **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 52.

²⁷ **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 144.

Em realidade, a reclamação correicional aplica-se de modo restrito à situação concreta e específica de ruptura da boa ordem processual e inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do processo. Enquanto isso, a reclamação constitucional é instrumento destinado a assegurar o respeito às sumulas vinculantes da Suprema Corte brasileira e preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do STF e STJ (e, mais recentemente, do TST). Seu uso viabiliza a missão de uniformizar a jurisprudência e resguardar o direito objetivo, notadamente diante do novel cenário de alargamento das hipóteses de cabimento que, enfeixadas, compreendem a função de controle de aplicação de precedentes (expressamente atribuída à reclamação constitucional).

1.3 ORIGEM NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A presença da teoria dos poderes implícitos no Brasil e a sua aplicação foram identificados por ocasião do julgamento da Reclamação 141 - São Paulo (julgamento em 25 de janeiro de 1952), sob a relatoria do Ministro Borges Lagôa, com a seguinte ementa:

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. – Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. – A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. – Necessário e legítima é assim a admissão de processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. – é de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender a decisão do Supremo Tribunal Federal.²⁸

Naquela época, as primeiras reclamações foram apresentadas ao Supremo sem grande preocupação em diferenciá-las da correição parcial – ou, em outras palavras, como se diferença entre ambas as medidas não houvesse²⁹. O julgado mais

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 141 – SP**. Relator: Min. Rocha Lagôa. Reclamante: Rita de Meirelles Cintra e Olympio Felix de Araújo Cintra. Reclamado: Roberto Fleury Meirelles, inventariante dos bens do Espólio de Lucinda de Souza Meirelles e outros. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

²⁹ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (coord.) **Coleção o novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 24.

relevante, tanto por iniciar de forma mais clara o delineamento específico da reclamação e a sua consequente diferenciação em relação à medida correicional quanto por fazer clara evocação à teoria dos poderes implícitos, é o da Reclamação 141 (primeira). Se, ao relator da Reclamação 141, Min. Rocha Lagôa, atribui-se a evocação da teoria dos poderes implícitos como demonstração do fundamento constitucional da reclamação, ao Ministro Orozimbo Nonato deve-se reconhecer a virtude de não apenas ter explicitado de forma clara e original (como, aliás, já havia feito na Reclamação 127) as hipóteses de cabimento da medida (garantia das autoridades das decisões e preservação de competência do tribunal) como também de ter demonstrado o dilema prático que conduziu à necessidade de seu reconhecimento³⁰.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas³¹ destaca que o voto do ministro Orozimbo Nonato acabou por afirmar as duas finalidades que seriam posteriormente estabelecidas para a reclamação no âmbito do Supremo Tribunal: a garantia da autoridade de suas decisões e a preservação de sua competência:

Primeiro, por expor o motivo justificador da medida, para atingir os fins pretendidos naquele caso: a revelação de que, em dadas hipóteses, os julgados do STF restavam sem integral cumprimento, diante do decidido por outras instâncias judiciais, como na hipótese que citou, de afronta meramente interpretativa, e não violência direta, ao teor dos arestos da Corte – situação em que o cabimento do recurso extraordinário do *decisum a quo* que o fizesse era problemático, ou o manejo da rescisória para desfazer tal decisão enfrentaria a demora inerente a essa via – o que era preciso atalhar. Em segundo lugar, por mostrar que uma outra situação merecia mecanismo corretor semelhante: a indevida invasão da competência do STF por outros órgãos da jurisdição.³²

³⁰ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (coord.) **Coleção o novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 24. Sobre o mencionado “dilema”, afirma o citado autor: “[...] o dilema, bem demonstrado por Orozimbo Nonato, era o seguinte: o recurso extraordinário, dadas as suas restritas hipóteses de cabimento, poderia não se demonstrar (como assim não se demonstrou no caso concreto) meio idôneo para discutir equivocada interpretação de anterior decisão do Supremo levada a efeito por órgão judiciário inferior; a ação rescisória, por sua vez, embora pudesse constituir instrumento para veicular contrariedade à coisa julgada (vale reforçar, a coisa julgada que imantava o conteúdo da decisão do Supremo desobedecida), seria de competência de tribunal inferior”.

³¹ **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

³² **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 182.

Alerte-se que a aplicação da teoria dos poderes implícitos pelo STF já havia sido feita em julgamentos anteriores ao advento da reclamação constitucional com a Constituição de 1934, na medida em que, igualmente com fundamento na mencionada teoria, como salienta José da Silva Pacheco³³, o STF bem cedo passou a reconhecer implícita competência para os crimes de moeda falsa, contrabando e peculato dos funcionários federais e para conhecer de ação rescisória contra seus julgados.

Ainda sobre o conteúdo do voto do ministro Orozimbo Nonato, sustenta Sérgio Massaru Takoi³⁴ que o pronunciamento demonstrou a necessidade de se criar um remédio novo e legítimo para preservar a competência e autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, o que foi possível até em razão da situação à época em que vigia uma Constituição reconhecidamente democrática (1946), havendo, portanto, liberdade para a interpretação criadora da Corte e a aplicação da teoria dos poderes implícitos.

1.4 INCLUSÃO DA RECLAMAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com o advento da Constituição de 1946, que em seu artigo 97, II, previu a competência dos Tribunais para a elaboração de seus Regimentos Internos, o STF reuniu-se em 2 de outubro de 1957³⁵, sob a presidência do Ministro Orozimbo Nonato, para aprovar alterações no Regimento Interno (RISTF), oportunidade em que a reclamação constitucional passou a contar com dispositivo normativo expresso, por emenda ao RISTF aprovada pelos ministros para incluir no “Título II” o “Capítulo V-A”, nomeado “Da Reclamação”³⁶. A data marca o fim da *primeira fase* da história do instituto e dá início à segunda fase – que se estende até a promulgação da CF/1967 (em 24 de janeiro de 1967).

A proposta de alteração do Regimento³⁷ apresentada pelos Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa em 2 outubro de 1957 ainda indicava indefinição

³³ PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, v. 649/1989, p. 19, ago. 1989. p. 20.

³⁴ **Reclamação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 28.

³⁵ PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, v. 649/1989, p. 19, ago. 1989. p. 21.

³⁶ AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 54.

³⁷ PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, v. 649/1989, p. 19, ago. 1989. p. 21.

acerca da natureza da reclamação, pois atribuíra natureza processual ao instituto e ao mesmo tempo declarava a sua função corregedora, ignorando o traço distintivo das medidas correicionais (de natureza administrativa) em relação aos instrumentos de caráter jurisdicional.

O texto apresentado, segundo José da Silva Pacheco, mencionava que:

A medida processual, de caráter acentuadamente disciplinar e correicional, denominada reclamação, embora não prevista, de modo expresse, no art. 101, I-IV, da CF de 1946, tem sido admitida pelo STF, em várias oportunidades, exercendo-se, nesses casos, sua função corregedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção.³⁸

Verifica-se que a introdução do instituto no Regimento Interno teve o efeito de converter em regramento formal a técnica que já vinha sendo adotada na prática pelo Tribunal. Embora o perfil traçado na justificativa para a emenda regimental indicasse a reclamação com contornos de medida correicional, a realidade apontava que o seu uso como atividade propriamente jurisdicional havia se estabelecido. Tal introdução também serviu para o começo da definição do objeto da reclamação perante o Supremo Tribunal.

1.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E A CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Inicia-se a terceira fase do desenvolvimento da reclamação constitucional com a inclusão do artigo 115, parágrafo único, c, na Constituição Federal de 1967 (promulgada em 24 de janeiro de 1967), contemplando autorização expressa para que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal pudesse dispor sobre “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária e recursal e da arguição de relevância da questão federal”³⁹.

Conferiu-se ao Supremo Tribunal o poder de legislar em matéria processual em feitos de sua competência e, em consequência, vislumbrou-se a possibilidade para a

³⁸ A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, v. 649/1989, p. 19, ago. 1989. p. 21.

³⁹ PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, v. 649/1989, p. 19, ago. 1989. p. 22.

admissão da natureza processual da reclamação, o que a afastou em definitivo de sua matriz correicional.

Observa-se que, nessa fase, perdeu importância a discussão sobre a constitucionalidade da reclamação, em vista do dispositivo constitucional supramencionado (artigo 115, parágrafo único)⁴⁰. Também se discutiu de forma acirrada sobre a exclusividade do STF para incluir em seu regimento interno dispositivos sobre reclamação, tendo sido negado ao então Tribunal Federal de Recursos (TFR) tal previsão regimental, que fora considerada inconstitucional⁴¹.

Em relação ao estágio de desenvolvimento e dos debates que tiveram curso no Supremo envolvendo a natureza jurídica do instituto, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas destaca que, no âmbito da Corte:

[...] a disputa era basicamente entre os que, influenciados ainda pela correição parcial, apegavam-se a considerá-la uma medida meramente administrativa, correicional, e os que, negando-lhe esse caráter [...], tinham-na na conta de um recurso, ou até de uma ação. Entretanto merece registro o fato de que a maioria dos pronunciamentos preferia não tomar posição, adotando, a respeito, expressões neutras, ou empregando termos indefinidos e processualmente vazios de significação, como remédio, remédio heroico, medida, medida especial, etc.⁴²

O julgamento da Reclamação 831/DF⁴³, relatada pelo Ministro Moacyr Amaral Santos, em 11 de dezembro de 1970 (DJ 19 de fevereiro de 1971), representou um marco para o delineamento da natureza jurídica da reclamação prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No acórdão publicado, o relator reconheceu que o Tribunal não havia examinado a natureza jurídica do instituto antes do acréscimo da reclamação ao seu Regimento Interno e estabeleceu as suas hipóteses de cabimento, requisitos e finalidade, trazendo, na ementa, expressa referência de que a finalidade da reclamação é a de preservar a integridade da competência do Supremo Tribunal

⁴⁰ MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 34.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação 1092, Tribunal Pleno. Relator: Min. Djaci Falcão. J. 31 out.1984. DJ 19 dez. 1984. p. 21913.

⁴² **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 211.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação n. 831 – DF**. Relator: Min. Moacyr Amaral Santos. Reclamantes: Gilberto Marinho e Outros. Reclamado: Ministério do Exército. j. 11 nov. 1970, DJ 19 dez. 1971, p. 544. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>>. Acesso em: 6 mar. 2019.

Federal ou assegurar a autoridade do seu julgado e que, com a entrega da prestação jurisdicional e o termo da relação processual, não há como se falar em reclamação. A ementa e o corpo do voto dispõem que:

3. São pressupostos da reclamação: a) a existência de uma relação processual em curso [o que afastava o seu manejo contra decisão transitada em julgado]; e b) um ato que se ponha contra a competência do Supremo Tribunal Federal ou contrarie decisão deste proferida nessa relação processual em ou em relação processual que daquela seja dependente.⁴⁴

Ainda, consignam que “não cabe reclamação, uma vez que não haja ato processual contra o qual se recorra, mas um ato administrativo, que, se violento ou ilegal, tem por remédio a ação própria, inclusive o mandado de segurança”⁴⁵.

Os debates resultantes do multicitado julgado permitiram avançar sobre a análise da natureza jurídica da reclamação – não eliminando, no entanto, a controvérsia, que subsiste até os dias atuais, conforme se verá adiante –, mas principalmente permitiram abandonar a vinculação entre esta e a correção parcial (medida de contorno administrativo-correicional), verificada preteritamente.

Registre-se a divergência entre José da Silva Pacheco e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas sobre o marco inicial da *quarta fase* evolutiva da reclamação. Pacheco⁴⁶ considera que o início ocorreu com a promulgação da CF/1988. Como consequência, o período entre a promulgação da EC 7/77 (de 13 de abril de 1977) e a EC I (de 17 de janeiro de 1969) – que alterou a competência do STF, instituindo a advocatória (CF/1967, artigo 119, I, o) e gerando o temor de que o manejo da reclamação fosse esvaziado –, é inserido na terceira fase. Dantas, como já visto, divide a história da reclamação em cinco fases e considera que a EC/77 “foi veículo

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação n. 831 – DF**. Relator: Min. Moacyr Amaral Santos. Reclamantes: Gilberto Marinho e Outros. Reclamado: Ministério do Exército. j. 11 nov. 1970, DJ 19 dez. 1971, p. 544. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>>. Acesso em: 6 mar. 2019.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação n. 831 – DF**. Relator: Min. Moacyr Amaral Santos. Reclamantes: Gilberto Marinho e Outros. Reclamado: Ministério do Exército. j. 11 nov. 1970, DJ 19 dez. 1971, p. 544. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>>. Acesso em: 6 mar. 2019.

⁴⁶ A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, v. 649/1989, p. 19, ago. 1989.

de uma gravíssima alteração de competência do Supremo⁴⁷, merecendo, por isso, ser considerada uma nova fase de evolução do instituto. Ao contrário da temida redução do uso, verificou-se que “a reclamação, durante tal época, foi bastante utilizada, e nela teve seu momento de maior afirmação [...]”⁴⁸. Ambos os autores concordam, no entanto, que a última fase do histórico da reclamação, quarta ou quinta, é a fase atual, a partir da Constituição de 1988, que prevê a reclamação no artigo 102, I, *l*, e no artigo 105, I, *f*, os quais cuidam da competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente⁴⁹.

1.6 REGÊNCIA DA RECLAMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATÉ O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A promulgação da Constituição de 1988 marca um novo capítulo no histórico evolutivo da reclamação. Desde o seu surgimento fundado na teoria dos poderes implícitos, fruto da construção jurisprudencial, e da sua inclusão no Regimento Interno do STF em 1957, passou por diversas transformações em sua estrutura e funcionalidade, superando o debate acerca do seu cabimento e reafirmando suas feições próprias e específicas, distanciando-se, assim, dos posicionamentos que insistiam em identificar a reclamação como medida de caráter administrativo-correicional, recurso ou sucedâneo recursal, dentre outros.

Inicia-se a quarta (ou última) fase com a previsão expressa, no texto constitucional, da reclamação⁵⁰ como competência originária do STF (CF/1988, artigo 102, I, *l*) e do STJ (CF/1988, artigo 105, I, *f*), com a dupla finalidade de preservação da

⁴⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 218.

⁴⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 223.

⁴⁹ MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 36.

⁵⁰ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I- processar e julgar, originariamente: [...] *l*) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.” E “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: [...] *f*) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 6 mar. 2019.

competência e garantia da autoridade de suas decisões. Segundo Leonardo Lins Morato:

[...] não pode haver dúvida que, diante da previsão constitucional de reclamação, caiu por terra a discussão acerca de sua constitucionalidade, bem assim a questão da exclusividade do Supremo Tribunal Federal em matéria desse instituto, porque a atual Constituição Federal atribuiu, expressamente, ao STF e ao STJ o processo e julgamento, em instância originária, da reclamação para a preservação da sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.⁵¹

Na sequência, para efeito de adequação do STF e STJ ao novo regime constitucional, houve a edição da Lei n. 8.038/1990, que instituiu normas procedimentais sobre recursos e processos de competência originária de ambos os Tribunais. A disciplina acerca do procedimento da reclamação constitucional perante o STF e o STJ constava dos artigos 13 a 18 [posteriormente revogados pelo artigo 1.072, IV, do CPC/2015] e tratava do objeto, legitimados para o manejo, meios de prova, antecipação dos efeitos da tutela, teor e efeitos da decisão proferida.

A edição da EC 3/93 (DOU de 18 de março de 1993) produziu impacto sobre o instituto da reclamação constitucional. Para Sérgio Massaru Takoi:

[...] a emenda trouxe a previsão da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que em caso de descumprimento viabiliza a reclamação (art. 13 da Lei n. 9.882/99) e [...] a mesma emenda introduziu no sistema de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou de atos normativos federais a ação declaratória de constitucionalidade, a cuja decisão é atribuído efeito vinculante (CF, art. 102, I, a e § 2º), ao qual a Lei n. 9.868/99 emprestou a mesma eficácia (vinculante) à decisão definitiva de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade.⁵²

O autor⁵³ destaca que, com fundamento nesses dispositivos que atribuem efeitos vinculantes, firmou-se na Reclamação 1880-AgrR/SP (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19 de março de 2004) a tese de que todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento final proferido no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade serão considerados como parte legítima para a propositura da reclamação. O Min. Maurício Corrêa ressaltou que, até antes do julgamento da Reclamação 1880, o entendimento do Supremo Tribunal Federal era o de que só se admitia reclamação com fundamento no desrespeito à autoridade de decisão tomada em ação direta de

⁵¹ **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 36.

⁵² **Reclamação constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29-30.

⁵³ TAKOI, Sérgio Massaru. **Reclamação constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30.

inconstitucionalidade, no caso em que fosse requerida por quem foi parte na respectiva ação e desde que tivesse o mesmo objeto. Essa tese foi reafirmada com a promulgação da EC 45/2004, que atribuiu nova redação ao artigo 102, parágrafo 2º, da CF⁵⁴.

Ainda, a EC 45, com o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 103-A da Constituição, ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional perante o STF com a introdução da nova hipótese de uso contra ato administrativo ou decisão judicial que viole enunciado de súmula vinculante da Corte. Eis a redação:

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.⁵⁵

A Lei n. 11.417/2006, editada para regulamentar o artigo 103-A da Constituição, consigna em seu artigo 7º:

Art. 7º. Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.⁵⁶

Com o advento do novo Código de Processo Civil⁵⁷ (Lei n. 13.105/2015), que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, a reclamação, pela primeira vez desde o seu surgimento, passa a integrar o âmbito normativo processual civil, nos artigos 988 a 993, posicionados no Título I, “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”, Livro III, “Dos processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”.

⁵⁴ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 6 mar. 2019.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 6 mar. 2019.

⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 11.417/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁵⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). **Diário Oficial [da] União**. Brasília: DOU, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 6 mar. 2019.

O novo diploma processual (com as alterações dos incisos III e IV do artigo 988 pela Lei n. 13.256/2016), representou enorme avanço no campo legislativo e implementou expressivas mudanças relacionadas à reclamação, que teve o seu procedimento regulamentado em completude (fixação das hipóteses de cabimento, situações de inadmissão, legitimidade ativa, legitimidade passiva, atuação do Ministério Público, meios de prova, entre outros).

Dentre as alterações trazidas, as mais relevantes referem-se à ampliação da competência e das hipóteses de cabimento da reclamação. Por isso, Gustavo Azevedo assevera:

O CPC permite a reclamação em qualquer tribunal brasileiro (art. 988, § 1º). Toda e qualquer corte passa a ter competência para julgar reclamações. Além do STF e do STJ, cuja competência para julgar reclamações está prevista na Constituição (CF, art. 102, I, / e art. 105, I, f), todos passam a ser competentes. As hipóteses de cabimento também são ampliadas. O CPC repete as três hipóteses de cabimento que já eram previstas na Constituição e adiciona mais duas, respectivamente: (i) preservar competência dos tribunais; (ii) garantir a autoridade das decisões dos tribunais; (iii) garantir a observância de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; e, (iv) garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.⁵⁸

Portanto, verifica-se que a síntese da transição que marcou o instituto da reclamação constitucional no direito brasileiro partiu de sua origem e revelação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no início da segunda metade do século anterior, passando pelo esforço de revelar os seus contornos diferenciadores em relação à correição parcial e de atenuar a controvérsia que pairava sobre o seu cabimento, com a emenda de inclusão no regimento interno e posterior autorização constitucional expressa permitindo que o próprio Tribunal editasse regras de processo e julgamento das demandas e recursos de sua competência. Seguiu-se a elevação da reclamação ao patamar constitucional na Carta de 1988, com afirmação de seus substratos teóricos e contornos de aplicabilidade (mas em convivência com discussão envolvendo a sua precisa delimitação, competência e alcance das situações de cabimento), e por derradeiro, a criação do Código de Processo Civil de 2015 (que regulamentou o seu procedimento e elasteceu a competência e as hipóteses de cabimento). Com isso, chega-se a um cenário jurídico de estabilização teórico-dogmática e de expansão do uso da medida entre os legitimados.

⁵⁸ **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 84.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA RECLAMAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

2.1 DAS REFERÊNCIAS INICIAIS AO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Os antecedentes históricos da reclamação, especificamente no processo do trabalho, remontam a período posterior à promulgação da atual Constituição, não sendo conhecido registro anterior de sua previsão ou manejo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Deve-se anotar que, após os fatos que envolveram a consolidação da reclamação no âmbito do regimento interno do STF, na chamada *terceira fase*, quando a CF/1967 autorizou expressamente ao Tribunal o poder de legislar em matéria processual em feitos de sua competência originária e recursal e de arguição de relevância da questão federal, também houve a edição de decreto que alterou substancialmente a CLT⁵⁹ e deu nova redação ao seu artigo 709, II, tratando da competência do TST para “decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico.” Esta inovação legislativa situa-se, como já visto, em período evolutivo em que a confusão então reinante entre o instituto da correição parcial e o da reclamação na jurisprudência do Supremo começava a se dissipar. Enquanto a correição parcial se delineava como medida de caráter administrativo-disciplinar, manejada em face de atos contrários às fórmulas legais do processo e que importassem em tumulto típico de *error in procedendo*, a reclamação distanciava-se da sua matriz correicional, afirmando-se como instituto distinto.

O instituto da correição parcial, nos moldes concebidos no artigo 709, II, da CLT, atravessou décadas e subsiste incólume na esfera de competência da corregedoria do TST em relação a atos dos Tribunais Regionais e seus presidentes, mas se verificou, na prática, a sua extensão aos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais do Trabalho com características assemelhadas.

⁵⁹ A promulgação da Constituição de 1967 ocorreu em 24 de janeiro de 1967 e o Decreto 229, que alterou dispositivos da Consolidação, foi publicado logo depois, em 28 de fevereiro de 1967.

A Constituição de 1988 não estendeu ao TST e nem a outros Tribunais a reclamação constitucional inicialmente prevista no rol de competências do STF e do STJ, regulamentada pela Lei n. 8.038/90.

A publicação do Regimento Interno do TST no ano de 1993, contemplando capítulo específico sobre a reclamação, é considerada o marco do surgimento do instituto na seara laboral⁶⁰. Além de mencionar como hipóteses de cabimento a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões, tratou dos legitimados para o ajuizamento, meios de prova, tutela de urgência, efeitos da decisão e preferência no julgamento.

Nota-se, portanto, que a estrutura da reclamação inserida originariamente no regimento interno do TST já incorporava todos os aportes doutrinários e jurisprudenciais até então existentes. Ao modelo então adotado foi conferido escopo mais harmônico e consentâneo com os institutos homônimos recém-constitucionalizados e regulamentados no plano infralegal.

Na principal – e talvez, única – obra específica sobre o tema da reclamação no processo do trabalho na atualidade, de autoria de Cláudio Brandão, esta etapa sobre os traços característicos da medida receberam as seguintes considerações:

Desde o início, o TST atribuiu-lhe a natureza jurídica de ação – embora qualificada no citado disposto [dispositivo] como “medida à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões (art. 274). A competência para o seu julgamento pertencia ao Órgão Especial (art. 279) e o primeiro registro encontrado de decisão sobre o tema é de 1999. Nesse período, a jurisprudência aos poucos definiu o alcance do novo instituto: a) afastar a sua aplicação como sucedâneo de ação rescisória, e como tal, insuscetível de dirigir-se contra decisão transitada em julgado; b) admitir o seu cabimento também contra decisões administrativas ou jurisdicionais, quando monocráticas; c) repelir a sua utilização como sucedâneo dos recursos legalmente cabíveis; d) exigir, como pressuposto, a existência de decisão anteriormente proferida, nos casos em que se alega a usurpação de competência.⁶¹

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 40-A, de 1º de outubro de 1993**. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, p. 25129-25148, 23 nov. 1993. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/9130/1993_res0040a.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 mar. 2019.

⁶¹ **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 39-41. Nesta obra pioneira, insere-se interessante posicionamento adotado pelo autor, sobre as etapas históricas da reclamação. As fases adotadas pelos autores José da Silva Pacheco, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Leonardo Lins Morato (sem a exata coincidência entre elas e com uma fase a mais acrescida por este último) são denominadas de *pré-história* da reclamação no processo do trabalho por Cláudio Brandão, que inova com a criação de *fases* específicas da história do instituto na seara laboral, com a seguinte composição: *primeira fase*

Com a aprovação de novo regramento regimental pelo Tribunal e sua publicação por intermédio da Resolução Administrativa n. 908/2002, a previsão da reclamação se alterou, em termos referenciais, dos artigos 274 a 280 para os artigos 190 a 194⁶².

Cláudio Brandão⁶³ aponta como principais mudanças ocorridas – no que o autor denomina de *segunda fase* – as seguintes:

- a) previsão de seu cabimento, de modo expresso, para decisões do Pleno ou de qualquer órgão fracionário (artigo 190, *caput*);
- b) afastamento do seu cabimento quando se referir a decisão proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada (parágrafo 2º do artigo 190);
- c) transferência da competência de julgamento para o Tribunal Pleno (parágrafo 3º do artigo 190); e
- d) afastamento do cabimento da manifestação do Ministério Público do Trabalho, como *custos legis*, nos casos em que atuar como reclamante e no prazo de oito dias (parágrafo 4º do artigo 190 e parágrafo único do artigo 192).

O autor⁶⁴ ainda registra que, nesse período, houve poucas decisões e que a discussão mais importante versou sobre a inconstitucionalidade da previsão regimental de seu cabimento no âmbito do TST, afastada em decisão plenária, relatada pelo Min. Lélío Bentes Corrêa⁶⁵.

(de 1 de outubro de 1993 a 26 de novembro de 2002); *segunda fase* (de 27 de novembro de 2002 a 16 de setembro de 2011; *terceira fase* (de 17 de setembro de 2011 a 17 de março de 2016) – a “fase da escuridão”; *quarta fase* (de 18 de março de 2016 a 12 de julho de 2016); *quinta fase* (a partir de 13 de julho de 2016 – a “fase constitucional” – fase atual). p. 39-53.

⁶² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa n. 908, de 21 de novembro de 2002**. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 77, n. 228, p. 434-444, 27 nov. 2002. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/923/2002_ra0908.pdf?sequence=9&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mar. 2019.

⁶³ **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 42.

⁶⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 42.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, **Processo ED-R-1050976-67.2003.5.00.0000**, Relator: Min. Lelío Bentes Corrêa, Data de julgamento: 10 nov. 2005, Tribunal Pleno, Data de publicação: DJ 10 fev. 2006. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=ED-R%20-%201050976-67.2003.5.00.0000&base=acordao&numProclnt=98469&anoProclnt=2003&dataPublicacao=02/09/2005%2000:00:00&query=>>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

O acórdão proferido registra, pioneiramente, que a instituição da reclamação em norma regimental do TST resultou de aplicação analógica dos preceitos constitucionais que limitavam o seu manejo ao STF e ao STJ e da legislação ordinária que a regulamentava (Lei n. 8.038/90) como decorrência direta do direito de petição (CF/1988, artigo 5º, XXXIV, a) e do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, artigo 5º, XXXV). Eis a ementa:

A reclamação tem sede constitucional nos artigos 102, I, I e 105, I, f da Constituição da República. No âmbito da legislação ordinária, encontra-se a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, pela qual se instituíram normas procedimentais tendentes a possibilitar a tramitação da reclamação. Os preceitos nela contidos têm aplicação analógica à Justiça do Trabalho como decorrência direta do direito de petição, incontestavelmente assegurado a todos os cidadãos pelo artigo 5º, XXXIV, a, bem como do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, ambos da Carta Magna. A legalidade da norma consagrada no regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho deve ser presumida, por força de princípio comezinho de Direito Administrativo. Frise-se que, mesmo diante da provocação do Exmo. Procurador-Geral da República, por meio da ADIn nº 3435-DF, cujo escopo é ver declarada a inconstitucionalidade do citado dispositivo regimental, até o momento não se tem notícia de decisão suspensiva da sua eficácia. Tal fato constitui indício do reconhecimento da constitucionalidade da norma regimental criada por analogia, na esteira da competência prevista para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça.⁶⁶

Deve-se rememorar que o STF já havia debatido a questão em período anterior à ordem constitucional vigente, nos autos da Representação 1092 (DJ 19 de dezembro de 1984), ao julgar e declarar inconstitucional disposição semelhante incluída no Regimento Interno do então Tribunal Federal de Recursos, por considerar que tal criação exigiria a edição de lei (em sentido formal e material).

Instado novamente a se pronunciar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal alterou o seu posicionamento jurisprudencial em relação aos tribunais estaduais. A despeito da competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual, considerou constitucional a previsão da reclamação na Constituição do Estado do

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, **Processo ED-R-1050976-67.2003.5.00.0000**, Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, Data de julgamento: 10 nov. 2005, Tribunal Pleno, Data de publicação: DJ 10 fev. 2006. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=ED-R%20-%201050976-67.2003.5.00.0000&base=acordao&numProclnt=98469&anoProclnt=2003&dataPublicacao=02/09/2005%2000:00:00&query=>>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

Ceará, mesmo não existindo lei federal sobre o tema⁶⁷. Na mesma linha, reputou constitucional regra do regimento interno do Tribunal de Justiça da Paraíba que admitia o processo e o julgamento da reclamação, valendo-se das “cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal – ainda que por instrumento com nomenclatura diversa”⁶⁸.

Há registros anteriores de adoção da reclamação no âmbito das justiças especializadas. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a admitir o seu cabimento para garantia da autoridade de suas decisões e preservação de sua competência com fundamento expresso na teoria dos poderes implícitos da justiça eleitoral⁶⁹ e, a seguir, alterou o seu regimento interno (artigo 15, parágrafo único, V) para prever que “a Reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões”⁷⁰⁻⁷¹. Já o Superior Tribunal Militar (STM) adotou em seu regimento regra assemelhada⁷², mas em decorrência de autorização legal expressa (CPPM, artigos 584 a 587).

Na doutrina, Cláudio Brandão⁷³ cita posicionamento adotado por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que sustenta a inconstitucionalidade da previsão regimental do TST com lastro no mesmo fundamento utilizado pelo STF no julgamento relativo ao TFR, e por Estevão Mallet, no mesmo sentido. Em sentido diverso, Eduardo José

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI 2212-CE**, Tribunal Pleno. Relatora: Min. Ellen Gracie, DJ 14/11/2003, p. 11. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=221&dataPublicacaoDj=14/11/2003&incidente=1823209&codCapitulo=5&numMateria=36&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI 2480-9/PB**, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15 jun. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=114&dataPublicacaoDj=15/06/2007&incidente=1957937&codCapitulo=5&numMateria=30&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Medida Cautelar 14.150**, Relator: Min. Torquato Jardim, DJ 8 set. 1994. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE n. 19.305/1995**. DJ 31 maio 1995.

⁷¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 19.305, de 25 de maio de 1995**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/1995/RES193051995.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Regimento Interno do Superior Tribunal Militar**. 11 ed. Disponível em: <<https://dspace.stm.jus.br/xmlui/handle/123456789/60676>>. Acesso em: 17 mar. 2019. “Art. 105. O Superior Tribunal Militar poderá admitir Reclamação do Ministério Público Militar ou da Defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado.”

⁷³ **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 44.

da Fonseca Costa⁷⁴, que invoca a teoria dos poderes implícitos como fundamento principal para a admissão, apontando as incongruências do Supremo Tribunal, principalmente ao se referir à origem do instituto.

Note-se que, sob o prisma do controle concentrado de constitucionalidade, a edição das regras regimentais sobre reclamação pelo TST não passou despercebida e ensejou a propositura de ação direta de inconstitucionalidade pelo Procurador Geral da República⁷⁵. Também pendia de exame recurso extraordinário versando sobre a mesma questão⁷⁶.

Foi nesse contexto que o STF iniciou o julgamento sobre a constitucionalidade das normas regimentais editadas pelo TST, julgando com precedência o referido apelo extraordinário (RE 405.031)⁷⁷ em relação à demanda objetiva instalada (ADI 3435-9) para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Entre os principais fundamentos apresentados, o Supremo afirmou a necessidade de o instituto ser criado por lei (em sentido formal e material), ainda que seja mediante lei ordinária, em linha com a origem da regência do processo do trabalho.

Em consequência do julgamento que reconheceu, em caráter incidental, durante exame de caso concreto, a inconstitucionalidade dos dispositivos do regimento, o TST decidiu não aguardar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e providenciou a revogação dos dispositivos impugnados⁷⁸.

⁷⁴ Da reclamação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JUNIOR, Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 44.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3435-9**. Rel. Min. Marco Aurélio. Data do ajuizamento: 17 mar. 2005. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2280871>>. Acesso em: 18 mar. 2019. Dispositivos impugnados: alínea d do inciso I do art. 70 e os artigos 190 a 194 do RITST então vigente. Última movimentação processual relevante: 8 de junho de 2012: inclusão na pauta no Plenário, divulgada no DJE 111, de 6 de junho de 2012.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 405.031/AL**. Rel. Min. Marco Aurélio. J. em: 15 out. 2008. DJe 71, de 17 abr. 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2168826>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 405.031/AL**. Rel. Min. Marco Aurélio. J. em: 15 out. 2008. DJe 71, de 17 abr. 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2168826>>. Acesso em: 18 mar. 2019. “Ementa: RECLAMAÇÃO – REGÊNCIA – REGIMENTO INTERNO – IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito.”

⁷⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Ato Regimental n. 2, de 15 de setembro de 2011**. Publicado no DEJT n. 816, de 16 set. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/16056/2011_atr0002.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 18 mar. 2019. “Art. 1º. Ficam revogados a alínea ‘a’ do inciso

A decisão da Suprema Corte recebeu da doutrina especializada ⁷⁹ manifestações divergentes.

Cláudio Brandão, em crítica aos fundamentos da decisão, assim se pronunciou:

Com o devido respeito à decisão, os fundamentos adotados pela Corte Maior passam ao largo da história da reclamação e da sua própria origem, pois se os poderes são implícitos, como decorrência lógica da própria jurisdição e da autoridade das decisões judiciais, carecem de manifestação explícita pelo legislador; muito ao contrário, se referência houver, não serão implícitos, cujo pressuposto é não estarem previstos expressamente na norma. Além disso, as conclusões desprezaram todo o período transcorrido desde as primeiras decisões que reconheceram seu cabimento (década de 1940) até a previsão regimental (1957), no curso do qual inúmeros foram os casos decididos com base no mesmo fundamento, e da própria jurisprudência do STF que se manteve estável desde então, a proclamar a mesma teoria para hipóteses outras, como destacado alhures.⁸⁰

Por sua vez, Estêvão Mallet, chancelou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos termos seguintes:

[...] não há lei a dispor sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar reclamação [...]. Logo, criar a reclamação mediante regra regimental, em desacordo com “as normas de processo” [...] ofende o art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição, tanto mais diante da impossibilidade, já assinalada, de aplicação analógica de disposições sobre competência.⁸¹

De fato, se a teoria dos poderes implícitos serviu de referencial dogmático ao Supremo Tribunal Federal, em tempos idos, para a criação pretoriana e posterior inserção da reclamação no seu regimento interno, não se pode desconsiderar que a decisão foi tomada sob a égide de autorização expressa da Constituição anterior e que a inovação regimental levada a efeito pelo Tribunal Federal de Recursos se deu sem que houvesse disposição legal a admiti-la. A invocação deste precedente como fundamento para reputar inconstitucional a previsão regimental do TST não deveria atrair a crítica de que não observa a própria jurisprudência, na medida em que a Corte,

I do artigo 69 e os artigos 196, 197, 198, 199 e 200 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.”

⁷⁹ Em posicionamentos contrapostos, abordados na sequência do trabalho: BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. e MALLET, Estêvão. *A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho*. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca. (org.) **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013.

⁸⁰ **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 46-47.

⁸¹ *A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho*. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca. (org.) **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 195-197.

ao não retroceder e reafirmar as decisões mais recentes, privilegiou a coerência e a estabilidade.

A partir da supressão dos dispositivos regimentais, teve início um duradouro período de quase quinze anos marcado pelo vácuo doutrinário, legislativo e jurisprudencial sobre a temática da reclamação na seara trabalhista, que se estendeu até o advento da vigência do atual Código de Processo Civil.

2.2 EMENDA CONSTITUCIONAL 92/2016: CONSOLIDAÇÃO DA RECLAMAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Com a edição da Lei n. 13.015/2014, que implementou alterações no sistema de recursos trabalhistas e estabeleceu diretrizes para uniformização decisória no âmbito da Justiça do Trabalho e formação de precedentes obrigatórios, a doutrina especializada⁸², na ausência de norma expressa prevendo a reclamação, voltou a invocar a teoria dos poderes implícitos como fundamento para o seu cabimento, como decorrência intuitiva e implícita da novel sistemática, que não teria meios de cumprir o seu escopo uniformizador e buscar a coerência do sistema jurídico sem o referido instrumento.

O atual Código de Processo Civil contemplou disciplina específica para a reclamação (artigos 988 a 993) e a previsão de aplicação subsidiária e supletiva de suas disposições, contida no seu artigo 15, corroborou o seu cabimento no âmbito da Justiça do Trabalho.

No período de *vacatio legis*, diversos dispositivos do CPC foram alterados pela Lei n. 13.256/2016, inclusive o artigo 988. Também nesse lapso temporal, a composição plenária do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Resolução n. 203/2016, que editou a Instrução Normativa n. 39/2016⁸³, a fim de regulamentar a aplicação do CPC ao direito processual do trabalho. Na sistemática adotada, buscou-se disciplinar, de modo não exauriente, as normas aplicáveis, as inaplicáveis e as

⁸² BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 63, n. 95, jan./jun. 2017. p. 78-79. p. 78-79.

⁸³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203/2016. **Instrução Normativa n. 39/2016**. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81692>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

aplicáveis com adaptações. A sua vigência teve início em concomitância com o Código.

O escopo da referida Instrução Normativa de oferecer um posicionamento do TST sobre as normas processuais comuns aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho e de evitar potenciais dissensos interpretativos do novel texto no seio da magistratura não surtiu o efeito esperado. A própria Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho a impugnou perante o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de Ação Direta de Inconstitucionalidade⁸⁴, sob a alegação de violação ao princípio da independência dos órgãos judiciais e da separação dos poderes, contrariedade ao princípio da reserva legal e ao princípio do juiz natural e usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. A manifestação de insurgência da entidade de classe ao ato referido normativo não foi a única⁸⁵. Neste momento, a questão ainda se encontra pendente de análise perante a Corte.

A doutrina especializada pronunciou-se igualmente de modo crítico à iniciativa regulamentar, por considerar que os seus comandos violam o sistema de formação dos precedentes estabelecido na lei processual civil (com repercussão no processo do trabalho, como visto, por incidência do seu artigo 15), que exige divergência interpretativa de normas em casos concretos para que o TST, se provocado, possa uniformizar a jurisprudência⁸⁶. Ademais, ratificou os fundamentos apresentados na ação de índole objetiva ajuizada pela Associação autora.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5516**. Data de autuação: 5 maio 2016. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Intimado: Tribunal Superior do Trabalho (TST). Relator atual: Min. Ricardo Levandowski). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4977107>>. Acesso em: 30 mar. 2019. Último andamento: conclusos ao Relator (em 12 de setembro de 2016).

⁸⁵ A IN n. 39/2016 do TST também foi impugnada, em relação a aspecto específico relacionado à aplicação do art. 854 e parágrafos do CPC ao processo do trabalho (bloqueio de contas e aplicações financeiras por juízes do trabalho, via sistema *Bacen-Jud*). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5974**. Data da autuação: 11 jul. 2018. Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Intimado: Tribunal Superior do Trabalho (TST). Relator: Min. Ricardo Levandowski). Últimos andamentos: Vista à PGR (em 05-02-2019) e recebimento de petição com informações (em 12-02-2019). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5505654>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

⁸⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A hermenêutica do novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord.). **CPC – repercussões no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 29.

O cenário de afirmação da reclamação no âmbito jurídico trabalhista atinge o seu estágio máximo de desenvolvimento com a promulgação e vigência da Emenda Constitucional n. 92/2016, que alterou a Constituição para inserir expressamente o Tribunal Superior do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário (artigo 92, II-A) e acrescentar ao Tribunal a competência para “processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (artigo 111-A, parágrafo 3º).

Nesta etapa, Cláudio Brandão⁸⁷ considera consolidado de modo definitivo e inquestionável o cabimento da reclamação no processo do trabalho e ilustra os posicionamentos iniciais da jurisprudência que começou a ser construída em torno do instituto na esfera trabalhista e a sedimentação de algumas teses:

- a) não cabe como sucedâneo de recurso;
- b) não constitui meio excepcional de impugnação do qual pode a parte se valer em qualquer circunstância, mesmo quando da decisão já não caiba recurso;
- c) a autoridade da decisão não pode ser questionada e não alcança quem não fez parte da relação processual;
- d) não cabe do *jus postulandi* e, portanto, somente pode ser proposta se patrocinada por advogado regularmente constituído, a atrair a incidência das regras de sucumbência e honorários;
- e) não cabe como meio de impugnação de decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) que determina a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, em atenção ao disposto no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT;
- f) não cabe quando tiver como fundamento súmula de efeito meramente persuasivo;
- g) deve ser demonstrada a correlação entre o ato judicial impugnado e a decisão supostamente descumprida, se fundamentada na preservação da autoridade da decisão do tribunal.

⁸⁷ **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 45-53. O autor considera o marco temporal iniciado com a vigência da EC 92/2016, em 13 de julho de 2016, como “quinta fase”, a “fase constitucional”, ou fase atual. O conjunto das fases adotadas pelo insigne jurista já foram delineadas neste capítulo, em momento anterior.

Passados vários anos desde o julgamento da Suprema Corte que considerou inconstitucional a previsão regimental da reclamação e provocou a revogação dos dispositivos correspondentes, o Tribunal Superior do Trabalho voltou a tratar do instituto da reclamação no novo texto do Regimento Interno⁸⁸ (artigos 210 a 217), aprovado com as alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017).

Em resumo, o percurso histórico da reclamação no processo do trabalho revela que os principais pontos de discussão sobre o seu cabimento foram superados. A alegação de que a Constituição previu a reclamação apenas para o STF e o STJ perdeu consistência a partir da edição de emenda constitucional criando expressamente o instituto no âmbito do TST, nos mesmos moldes existentes nos mencionados tribunais. Do mesmo modo, a alegação de inexistência de lei federal criando o instituto para os demais tribunais – na perspectiva de que a sua natureza é processual – restou prejudicada com o advento do Código de Processo Civil, que o disciplinou e assegurou o seu manejo perante qualquer tribunal, para garantir a sua autoridade ou preservar a sua competência. Superou-se a necessidade de invocação do conteúdo jurídico da teoria dos poderes implícitos para justificar a competência dos tribunais para processar e julgar reclamações. A positivação constitucional da reclamação de competência do Tribunal Superior do Trabalho, a sua disciplina no plano da lei processual civil – com aplicação estendida aos domínios do processo do trabalho – e a autorização legal para o seu uso perante qualquer tribunal (aqui contemplados os Tribunais Regionais do Trabalho), representam o ponto culminante da sua jornada de construção e consolidação normativa. Esta nova conformação se harmoniza com a introdução, no âmbito do processo do trabalho, do sistema de precedentes judiciais de caráter obrigatório (Lei n. 13.015/2014; artigos 896-B e 896-C, da CLT), que marcou a transição do Tribunal Superior do Trabalho de um tribunal de revisão para uma Corte de precedentes. Nesse contexto, a reclamação constitui instrumento essencial para fazer valer a autoridade do precedente judicial adotado.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**. DEJT n. 2360/2017, de 24 nov. 2017. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

3 NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO

O dissenso doutrinário e jurisprudencial envolvendo a definição da natureza jurídica da reclamação acompanha todo o seu longo histórico evolutivo e subsiste, ainda que de forma mitigada, na atualidade. Podem-se considerar como as principais causas da controvérsia a própria origem pretoriana do instituto, desprovida de lastro jurídico-científico delineador de suas características, a instabilidade dos posicionamentos sufragados nas decisões proferidas nesse itinerário no âmbito do sistema jurídico-constitucional, além da disciplina normativa a que se submeteu nesse percurso.

De igual modo, a existência de inúmeros outros institutos jurídicos espalhados pelos diversos ramos do Direito e cujos títulos ou parte deles contemplam a palavra *reclamação* contribui para gerar dúvida ou incerteza⁸⁹. A própria confusão relacionada à origem e distinção entre a chamada correição parcial (também intitulada reclamação correicional) e a reclamação (devidamente esclarecida no item 1.2) bem exemplifica a questão. No âmbito do direito processual do trabalho, entre as diversas menções ao termo reclamação sob a disciplina da Consolidação das Leis do Trabalho, ao lado daquelas de natureza administrativa⁹⁰ (ou não-judicial), figura outra reclamação (grafada isoladamente, como substantivo, sem o acompanhamento de qualificativos) com natureza de típica ação judicial de conhecimento de competência da Justiça Especializada destinada a tutelar todo o rol de obrigações derivadas do contrato de trabalho.

Justifica-se o propósito de definição da natureza jurídica em razão da sua relevância para a compreensão das relações estabelecidas em determinado segmento do Direito e do conjunto das repercussões daí advindas. Ao se estabelecer

⁸⁹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 25-26. “As múltiplas acepções conferidas à palavra *reclamação*, quer escoteira, quer acompanhada de variados qualificativos; a vagueza, incompletude ou contradição [...]; o fato de se tratarem sob a mesma denominação, entidades jurídicas em que se vislumbram as mais diversas naturezas [...], tudo isso leva à conclusão, à dúvida, à incerteza, e, conseqüentemente, a equívocos. [...] Todavia, poucas vezes se encontra, no mundo do Direito, nome tão inçado de dúvidas e tão ensejados de equívocos como o vocábulo *reclamação*.”

⁹⁰ Na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/43), há referência, ao menos, à reclamação administrativa que pode ser feita pelo empregado à (antiga) Delegacia Regional do Trabalho ou órgão autorizado, contra o empregador que se recusa a fazer as anotações na Carteira de Trabalho ou a devolvê-la (art. 36), que se converterá em procedimento (art. 37), e à reclamação que dá origem à multa infligida ou penalidade (art. 641).

a sua classificação, elementos de integração e características principais, torna-se possível a fixação de parâmetros comparativos com outros institutos jurídicos, a identificação do seu verdadeiro *locus* no ordenamento, o regime jurídico de regência, limites e as hipóteses de cabimento. Afinal, na qualificada avaliação de Leonardo Lins Morato:

Faz toda diferença dizer se um determinado instrumento é judicial ou não, processual ou não, se se trata de um recurso, de uma ação ou de um incidente processual. E isso porque, se não for judicial, por exemplo, e estiver sediado na esfera administrativa, o regime jurídico aplicável não é próprio da atividade jurisdicional e, com isso, as decisões alcançadas não podem possuir os mesmos efeitos das decisões judiciais. Da mesma forma, se se tratar de um instrumento de natureza processual, ter-se-á assunto de competência exclusiva da União, o que impede os Estados e Municípios de disporem sobre o tema. Ainda, são muitas as diferenças existentes entre um recurso, uma ação e um incidente processual.⁹¹

Ao longo do tempo, as variadas ocasiões em que o Supremo Tribunal Federal examinou o tema da natureza jurídica da reclamação foram marcadas pela ausência ou oscilação de posicionamentos, enquanto na doutrina acentuavam-se as divergências⁹².

O advento da Constituição de 1988, que contemplou expressamente em seu texto a reclamação, e, mais recentemente, a edição do Código de Processo Civil de 2015, ensejaram a reinterpretação do instituto sob a perspectiva hermenêutica do vigente ordenamento jurídico-constitucional e da inovação legislativa processual que buscou estabelecer regramento com clareza e completude para a sua aplicação, com

⁹¹ **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 81-82.

⁹² Entre as ausências ou oscilações de posicionamentos da Suprema Corte, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, em sua obra-referência, em síntese dos múltiplos, menciona: “[...] findam por quase nada especificar, com expressões vazias de sentido técnico-processual, a exemplo de *remédio comum*, *medida extrema*, *providência heroica* [...] ou tentativas de fugir de uma definição, como [...] *expressão do direito constitucional de petição ou representação* [...]”. Da doutrina, o renomado autor extrai os seguintes posicionamentos sobre a natureza jurídica da reclamação: “[...] Orozimbo Nonato tinha-a na conta de *remédio incomum*; Moniz de Aragão achou que ela era simples incidente processual; Definiu-a vagamente como *medida de Direito Processual Constitucional* José Frederico Marques. O mesmo autor, porém, teve oportunidade de defini-la como *recurso*. Entendeu-a como *medida processual de caráter excepcional* o Min. Djaci Falcão, que também a teve por ação de segurança ou *recurso anômalo*. Assim outros – como Amaral Santos e Alcides de Mendonça Lima – a imaginaram como recurso ou *sucedâneo recursal*. José de Aguiar Dias simplesmente tratou-a como *remédio*. [...] Ovídio Baptista da Silva, que sustenta *não ser recurso* [...], mas sem dizer, então, qual a sua natureza. E alguns autores, como Pinto Ferreira, [...] preferem não se posicionar sobre sua definição [...] Manoel Gonçalves Ferreira Filho [...] findou tomando uma posição dúbia – ao dizer que *apresenta semelhanças com os writs, especialmente o mandado de segurança, mas não deixa de ter uma feição de recurso* [...]”. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 432 *et seq.*

a declarada preocupação de que estivesse em harmonia com os princípios constitucionais.

Nesse contexto, diante da pluralidade de posicionamentos adotados na jurisprudência e da controvérsia ainda existente na doutrina em relação à natureza jurídica da reclamação, deve-se examinar ao menos os principais entendimentos, que são aqueles que a classificam como medida administrativa, recurso ou sucedâneo recursal, incidente processual, exercício do direito constitucional de petição e ação.

3.1 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E MEDIDA ADMINISTRATIVA

A atribuição de natureza jurídica de medida administrativa à reclamação ocorreu nos primórdios do debate mais amplo que emergiu e teve sede no âmbito do Supremo Tribunal Federal e na doutrina, envolvendo o seu surgimento, características e finalidade. Nesse contexto inovador, havia o entendimento inicial de que a reclamação revelava traços de uma singela medida administrativa e que a sua natureza jurídica a aproximava da natureza da correição parcial – expressão tida na doutrina⁹³ como equivalente a reclamação correicional. Em um primeiro momento, em sua fase pré-constitucional, quando dos primeiros julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a reclamação tinha feições administrativas que foram aos poucos superadas. Inicialmente, a reclamação se confundiu com a reclamação correicional, porém, pouco a pouco, os institutos se distanciaram, tornando-se distintos⁹⁴⁻⁹⁵.

Em itens anteriores (1.2 e 3.1), buscou-se esclarecer com mais vagar a distinção entre correição parcial e reclamação e demonstrar o equívoco na alegação de proximidade ou semelhança entre ambas. A análise comparativa de suas características revelou que têm contornos próprios e delineamentos específicos para cabimento, não remanescendo quaisquer pontos de intersecção que autorizem o reconhecimento de identidade em termos de natureza jurídica.

⁹³ ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de. Reclamação correicional. *In*: BARROS, Alice Monteiro de (coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. p. 856-872.

⁹⁴ AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 112.

⁹⁵ Na Reclamação 831 já estava implícita a natureza jurisdicional, perceptível na menção às várias naturezas jurídicas que se lhe poderia atribuir (à reclamação), tais como ação, recurso ou medida processual de natureza excepcional.

Nessa linha, embora a controvérsia sobre a natureza da reclamação constitucional tenha se atenuado ao longo do tempo e se mantenha hodiernamente com menor variação de posicionamentos, ao menos a definição da natureza jurisdicional do instituto levada a efeito na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e reverberada na doutrina hegemônica fez cessar o antigo debate que – ao tempo da errônea alegação de proximidade com a correição parcial – classificava a reclamação como medida administrativa, como, aliás, adverte Mendes:

Como se vê, a definição de sua natureza jurídica não constitui tarefa fácil, por inexistir consenso na doutrina e na jurisprudência. Pacificado está somente o entendimento de se tratar a reclamação de medida jurisdicional, pondo fim à antiga discussão de que a reclamação constituiria mera medida administrativa. Tal entendimento se deu quando o instituto era identificado com a correição parcial, mas, como explicita Marcelo Navarro Dantas, o fato de a jurisprudência do STF reconhecer, na reclamação, seu poder de produzir alterações em decisões tomadas em processo jurisdicional e da decisão em reclamação produzir coisa julgada confirmam o seu caráter jurisdicional.⁹⁶

Foi nessa conjuntura que a jurisprudência constitucional superou entendimento restritivo manifestado na Reclamação 831 e passou a admitir o cabimento da reclamação em face de ato administrativo⁹⁷.

De fato, a partir da superação do debate em torno da natureza de medida administrativa da reclamação e o assentamento na jurisprudência e na doutrina da sua natureza estritamente jurisdicional, ganharam destaque os critérios que permitiram demarcar os seus contornos, que não se limitam aos efeitos de produzir alterações em decisões proferidas em processo judicial ou mesmo produzir a coisa julgada. Há outros.

Entre os efeitos da decisão proferida em sede de reclamação consta a cassação do ato impugnado. Esse ato pode ser judicial ou administrativo. Em sendo judicial o ato combatido, a decisão judicial em reclamação produzirá a sua cassação, podendo haver, conforme a hipótese concreta de cabimento, a avocação dos autos, devendo-se alertar que esta atividade nada tem de administrativa. E a cassação de

⁹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas. **Direito Público**. Doutrina Brasileira. n. 12. abr./maio/jun. 2006. p. 21-59.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), **Reclamação 501-DF**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Data de julgamento: 20 set. 1995. Data de publicação: DJ 20 out. 1995. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=&dataPublicacaoDj=20/10/1995&incidente=1594455&codCapitulo=5&numMateria=78&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

uma decisão “é típica atividade jurisdicional, sendo absurdo pensar em medidas administrativas capazes de banir a eficácia de atos em exercício da jurisdição”⁹⁸.

Ademais, outra série de características comprova sua natureza jurisdicional. Exige-se capacidade postulatória, provocação das partes ou do Ministério Público, a decisão final produz coisa julgada material e formal, são cabíveis as medidas provisórias, são previstos recursos. E ainda, a sua disposição no CPC também aponta sua natureza jurisdicional.⁹⁹

O julgamento da reclamação pelo tribunal implica o exercício de típica função jurisdicional, ainda que a impugnação recaia sobre um ato praticado por autoridade administrativa, a exemplo de um auditor fiscal de trabalho que contrariar ou aplicar indevidamente súmula ou orientação advinda de decisão plenária ou órgão especial do tribunal correspondente¹⁰⁰.

Desse modo, as características e critérios de identificação são convergentes com o reconhecimento da natureza jurisdicional da reclamação constitucional.

3.2 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E RECURSO OU SUCEDÂNEO RECURSAL

Modernamente, os traços constitutivos da reclamação constitucional e suas características a distanciam da natureza recursal^{101 - 102}. Mas uma busca aos primórdios da discussão revela que a desarmonia de entendimentos imperava.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a encampar a tese de que a reclamação – que veio a lume com a sua inserção do Regimento Interno mais de duas décadas antes¹⁰³ – ostentava natureza de recurso. Isso se deu quando

⁹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reclamação no processo civil brasileiro**. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, n. 100. p. 199.

⁹⁹ AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 111.

¹⁰⁰ BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 63, n. 95, jan./jun. 2017. p. 85.

¹⁰¹ “Para os propósitos deste trabalho, nota-se que a reclamação não detém caráter de recurso nem para a doutrina, nem a jurisprudência.” NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 125.

¹⁰² “Não se trata de recurso, até porque pode ser manejada contra ato administrativo. Ademais, a CF a incluiu na competência originária do STF e do STJ.” ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 559.

¹⁰³ Ver itens 1.4 e 1.5.

do julgamento da Reclamação 831/DF¹⁰⁴, sob a relatoria do Ministro Moacyr Amaral Santos, que explicitou, naquela oportunidade, o dissenso existente na Corte. O posicionamento em prol da essência recursal também reverberou na doutrina¹⁰⁵.

O conteúdo jurídico da expressão recurso pode ser extraído da definição adotada por José Carlos Barbosa Moreira¹⁰⁶: “é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”.

No entanto, compreende-se que a reclamação diverge inteiramente do paradigma do recurso, pois, como preleciona Gisele Fernandes Góes:

[...] não pretende a reforma (efeito substitutivo) ou a invalidação (efeito rescindente), mas sim o cumprimento da decisão ou o resguardo da competência dos Tribunais. Além disso, não gera devolução e não padece de preclusão, em termos de prazo peremptório.¹⁰⁷

Deve-se considerar que a singela ausência de previsão legislativa do instituto atua como elemento que afasta o seu enquadramento na moldura recursal. Daí a não inclusão da reclamação no rol dos recursos tipificados nos códigos de processo civil de 1939, 1973 e 2015 e nem na relação dos recursos cabíveis para o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça ou o Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a reclamação está inserida, na Constituição e no Código de Processo Civil de 2015, na esfera de competência originária dos tribunais, dando origem, no seu ajuizamento, a processo autônomo e distinto daquele em que foi proferida a decisão reclamada. Sua finalidade consiste, não na reforma ou invalidação da decisão, como o recurso, mas em assegurar o cumprimento de decisão de tribunal ou preservar a sua competência. E a reclamação não está sujeita a prazo delimitado, podendo ser aforada a qualquer momento, desde que antes do trânsito em julgado da decisão que se busca fazer cumprir ou cuja autoridade se quer preservar.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação n. 831 – DF**. Relator: Min. Moacyr Amaral Santos. Reclamantes: Gilberto Marinho e Outros. Reclamado: Ministério do Exército. j. 11 nov. 1970, DJ 19 dez. 1971, p. 544. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>>. Acesso em: 6 mar. 2019.

¹⁰⁵ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1997, v. 3, p. 230.

¹⁰⁶ **Comentários ao Código de Processo Civil** (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973). v. V (arts. 476 a 565). 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 233.

¹⁰⁷ O Instituto da reclamação e a Instrução Normativa n. 39/2016. **Rev. TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set. 2016.

Portanto, a reclamação não reúne as características aptas enquadrá-la à moldura típica do recurso, ostentando feições individuais e distintas.

A própria jurisprudência recente do STF¹⁰⁸, já sob a égide da Constituição de 1988 e do Código de Processo Civil de 2015, rejeitou esta aplicação ao assentar que: “doutrina e a jurisprudência não se afastam da compreensão de que a reclamação é uma autêntica ação, e não um recurso ou incidente processual, *et por cause*, a decisão proferida na mesma pode transitar em julgado”.

Um setor da doutrina chegou a vocalizar que a reclamação teria natureza de sucedâneo recursal¹⁰⁹. Trata-se de expressão desprovida de natureza jurídica própria e marcada pela atipicidade processual, mas que representa uma cláusula de abertura para viabilizar uma modalidade de insurgência para uso naquelas situações em que as hipóteses típicas recursais, fixadas em rol exaustivo, não são aplicáveis. Mesmo não ostentando as características do recurso, apresenta-se com a capacidade de cumprir os mesmos fins e objetivos, consistentes em reformar ou anular uma decisão judicial em hipóteses e situações em que ordenamento jurídico não estabeleceu previamente e de modo expresso um recurso específico. Neste sentido, prelecionam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha¹¹⁰ em abono à doutrina de Araken de Assis:

Sucedâneo recursal é todo meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso nem é ação autônoma de impugnação. É uma categoria *residual*: o que não for recurso, nem ação autônoma, será um *sucedâneo recursal*. A categoria dos *sucedâneos recursais* engloba, enfim, todas as outras formas de impugnação da decisão. São exemplos: pedido de reconsideração, pedido de suspensão de segurança (Lei n. 8.437/1992, art. 4º; Lei n. 12.016/2009, art. 15) e a correição parcial.¹¹¹

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Reclamação 1728/DF**. CumpSent. Rel. Min. Luiz Fux, j. 24 nov. 2015, DJe 18 abr. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=72&dataPublicacaoDj=18/04/2016&incidente=4843532&codCapitulo=5&numMateria=51&codMateria=2>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

¹⁰⁹ Neste sentido: MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 4, p. 377; LIMA, Alcides de Mendonça. **O Poder Judiciário e a Nova Constituição**. Rio de Janeiro: Aide, 1989. p. 80.

¹¹⁰ **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14. ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 3. p. 109.

¹¹¹ ASSIS, Araken de. Introdução aos sucedâneos recursais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR., Nelson (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 6, p. 17-19.

Embora a finalidade do recurso e do sucedâneo recursal seja idêntica, na medida em que igualmente se voltam para a impugnação de uma decisão judicial, a distinção de expressões idiomáticas que designam ambos resulta da não previsão do sucedâneo na relação estrita dos recursos criados pela legislação de regência ou mesmo da sua categorização e sistematização na lei processual. Ademais, a utilização de um sucedâneo recursal – entre as várias modalidades existentes – pressupõe a existência de sucumbência na decisão judicial em relação à pretensão deduzida ou à defesa apresentada, de maneira a gerar prejuízo aos polos que integram a demanda, ou ao menos a um deles, a justificar o interesse processual para veicular medida de insurgência. A reclamação, por sua vez, não está condicionada a eventual sucumbência, limitação de prazo para aforamento ou existência de processo antecedente, sendo suficiente a ocorrência em concreto das multicitadas hipóteses de cabimento para a sua propositura.

Deve-se também aludir ao tema já enfrentado em tópico precedente¹¹², que tratou da diferença entre a reclamação e a correição parcial e destacou que os institutos são diferenciados em origem e escopo e ostentam contornos próprios e bem delineados. Se, em tempos idos, a correição parcial – ou, em sua outra denominação, reclamação correicional – serviu de recurso ou sucedâneo para enfrentar situações no âmbito do processo, isso se deu em desrespeito à própria finalidade e em desvirtuamento da sua natureza administrativo-disciplinar, descabendo, nos dias atuais, qualquer tentativa de equiparar a natureza ou identificar pontos comuns entre a correição parcial e a reclamação.

Portanto, afigura-se inviável atrelar à reclamação a natureza de recurso ou sucedâneo recursal.

3.3 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E INCIDENTE PROCESSUAL

Uma leitura criteriosa dos elementos histórico-jurídicos e normativos que lastreiam a discussão sobre a natureza jurídica da reclamação a afastam, também, das características de incidente processual.

No atual Código de Processo Civil, figuram como principais incidentes processuais o incidente de suspeição ou impedimento (artigos 146 a 148), o incidente

¹¹² Ver item 1.2.

de desconconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137), o incidente de assunção de competência (artigo 947), o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo. 976), o incidente de arguição de inconstitucionalidade (artigos 948 a 950) e o conflito de competência (artigos 951 a 959).

A busca por referenciais que patrocinem a defesa da reclamação como incidente processual conduz à obra de Egas Moniz de Aragão, que a nomina como um incidente de competência porque nela identifica uma relação de proximidade com o conflito de competência:

[...] a reclamação, portanto, longe de ser uma ação, ou um recurso, é um incidente processual, provocado pela parte ou pelo Procurador-Geral, visando a que o Supremo Tribunal Federal imponha a sua competência quando usurpada, explícita ou implicitamente, por outro qualquer tribunal ou juiz.¹¹³

Por sua vez, Nelson Nery Junior¹¹⁴ a descreve como incidente processual por ter a finalidade de fazer cumprir decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e preservar-lhes a competência.

Estes posicionamentos não guardam sintonia com a linha evolutiva da reclamação e a sua conformação.

A configuração de um incidente processual exige a presença de pressupostos. A questão de fato ou de direito que está a demandar resolução deve ser nova e surgir no curso do processo, deparando-se com uma realidade processual já estabelecida.

Nesta linha, o incidente processual tem como características a acessoriedade, a incidentalidade e o procedimento específico para a sua resolução¹¹⁵. A propósito, anota Gustavo Azevedo que:

“O incidente apenas existirá caso esteja em curso um processo judicial prévio. Deve surgir um fato ou questão nova, cuja solução exigida será resolvida no incidente, recaindo sobre o processo judicial prévio. Não surge uma nova relação jurídica. O incidente processual altera o curso do procedimento, sendo possível encerrar-se prematuramente, com a extinção do processo, ou um retardamento, modificando a rota normal: o procedimento é suspenso ou alterado por conta do incidente. Um incidente é sempre acessório e com um procedimento específico para solucioná-lo. Não significa que haverá necessariamente autos apartados. O procedimento pode se dar dentro dos mesmos autos. É preciso apenas

¹¹³ **A correção parcial.** Curitiba: Editora Lítro-Técnica, 1958, p. 109-110.

¹¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 125.

¹¹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança**: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 40.

que que haja um rito específico para que o incidente chegue ao fim – seja nos mesmos autos, seja com a formação de autos suplementares.¹¹⁶

Não se pode conceber a reclamação constitucional circunscrita ao campo incidental. A relação jurídico-processual estabelecida na reclamação aforada representa inovação e pode ou não estar relacionada a um processo anterior. Há, inclusive, registros na jurisprudência de casos¹¹⁷ apreciados em juízo, em sede de reclamação, com a questão subjacente em discussão ainda na fase inquisitorial (inquérito policial) – ou seja, sem que houvesse um processo judicial antecedente. Outra hipótese comumente invocada para justificar que a reclamação não pode ser considerada incidente processual é a aceitação da sua propositura para impugnar ato administrativo que viole súmula vinculante, caso em que também descabe a alusão a incidente, pois não se cogita da existência de processo anterior.

Os principais motivos sustentados por Ricardo de Barros Leonel¹¹⁸ para negar a afirmação da natureza jurídica de incidente processual podem ser assim sintetizados: embora possa decorrer de um processo judicial em andamento, nem sempre os atos de usurpação de competência, desrespeito à autoridade dos julgados e inobservância ou má-aplicação de súmula vinculante estão associados a outro feito, especialmente nos casos em que os atos são praticados por autoridade administrativa; muitas vezes o ajuizamento da reclamação ocorre somente após o encerramento do processo que conta com decisão [do Supremo Tribunal Federal] transitada em julgado, não mais existindo questão antecedente à finalização do processo principal para considerá-la como incidente; dada a autonomia da relação processual que nela se instaura, a reclamação não se caracteriza como procedimento incidental, mas como processo incidente, como se verifica em [ações de] embargos de terceiro, embargos à execução ou ação rescisória.

Diante dos fundamentos apresentados, não se sustenta a posição que considera a reclamação um incidente processual. Embora seja admitido que a reclamação tenha vínculo com processo judicial anterior, isso não constitui uma exigência ou necessidade, na medida em que a lei processual faculta o seu

¹¹⁶ **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 121.

¹¹⁷ Por todos: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4830/MG**. Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17 maio 2007, DJe 15 jun. 2007. “Ementa: [...] Compete ao Supremo Tribunal Federal supervisionar inquérito policial em que deputado federal é suspeito da prática de crime eleitoral.”

¹¹⁸ **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 159.

ajuizamento para impugnar ato de autoridade administrativa – assim entendida a instauração de procedimento ou processo administrativo ou o proferimento de decisão administrativa sem que exista processo judicial em um tribunal – que inobserve súmula vinculante ou usurpe competência do tribunal. Ainda, com a reclamação tem início uma nova relação jurídica processual, dotada de autonomia, inclusive em relação a eventual processo anterior que lhe tenha dado causa, ensejando uma nova prestação jurisdicional.

3.4 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO

Na forma prevista pela Constituição de 1988 no artigo 5º, XXXIV, *a*, o exercício do direito de petição foi amplamente assegurado, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder perante os poderes públicos¹¹⁹. O direito de petição foi contemplado no texto da Constituição do Império de 1824 e todas as Cartas subsequentes reproduziram, com alguma variação, o mesmo direito.

Em sua origem remota, o direito de petição, embora tenha sido anunciado na Magna Carta de 1215, teve a sua consolidação com a Revolução Inglesa de 1689, na declaração de direitos (*Bill of Rights*), prevendo que aos súditos ficava assegurado o direito de enviar petições ao Rei e que seriam consideradas ilegais todas as prisões e processos que resultassem do exercício desse direito¹²⁰.

O exercício do direito de petição de que trata o artigo 5º, XXXIV, *a*, da Constituição, no entanto, não se confunde com o direito de obter decisão judicial a respeito de qualquer pretensão, pois, para esse fim, é imprescindível a representação

¹¹⁹ Em sentido convergente: “De um modo geral, entende-se por *direito de petição* a faculdade reconhecida a indivíduo ou grupo de indivíduos de se dirigir a quaisquer autoridades públicas apresentando petições, representações, reclamações ou queixas destinadas à defesa dos seus direitos, da constituição, das leis ou do interesse geral.” (CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 1998. p. 466.).

¹²⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de direito constitucional** (e de Teoria do Direito). São Paulo: Editora Acadêmica, 1993. p. 21. SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 445.

do peticionário por advogado¹²¹. Nesse contexto, impõe-se examinar a relação entre o direito de petição e a reclamação.

O julgamento da ADI 2212¹²² pelo Supremo Tribunal Federal assentou o reconhecimento expresso da natureza jurídica da reclamação constitucional como manifestação do exercício do direito constitucional de petição, adotando como fundamento a doutrina de Ada Pellegrini Grinover¹²³, que a considera o meio adequado para obter da autoridade que proferiu a decisão o seu cumprimento, invocando a posição do Ministro Nelson Hungria em voto na Reclamação 141¹²⁴. Defende a reclamação como garantia especial extraída da cláusula constitucional que assegura o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 5º, XXXIV, *a*, da Constituição. Também enfatiza que a reclamação não seria ação por não se discutir “causa” com terceiro, não seria recurso, pois já encerrada a instrução processual e ausente a pretensão de a reformar da decisão, sendo o seu objetivo garanti-la, e não seria incidente processual em razão do encerramento do processo que rende ensejo à reclamação.

Ao julgar a ADI 2212, o Tribunal operou súbita mudança da sua jurisprudência. A afirmação pretérita da natureza jurídica de direito processual¹²⁵ da reclamação, cuja existência estava condicionada à edição de lei federal em sentido formal e material, deu lugar ao posicionamento que a relaciona ao exercício do direito de petição.

A defesa do reconhecimento da reclamação como direito de petição não se sustenta.

¹²¹ BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 31.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI 2212-CE**, Tribunal Pleno. Relatora: Min. Ellen Gracie, DJ 14/11/2003, p. 11. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=221&dataPublicacaoDj=14/11/2003&incidente=1823209&codCapitulo=5&numMateria=36&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

¹²³ A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. **Revista Jurídica Consulex**. São Paulo, ano VI. n. 127. 30 abr. 2002. p. 39-42. O mesmo posicionamento consta no artigo de mesmo título, publicado na Revista RDP, n. 2, jun./jul. 2000. p. 12-18.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 141 – SP**. Relator: Min. Rocha Lagôa. Reclamante: Rita de Meirelles Cintra e Olympio Felix de Araújo Cintra. Reclamado: Roberto Fleury Meirelles, inventariante dos bens do Espólio de Lucinda de Souza Meirelles e outros. DJ 17 abr. 1952, p. 3.549. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação 1092**, Tribunal Pleno. Relator: Min. Djaci Falcão. J. 31 out. 1984. DJ 19 dez. 1984. p. 21913.

O direito de petição não se submete a qualquer procedimento ou formalidade, não tem natureza jurisdicional, beneficia-se da gratuidade plena expressa, é dotado de generalidade em seu cabimento para defesa de direitos, esclarecimento de situações ou contra ilegalidade ou abuso de poder, pode ser manejado contra qualquer autoridade pública e não exige capacidade postulatória estrita.

Por outro lado, a reclamação submete-se a procedimento codificado, ostenta natureza jurisdicional e deve ser proposta perante Tribunais, sujeita-se ao pagamento de custas processuais para o seu ajuizamento em razão da ausência de previsão de gratuidade e somente pode ser ajuizada pelo advogado da parte ou pelo Ministério Público. As hipóteses de cabimento são restritas e estão previstas na Constituição (artigo 102, I, *l*; artigo 103-A, parágrafo 3º; artigo 105, I, *f*; 111-A, parágrafo 3º) e no Código de Processo Civil (artigo 988, I a IV).

Do estudo comparativo apresentado percebe-se a impossibilidade de a reclamação conformar-se ao modelo teórico-constitucional do direito de petição.

3.5 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E AÇÃO

Na atualidade, a linha de entendimento de que a reclamação tem natureza jurídica de ação congrega a maior parte da doutrina¹²⁶ e converge para um

¹²⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1060. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 460. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Natureza jurídica da reclamação constitucional. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 333. COSTA, Eduardo José da Fonseca. Da reclamação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JUNIOR, Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2203. MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 109. PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, v. 649/1989, p. 19, ago. 1989. p. 30. TAKOI, Sérgio Massaru. **Reclamação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45. AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 122. HOLLIDAY, Gustavo Calmon. **A reclamação constitucional no novo CPC**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 51. GÓES, Gisele Santos Fernandes. O instituto da reclamação e a instrução normativa n. 39/2016. **Revista TST**, Brasília. v. 82, n. 3, jul./set. 2016. BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 63, n. 95, jan./jun. 2017. p. 75-91. BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 69. XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). In:

posicionamento em consolidação. Os elementos principais que caracterizam a reclamação como exercício do direito de ação e a inserem na seara judicial são contemplados em escritos¹²⁷ mais aprofundados sobre o tema e têm a seguinte composição:

- a) a competência está prevista na Constituição e na lei, sendo originária dos tribunais;
- b) o caráter substitutivo está presente, com o poder jurisdicional atuando no lugar da vontade das partes;
- c) há inércia da jurisdição, que deve ser provocada pela parte como expressão de sua manifestação de vontade;
- d) a relação jurídica processual gerada é autônoma;
- e) existe uma lide subjacente;
- f) as garantias constitucionais do processo devem ser observadas;
- g) há pleito de tutela jurisdicional, que abrangerá a resposta a situações potenciais envolvendo usurpação da competência, garantia da autoridade de decisões ou desrespeito a precedentes obrigatórios; e
- h) há aptidão para a formação da coisa julgada.

É certo que a reclamação veicula a pretensão de tutela jurisdicional que atua por intermédio da ação. Se atendidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade, as partes ficam habilitadas ao recebimento de uma decisão de mérito que aprecie o seu objeto. A reclamação é uma ação ajuizada originariamente em tribunais e tem como objeto preservar sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados ou de seus precedentes obrigatórios. Estão presentes os elementos da ação – partes, causa de pedir e pedido, pois há o reclamante e o reclamado e a formulação de um

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (coord.) **Coleção o novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 94. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo código de processo civil. **Revista de Processo**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 247, ano 40, set. 2015. p. 299. MINGATI, Vinicius Secafi. **Reclamação (neo)constitucional**: precedentes, segurança jurídica e os juizados especiais. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 79. BRIDA, Nério Andrade de. **Reclamação constitucional**: instrumento garantidor da eficácia das decisões em controle concentrado de constitucionalidade. Campo Grande: Contemplan, 2011. p. 142. LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 175.

¹²⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 175-179; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 460-461.

pedido e a demonstração de uma causa de pedir, que deve se caracterizar como invasão de competência, desacato à decisão do tribunal, ao enunciado de súmula vinculante ou a um precedente obrigatório¹²⁸.

O novo regime jurídico de regência da reclamação, inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, influenciou concretamente a alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal¹²⁹ – servindo de embasamento para vincular a reclamação com o conteúdo jurídico da ação e neutralizar o debate sobre a incidência das regras de sucumbência – e conferiu ao instituto centralidade na efetivação das decisões judiciais, de modo que não se pode negar a identificação contemporânea da reclamação como natureza jurídica de ação.

¹²⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e *querela nullitatis***, incidentes de competência originária de tribunal. 14. ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 3. p. 613.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma), **Reclamação 24.417 AgR**, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 16 mar. 2017.

4 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO DO TRABALHO

As etapas históricas e de crescente adensamento teórico da reclamação constitucional e a sua conformação nos tempos que seguem traduzem a sua relevância como instrumento eficiente de afirmação e preservação do regime jurídico-constitucional e de resguardo da efetividade da ordem jurídica por meio da higidez da prestação jurisdicional.

Embora a mera referência ao instituto seja apta a descortinar a possibilidade de análise teórica com alcance para estruturar vasta obra ou monografia exauriente, cumpre delimitar o objeto desta pesquisa, que, não tendo a pretensão de avançar para além dos lindes traçados, almeja, a partir de incursão no direito constitucional e no direito processual civil, tratar especificamente da estrutura da reclamação (exame do seu surgimento e evolução histórica, contextualização e desenvolvimento na seara jurídico-trabalhista, exame de sua natureza jurídica) e aplicabilidade (sobretudo, do esforço para delineamento das hipóteses de seu cabimento no processo do trabalho), com o ânimo de contribuir para o seu fortalecimento na atividade de uniformização do direito.

No período anterior à Constituição vigente – em que se verificou o surgimento do instituto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em 1952, fundado na teoria dos poderes implícitos do direito norte-americano¹³⁰ –, somente havia a previsão de cabimento de reclamação nas hipóteses de preservação de competência do tribunal e garantia da autoridade de suas decisões. Com a Constituição de 1988 (artigos 102, I, *l*, e 105, I, *f*) e a edição da Lei n. 8.038/90 (já revogada, em parte), a reclamação passou a ser admitida também perante o Superior Tribunal de Justiça, nas mesmas duas hipóteses referidas. Nos anos seguintes, principalmente sob a égide da Emenda Constitucional 45/2004, que previu o cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal em razão da inobservância ou erro na aplicação de súmula vinculante (CF/1988, artigo 103-A, parágrafo 3º), teve curso intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a sua admissibilidade para o controle da aplicação de precedentes. Durante a fase constitucional, houve debate sobre o cabimento da reclamação para assegurar a eficácia vinculante da *ratio decidendi* de diversos tipos

¹³⁰ Ver itens 1.1 e 1.3.

de decisão, com discussões sobre a possibilidade de utilizá-la como forma de controlar a aplicação de precedentes, as quais contavam com a inclinação de alguns ministros na época e que ampliavam as hipóteses de cabimento da reclamação. Tal debate, entretanto, não vingou, tendo como resultado o não cabimento de reclamação por violação à *ratio decidendi*, com base na “*transcendência dos motivos determinantes*”, de decisão de controle concentrado de constitucionalidade, o não cabimento de reclamação contra decisão de tribunal local que aplica indevidamente a tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral e o não cabimento de reclamação para garantir autoridade de *ratio decidendi* de decisão do STF em controle difuso de constitucionalidade (objetivação do controle difuso ou transcendência dos motivos determinantes de decisão do controle difuso de constitucionalidade)¹³¹⁻¹³².

A inovação legislativa representada pela edição do Código de Processo Civil de 2015, alterado antes do início da vigência pela Lei n. 13.256/2016, instaurou uma nova realidade, que suplantou debates que duraram décadas, ao estender o instrumento da reclamação a todos os tribunais – sepultando a antiga discussão sobre a inconstitucionalidade da inclusão desta nos regimentos internos das cortes, decorrente de vício de iniciativa em razão da ausência de lei federal, nos termos do artigo 22, I, da CF/1988 – e apreender e internalizar as discussões mais recentes mediante a edição de regra destinada ao controle da observância de determinados precedentes obrigatórios, elencados no artigo 927 do CPC. O texto codificado também reafirmou as duas hipóteses clássicas de cabimento da reclamação e acrescentou novas hipóteses. Houve a manutenção das hipóteses de preservar a competência e garantir a autoridade dos julgados dos tribunais (artigo 988, I e II, CPC) e garantir a observância e devida aplicação da súmula vinculante (artigo 988, III, CPC; Lei n. 11.417/2016; artigo 103-A, parágrafo 3º, CF/1988). A novel admissibilidade consiste no cabimento da reclamação para garantir a observância das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e dos precedentes formados em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou em incidentes de assunção de competência (artigo 988, III e IV, CPC) e para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão

¹³¹ AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 130.

¹³² Para exame mais aprofundado, consultar: AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 56-84.

proferido em julgamento de recurso extraordinário ou recurso especial repetitivos, desde que esgotadas as instâncias extraordinárias (artigo 988, parágrafo 5º, II). Gustavo Azevedo sintetiza quais seriam as funções da reclamação constitucional:

Das hipóteses de cabimento, conclui-se que a reclamação possui uma tríplice função no sistema processual: (i) preservar a competência dos tribunais (CPC, art. 988, I; CF, arts. 102, I, I e 105, I, f); (ii) garantir a autoridade de suas decisões (CPC, art. 988, II; CF, arts. 102, I, I e 105, I, f); (iii) garantir a observância e correta aplicação dos precedentes obrigatórios (CPC, art. 988, III e IV, § 5º, II; Lei n. 11.417/2006, art. 7º; CF/1988, art. 103-A, § 3º). As duas primeiras funções da reclamação se identificam, com facilidade, com as duas respectivas hipóteses tradicionais de cabimento: preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais. A terceira função da reclamação – controlar a aplicação de precedentes – abrange as hipóteses de cabimento restantes. São as que cuidam da correta observância das teses jurídicas dalguns dos precedentes obrigatórios. No caso, os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões em controle concentrado de constitucionalidade, e o julgamento do incidente de assunção de competência e dos casos repetitivos, inclusos os recursos excepcionais repetitivos.¹³³

A clara identificação das funções da reclamação constitucional contribui para o melhor entendimento das hipóteses de seu cabimento, na medida em que cada função desempenhada pela reclamação no caso concreto pode ensejar variação nos efeitos. A decisão proferida em uma reclamação proposta para a preservação de competência tem natureza mandamental e gera a avocação dos autos do processo para a autoridade que teve a sua competência usurpada. Enquanto isso, a decisão que resguarda a autoridade do julgado tem natureza constitutiva negativa, pois cassa a decisão que o ofendeu.¹³⁴ Na mesma linha, o processo e julgamento de reclamação que veicule preservação de competência ou garantia da autoridade do julgado dirige-se ao órgão do tribunal detentor da competência que se tem o objetivo de preservar ou da autoridade que se tencione garantir. Já em se tratando da garantia da aplicação de precedentes, a competência para a reclamação deve obedecer ao disposto no regimento interno, não estando vinculada ao órgão que assentou a tese jurídica.

¹³³ **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 136.

¹³⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p. 206. NOGUEIRA, Pedro Henrique. A eficácia da reclamação constitucional. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (org.). **Reclamação Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 388-397.

Destaca-se que a reclamação deve ser proposta observando estritamente as hipóteses de cabimento delimitadas na Constituição e no Código de Processo Civil. Trata-se de demanda típica, de fundamentação vinculada, que somente pode ser utilizada em hipóteses previamente determinadas pelo legislador¹³⁵. Cada uma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 988 do CPC corresponde a uma causa de pedir suficiente para fundamentar a reclamação. Cada fundamento típico equivale a uma possível causa de pedir. No entanto, cada causa de pedir na reclamação não corresponde a cada inciso do artigo 988, mas sim a cada fundamento, podendo haver mais de um fundamento em um mesmo inciso. Pode-se exemplificar com a dicção do inciso III, que prevê o cabimento de reclamação por dois fundamentos distintos: a inobservância de enunciado de súmula vinculante e a inobservância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Daí se depreende que a causa de pedir da reclamação são os fundamentos – hipóteses de cabimento – estabelecidos em rol exaustivo e dispostos no artigo 988 do CPC.

A causa de pedir são os fatos constitutivos do direito e os fundamentos jurídicos dos pedidos deduzidos pelo autor, dividindo-se em causa de pedir próxima e causa de pedir remota. A causa de pedir remota na reclamação são os fatos constitutivos alegados pelo autor que caracterizem alguma das hipóteses exaustivas do artigo 988 do CPC, ou seja, que configurem uma situação material concreta de usurpação de competência, de desacato à autoridade da decisão ou, ainda, de não observância de súmula vinculante, de decisão em controle concentrado de constitucionalidade, de acórdão de julgamento de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência¹³⁶. É a narrativa dos fatos que o autor considera aptos a demonstrar a configuração da hipótese de cabimento invocada concretamente. Por outro lado, a causa de pedir próxima diz respeito ao respectivo fundamento jurídico (qualificação jurídica da pretensão deduzida), e não simplesmente ao fundamento legal (artigo de lei)¹³⁷. Deve-se indicar também o fundamento jurídico pelo qual se move a demanda,

¹³⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 14. ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 3. p. 617

¹³⁶ AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 140.

¹³⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 247.

ou seja, o enquadramento daquela situação substancial em um dos permissivos estabelecidos no ordenamento constitucional¹³⁸. A causa de pedir próxima equivale aos fundamentos jurídicos do pedido.

A título exemplificativo, mencione-se uma reclamação ajuizada perante o Tribunal Superior do Trabalho por usurpação de sua competência em razão de o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo ter admitido e processado dissídio coletivo de greve ajuizado em face da Caixa Econômica Federal em decorrência de movimento paredista de âmbito nacional. A exposição desses fatos – propositura do dissídio coletivo de greve em face da referida empresa pública, com representação em todas as unidades federativas, veiculando negociação coletiva de âmbito nacional – materializa a causa de pedir remota (situação material concreta que se busca configurar como usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho). Deixando a exposição dos fatos e passando à descrição dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima), o autor indica a hipótese específica de cabimento da reclamação (usurpação de competência – CPC, artigo 988, I), e, a seguir, aponta as normas que configuram a usurpação de competência (no caso, os artigos 114, II, CF/1988; 2º, I, a, da Lei n. 7.701/88; 77, I, h e I, RITST), que estabelecem, respectivamente, a competência constitucional da Justiça do Trabalho para as ações que envolvem exercício do direito de greve, a previsão legal da competência do TST para processar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e a regra regimental que fixa a competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST para processar e julgar as ações em matéria de greve quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho.

A norma de competência mencionada na causa de pedir próxima, no exemplo citado, originou-se de um feixe de dispositivos (constitucional, legal e regimental), mas também são admitidas normas (princípios ou regras, gerais ou abstratas, individuais ou concretas, emanadas de lei ou de precedente) que provenham de qualquer fonte formal do direito. Em se tratando de reclamação por inobservância de precedente (CPC, artigo 988, III e IV), a norma invocada na causa de pedir próxima é a *ratio decidendi* (tese jurídica) do próprio precedente, sendo este o motivo de sempre se

¹³⁸ LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

indicar na reclamação por erro ou inaplicação de precedente a decisão paradigma ou a súmula desacatada, de modo a evitar a inépcia da petição inicial¹³⁹.

Para melhor ilustração, imagine-se que o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo profere acórdão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) declarando que o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não são passíveis de cumulação¹⁴⁰. Imagine-se que uma reclamação é ajuizada por descumprimento do acórdão porque o juiz de uma das Varas do Trabalho de Guarulhos considerou devido o pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade (contato e manipulação de produtos químicos – fumos metálicos e ruído, NR-15, anexo VII) e periculosidade (exposição à radiação não ionizante – NR-16 anexo 2), por fatos geradores distintos, em sede liminar, em ação coletiva do sindicato profissional, na defesa do direito individuais homogêneos de trabalhadores, instruída com prova técnica emprestada de casos concretos individuais findos e laudo específico. Em tal situação hipotética, os fatos narrados na petição inicial devem demonstrar a não observância do precedente, representado pela decisão do juiz da Vara do Trabalho de Guarulhos que recusou a aplicação da tese fixada no mencionado IRDR. Estes são os contornos da causa de pedir remota.

A seguir, o autor da reclamação deve descrever a causa de pedir próxima, consistente nos fundamentos jurídicos do pedido. Indica-se a hipótese de cabimento da reclamação no caso concreto – inobservância de acórdão em IRDR (CPC, artigo 988, IV) – e, na sequência, cumpre-lhe invocar a norma que incide sobre os fatos e que demonstra a não observância do precedente (*ratio decidendi* do acórdão proferido no IRDR que declarou a impossibilidade de cumulação do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade) e a norma que confere ao precedente autoridade e força vinculante (CPC, artigo 927). Em resumo, a causa pedir próxima:

[...] de (a) reclamação por usurpação de competência é norma geral e abstrata que disponha sobre competência do tribunal, via de regra

¹³⁹ No mesmo sentido: AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 141.

¹⁴⁰ A questão relativa à “cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos” constitui objeto do tema repetitivo 17 da tabela de recursos de revista repetitivos (incidente de recurso de revista repetitivo – processo paradigma IRR 239-55.2011.5.02.0319), com instrução já encerrada e no aguardo de julgamento pelo TST (SbDI-1 Plena). BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente em Recurso de Revista Repetitivos (IRR) 239-55.2011.5.02.0319**. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

prevista na CF e nas Constituições Estaduais; (b) a reclamação por afronta à autoridade de julgado é a norma jurídica concreta, cuja autoridade se supõe violada, e a norma jurídica geral e abstrata que concede eficácia plena à norma jurídica concreta; (c) a reclamação por inobservância de precedente é a *ratio decidendi* do precedente e a norma que confere eficácia vinculante ao precedente, especificamente contida no art. 927 do CPC.¹⁴¹

A invocação da hipótese de cabimento em que se funda a reclamação deve se harmonizar com os fundamentos do pedido. Ao indicar a hipótese de cabimento, é exigível do autor a afirmação¹⁴², em sua petição inicial, de que ocorreu uma das hipóteses previstas no artigo 988 do CPC. A afirmação já será suficiente para determinar a presença do interesse processual, sendo que o exame do enquadramento dos fatos narrados em alguma das hipóteses de cabimento é questão de mérito, a ensejar a procedência ou não do pedido deduzido na ação de reclamação. No entanto, se os fundamentos apresentados não guardarem relação de pertinência com os pedidos – a exemplo da afirmação de ocorrência de hipóteses diversas daquelas descritas no artigo 988 – o autor será declarado carente de interesse processual¹⁴³.

É facultado ao autor ajuizar uma reclamação para cada hipótese de cabimento cuja ocorrência considere justificada. Admite-se também que várias hipóteses de cabimento sejam enfeixadas em apenas uma reclamação, caso em que haverá cumulação de causas de pedir, importando em cumulação de ações materiais (ou demandas) em uma única ação de reclamação¹⁴⁴. A cumulação de causas de pedir deve atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 327, parágrafo 1, I a III, especialmente a competência do mesmo tribunal para conhecer da matéria veiculada nas causas de pedir cumuladas.

Da normatização básica do processamento da reclamação depreende-se que, não estando mais restrita ao âmbito dos tribunais superiores, pode ser ajuizada

¹⁴¹ AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 142-143.

¹⁴² “[A] ‘teoria da asserção’ ou da *prospettazione*, segundo a qual a verificação da presença das ‘condições da ação’ se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida in *status assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, v. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004. p. 129. WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 58.

¹⁴³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito processual civil**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 11.

¹⁴⁴ CHEKER, Monique. **Reflexões sobre a causa de pedir no direito processual brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2014. p. 35; ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 150.

perante o tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir (CPC, artigo 988, parágrafo 1º). Na qualidade de demanda típica e de fundamentação vinculada, com rito semelhante ao do mandado de segurança, deve ser instruída apenas com prova documental (pré-constituída) e endereçada ao presidente do tribunal, que providenciará a sua distribuição ao relator do processo principal, em sendo possível (parágrafo 2º). Por não atuar como sucedâneo recursal e nem se confundir com o recurso cabível, a circunstância de eventual inadmissibilidade do apelo ou seu julgamento em contrariedade à decisão reclamada não gera a prejudicialidade da reclamação ajuizada a tempo e modo. Igualmente, por não servir de sucedâneo de ação rescisória, descabe a propositura de reclamação após o esgotamento dos prazos recursais e o trânsito em julgado da decisão reclamada (parágrafo 5º, I). No entanto, reclamação e recurso podem ser intentados em concomitância, em razão de seus objetivos distintos (parágrafo 6º). O relator, ao despachar a reclamação, pode ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado, com a subsequente requisição de informações à autoridade reclamada e a citação do beneficiário da decisão reclamada (artigo 989), sendo facultado a qualquer interessado impugnar a reclamação (artigo 990). O Ministério Público, quando não tiver formulado a reclamação, terá vista do processo por 5 (cinco) dias após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado (artigo 991). Se o pedido formulado for julgado procedente, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado e determinará medida adequada à solução da controvérsia (artigo 992), com cumprimento imediato, antes da lavratura do acórdão (artigo 993).

A disciplina normativa do cabimento e processamento¹⁴⁵ da reclamação tem ampla aplicabilidade ao processo do trabalho por autorização expressa da Constituição (CF/1988, artigo 111-A, parágrafo 3º), do Código de Processo Civil (artigo 988) – a partir da norma integrativa emanada do seu artigo 15 – e também de normas de que trata o artigo 3º, XXVII, da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho. Nas palavras de Gisele Fernandes Góes:

Com o art. 15 inaugura-se, explicitamente, a incorporação de uma teoria geral do processo, e as bases do processo civil devem ser aplicadas não

¹⁴⁵ A ênfase desta pesquisa circunscreve-se aos aspectos histórico-jurídicos da reclamação, contextualização e desenvolvimento no processo do trabalho, natureza jurídica e (ampliação das) hipóteses de cabimento ampliadas, não tratando, portanto, de outras questões, incluindo-se as procedimentais.

somente de forma subsidiária, mas também supletivamente, e, por isso, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, que resultou na aprovação da Instrução Normativa n. 39, que tem o propósito de estabelecer essa compatibilização em apreço. Portanto, se a Instrução tem o condão de orquestrar o processo civil ao processo trabalhista, com a configuração uniformizadora nacional, o art. 3º do citado ato normativo, em seu inciso XXVII, estabelece lucidamente a aplicabilidade, em face da omissão e da compatibilidade com o processo do trabalho acerca do instituto da reclamação e na perspectiva de todos os artigos do CPC, ou seja, dos dispositivos 988 a 993.¹⁴⁶

Esse incremento na competência originária e o liame dos campos normativos processuais – civil e do trabalho – que possibilitaram intensa integração normativa e, inclusive, o manejo pleno da reclamação em simetria com outros tribunais dos demais ramos do Poder Judiciário, são decorrência do papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais tribunais superiores, dentre eles o Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito de sua competência consistente em unificar a jurisprudência trabalhista em alcance nacional, restaurando a autoridade da norma jurídica federal.

Quando julgam os recursos, examinam processos de controle abstrato de constitucionalidade das leis, ou ainda exercem as demais competências originárias e recursais que lhes são conferidas, os tribunais da federação proferem a dicção final do direito federal e do direito constitucional, que servirá de parâmetro de operação para os demais órgãos das diversas instâncias do poder judiciário. Assegurar o exercício do poder de dizer por último o sentido do direito é fortalecer e aprimorar essa competência constitucional, racionalizando a prestação jurisdicional, permitindo que ela se dê em modo integral e adequado¹⁴⁷.

De fato, essa conformação legislativa estruturada no âmbito da Justiça do Trabalho, convertida em diretriz técnico-jurídica para a jurisdição trabalhista nacional, voltada à busca de coerência e integridade do sistema de formação e observância dos precedentes, revela compatibilidade e se harmoniza com a norma processual civil e com as disposições constitucionais.

Neste contexto, as ampliadas hipóteses de cabimento da reclamação constitucional previstas no direito processual civil na atualidade – preservar a competência do tribunal; garantir a autoridade das decisões do tribunal; garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal

¹⁴⁶ GÓES, Gisele Santos Fernandes. O instituto da reclamação e a instrução normativa n. 39/2016. **Revista TST**, Brasília. v. 82, n. 3, jul./set. 2016. p. 239.

¹⁴⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 182.

Federal em controle concentrado de constitucionalidade; garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; e garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo, desde que esgotadas as instâncias ordinárias – serão devidamente analisadas, em tópicos apartados, sob o critério de adaptação e aplicabilidade ao processo do trabalho.

4.1 PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL

O resguardo da competência de qualquer dos tribunais pátrios tem como via instrumental linear a reclamação. Superada a duradoura etapa de dissensos doutrinários, hesitação jurisprudencial e inação legislativa, sobreveio a previsão da reclamação na esfera de competência do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho (CF/1988, artigo 111-A, parágrafo 3º; CPC, artigo 988, I; IN/TST 39/2016, artigo 3º, XXVII). É viável a utilização da reclamação quando o tribunal tem a sua competência usurpada.

A acepção atribuída ao vocábulo usurpação de competência materializa-se quando um litígio ou questão controvertida estão submetidos a órgão jurisdicional que não detém a competência constitucional ou legal para o seu exame. Ao definir o que seria usurpação de competência, Leonardo Morato afirma:

Usurpar competência significa agir como se estivesse autorizado a exercer jurisdição para processar ou decidir determinada causa, atuar no lugar da autoridade competente, invadindo a esfera de atuação pertencente a esta, infringir as normas de competência.¹⁴⁸

Caracteriza-se a usurpação quando outro órgão – judicial ou administrativo – ingressa impropriamente na zona competencial reservada ao tribunal, seja pela prática de um ato isolado e específico, seja pela deflagração e impulsionamento de todo um procedimento, podendo ainda derivar de conduta omissiva que seja apta a obstar o exercício da competência pelo tribunal.

Incumbe ao Estado o exercício da função jurisdicional, compreendida como o poder estatal de aplicar o direito aos casos concretos a ele apresentados, de forma

¹⁴⁸ MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 176.

coercitiva¹⁴⁹. Embora seja concebida como una, em razão de uma pluralidade de motivos, que vão desde a variação das matérias sujeitas ao crivo da autoridade judicial até a dimensão territorial, diversos órgãos judiciais são encarregados desta tarefa. Por intermédio dos diversos órgãos judiciais é exercida, em simultaneidade, a função jurisdicional, com o julgamento das demandas. A capacidade e os limites do exercício da função jurisdicional traduzem o conceito de competência¹⁵⁰. A distribuição de competência é prevista em regras que determinam previamente o órgão jurisdicional encarregado do julgamento de uma causa. A sua formulação deve trazer critérios abstratos que permitam identificar, dentre os diversos órgãos, qual deles é o competente para a causa. A competência, portanto, diz respeito aos limites impostos ao órgão judicial para exercício da jurisdição de que é investido pelo ordenamento jurídico para a prática de atos judiciais.

As regras sobre competência são oriundas da Constituição Federal, das Constituições Estaduais e da legislação infraconstitucional¹⁵¹. Daí emanam as competências originárias, típicas (limitam-se ao rol das competências expressamente previstas na Constituição Federal) e indisponíveis (não podem ser delegadas para órgão distinto daquele a quem a Constituição atribuiu a competência) dos tribunais nacionais. As competências derivadas podem ser previstas na legislação ordinária, desde que não contrariem regras que estabelecem competência constitucional.

A competência vincula-se ao princípio – e garantia – constitucional do juiz natural (CF/1988, artigo 5º, XXXVII e LII):

A garantia do juiz natural é tridimensional. Significa que: 1) não haverá juízo ou tribunal ad hoc, isto é, tribunal de exceção; 2) todos têm o direito de se submeter a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; 3) o juiz competente tem de ser imparcial.¹⁵²

¹⁴⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 6.

¹⁵⁰ “A competência mantém o mais estreito relacionamento com a jurisdição, pois é a distribuição da jurisdição entre os diversos órgãos do Poder Judiciário que dá vida à teoria da competência. A jurisdição é a um só tempo poder do Estado, expressão da soberania nacional, e função, que corresponde especificamente, embora não exclusivamente, aos órgãos jurisdicionais estatais. A competência mantém o mais estreito relacionamento com a jurisdição, mesmo porque ela nada mais é do que a “medida da jurisdição”, e tanto assim é que autorizada doutrina faz coincidir a competência com “a quantidade de jurisdição assinalada pela lei ao exercício de cada órgão jurisdicional” (Liebman)”. ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 101.

¹⁵¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 75.

¹⁵² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 162.

O postulado constitucional repele a dicção do direito por quem não seja autoridade judicial constituída segundo regras previamente estabelecidas e em conformidade com os regramentos que tratam da competência.

Desse modo, sempre que um órgão administrativo ou judicial pratica um ato de competência de tribunal ou impede o seu exercício, opera-se a usurpação de competência. Incorre em ofensa à garantia constitucional do juiz natural, prevista no artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição da República. Não raro, contraria, por ação ou omissão, normas de competência absoluta que versam sobre competências dos tribunais. Em tais casos, demonstrada a subtração de alguma parcela do poder do tribunal, a impedir o pleno exercício da jurisdição, afigura-se possível a propositura de ação de reclamação para cessar a usurpação e preservar a sua competência.

Atente-se que somente é cabível reclamação constitucional na usurpação de competência praticada por órgão – administrativo ou judicial – subordinado hierarquicamente ou sujeito ao controle do tribunal que teve a competência invadida. A existência de subordinação hierárquica entre os órgãos jurisdicionais é determinante para se caracterizar a hipótese de reclamação para preservação de competência dos tribunais. A reclamação não exige processo judicial previamente instaurado, podendo ser ajuizada contra ato ou decisão de autoridade administrativa¹⁵³. A investigação por autoridade policial de parlamentar beneficiário do foro por prerrogativa de função é caso de usurpação de competência praticada por autoridade administrativa¹⁵⁴. No âmbito do processo do trabalho, dada a escassez de registro de ocorrências acerca da prática de ato por autoridade administrativa com aptidão para caracterizar usurpação de competência, pode-se cogitar de situação em que a Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho pratique atos que se subsumam ao conteúdo dos vários incisos do artigo 114 da Constituição, de maneira a usurpar a competência de tribunal do trabalho.

A propósito da subordinação hierárquica, registre-se que o ato reclamado que usurpa a competência do tribunal tem de ser praticado por órgão hierarquicamente inferior ou sujeito ao controle do tribunal. Como anota Gustavo Azevedo:

¹⁵³ MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 185.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), **Reclamação 10908-MG**, Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe 22 set. 2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma), **Reclamação 12484-DF**, Relator: Ministro Dias Toffoli. DJe 29 abr. 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342509/reclamacao-rcl-12484-df-stf/inteiro-teor-159438014?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

A reclamação apenas é cabível se a autoridade reclamada é sujeita ao controle do tribunal, cuja competência é usurpada. Se o ato reclamado for judicial, deve haver hierarquia entre o órgão reclamado e o tribunal, para ser cabível a reclamação. É que a reclamação não faz as vezes de conflito de competência. Se um órgão de outro tribunal usurpa a competência, não cabe a reclamação por ausência de ascendência hierárquica do tribunal cuja competência foi usurpada. Nesses casos, pode surgir um conflito de competência positivo, apto a solucionar a questão, porém não cabe a reclamação.¹⁵⁵

De fato, para que se verifique um conflito de competência, é preciso que dois órgãos judicantes sem subordinação hierárquica entre si pronunciem sua incompetência (conflito negativo) ou sua competência (conflito positivo) para processar e julgar uma mesma demanda. O conflito será dirimido pelo tribunal posicionado em patamar imediatamente superior e que alcance a ambos os suscitantes.

A título de ilustração, cite-se exemplo referido na doutrina, ora adaptado ao contexto deste trabalho. Se o Superior Tribunal de Justiça usurpa competência do Tribunal Superior do Trabalho, não cabe reclamação endereçada ao Tribunal que teve a sua competência invadida (TST), pois o Tribunal que praticou o ato invasor (STJ) não está submetido ao controle do Tribunal Superior do Trabalho, que, por sua vez, não tem ascendência hierárquica sobre aquele. De igual modo, a reclamação não poderá ser manejada perante o Supremo Tribunal Federal, pois cabe apenas ao tribunal que teve a competência usurpada processar e julgar a reclamação. O caso descrito pode ensejar um conflito de competência, a ser dirimido, em caráter originário, pelo Supremo Tribunal Federal (CF/1988, artigo 102, I, o).

A usurpação de competência também pode se concretizar a partir de simples conduta omissiva¹⁵⁶, autorizando a reclamação. A demora excessiva e/ou injustificada em enviar os autos de um recurso ao tribunal a que cabe julgá-lo configura a hipótese de usurpação, na medida em que o subterfúgio obsta o tribunal de exercer a sua competência recursal.

No âmbito do processo civil, incumbe ao juízo singular, no caso de apelação, que não mais se submete ao duplo juízo de admissibilidade, após a apresentação das

¹⁵⁵ **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 152.

¹⁵⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 183. MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 183.

contrarrazões, remeter os autos ao tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, parágrafo 3º), ainda que manifestamente inadmissível o recurso ¹⁵⁷. A postergação injustificada e duradoura pode dar causa a avocação dos autos, que poderá ser pleiteada em reclamação. Aplica-se a mesma situação ao caso do recurso ordinário constitucional interposto perante o tribunal de segunda instância que retarda o seu envio ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal considera que há usurpação de sua competência quando o tribunal local denega seguimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário a partir de fundamento que não explicita a remissão aos posicionamentos já consolidados em precedente extraído de repercussão geral ¹⁵⁸. O mesmo ocorre com o precedente emanado do regime de recursos repetitivos. Incumbe ao tribunal de origem apenas remeter os autos à instância de destino, pois compete com exclusividade ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do agravo (CPC, artigo 1.042). Também descabe ao tribunal de segunda instância, ao apreciar preliminar de repercussão geral, denegar seguimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário. A inadmissão de agravo fundada em ausência de preliminar que demonstre a existência de repercussão geral caracteriza invasão de competência do Supremo Tribunal Federal, passível de reclamação ¹⁵⁹.

A jurisprudência do Supremo Tribunal ¹⁶⁰ assentou o entendimento de que não cabe reclamação nos casos em que o tribunal de origem nega a subida do agravo (CPC, artigo 1.042) na situação em que o recurso extraordinário teve o seu seguimento denegado com base em diretrizes da Suprema Corte extraídas do regime de repercussão geral (CPC, artigo 1.030, I, a), com a alegação de que da decisão

¹⁵⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14. ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 3. p. 619.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma), **Reclamação 25028 AgR-MS**, Relator: Ministro Dias Toffoli. DJe 15 maio 2017.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma), **Reclamação 22269 AgR – RN**, Relator: Min. Edson Fachin. DJe 20 abr. 2016. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 51.

¹⁶⁰ Por todos: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 29754 AgR – RS**, Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJe 10 maio 2018.

denegatória cabe agravo interno (CPC, artigo 1.021 c/c 1030, parágrafo 2º), de competência do próprio tribunal local.

A admissão e processamento, por órgão jurisdicional hierarquicamente inferior, de demanda cuja pretensão envolva matéria de interesse exclusivo de toda a magistratura constitui situação que justifica a reclamação, por configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, artigo 102, I, *n*)¹⁶¹.

O posicionamento acerca do não cabimento de reclamação contra atos do próprio tribunal, praticados por seus órgãos fracionários é pacífico. Tais atos emanam da competência funcional interna e da inexistência de hierarquia entre órgãos e membros de um mesmo do tribunal. Na ausência de hierarquia, resta inviabilizada a usurpação de competência e, por consequência, descabe a reclamação¹⁶².

O acervo de exemplos passíveis de citação a partir da jurisprudência dos tribunais envolvendo casos concretos de usurpação de competência não é exauriente e se submete a permanente renovação em decorrência das alterações legislativas e da contínua evolução dos posicionamentos assentados. Dentre as situações pesquisadas e que foram adaptadas ao processo do trabalho consta relação da lavra de Cláudio Brandão¹⁶³:

- a) ausência de remessa, pelo tribunal de origem ao TST, de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso de revista (artigo 5º, *b*, da Lei n. 7.701/1988);
- b) apreciação, pelo presidente do TRT, de pedido para concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, após haver sido este admitido (artigo 1.030, I, do CPC);
- c) apreciação, por ministro do TST, de pedido para concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, antes de haver sido este admitido (artigo 1.030, I, do CPC);

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma), **Reclamação 4731 – DF**, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJe 19 ago. 2014; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), **Reclamação 11323 AgR**, Relatora: Min. Rosa Weber, Relator para acórdão: Min. Teori Zavascki, j. 22 abr. 2015, DJe 31 jul. 2015.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma), **Reclamação 17000 AgR – MG**, Relator: Min. Celso de Mello. Dje 05/03/2014; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), **Reclamação 16767 AgR – DF**, Relator: Min. Roberto Barroo. DJe 29 maio 2014; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma), **Reclamação 15790 AgR – DF**, Relator: Min. Luiz Fux. DJe 4 mar. 2015.

¹⁶³ **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 114-115.

- d) apreciação, pelo Presidente do TST, de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, após haver sido distribuído (artigo 1.030, II, do CPC);
- e) apreciação, por ministro do TST, de pedido para concessão de efeito suspensivo a recurso de revista sobrestado em virtude de afetação decorrente da instauração do incidente de recursos de revista repetitivos (artigos 1.030, III, e 1.037 do CPC);
- f) propositura de ação rescisória no TRT para desconstituir decisão de mérito proferida por Turma do TST (artigo 968, parágrafo 5º, do CPC);
- g) ação rescisória proposta em TRT para rescindir acórdão proferido pelo TST que não conheceu do recurso de revista interposto com base em violação de lei de direito material (Súmula n. 192, II, do TST);
- h) decisão de juiz de primeiro grau que suspende o andamento da execução, em razão de pendência de ação rescisória, pois somente o tribunal ao qual competirá o julgamento dessa ação poderá fazê-lo (artigo 969 do CPC).

Cabe reclamação por usurpação de competência do Tribunal Regional do Trabalho contra decisão de juiz de primeiro grau que inadmitir recurso ordinário ou de agravo de petição. A inadmissibilidade do recurso não prejudica a reclamação (CPC, artigo 988, parágrafo 6º). No entanto, se a inadmissibilidade for favorável à tese do precedente, não terá cabimento enquanto não esgotada a instância ordinária, pois contra esta decisão ainda pode ser interposto agravo de instrumento. No caso de a decisão reclamada ser desfavorável, cabe reclamação independentemente de recurso¹⁶⁴.

Em reafirmação do posicionamento defendido ao longo da pesquisa, a admissão e processamento pelo Tribunal Regional do Trabalho de dissídio coletivo de abrangência nacional desafia reclamação a ser dirigida ao Tribunal Superior do Trabalho (artigos 114, II, parágrafos 1º e 2º, CF/1988; 2º, I, a, da Lei n. 7.701/88; 77, I, h, RITST).

Configura usurpação de competência a demora na remessa, ao Tribunal Superior do Trabalho, dos recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos, ações rescisórias e

¹⁶⁴ BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 63, n. 95, jan./jun. 2017. p. 75-91.

mandados de segurança (Lei n. 7.701/88, artigo 2º, II, *a e b*), a ensejar o manejo da reclamação.

Descabe aludir a competência usurpada em caso de agravo de instrumento interposto para o Tribunal Superior do Trabalho, veiculando alegação de nulidade da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista, sob o fundamento de que compete ao relator, no tribunal de destino (TST), o exame dos pressupostos recursais. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no caso, exerce atribuição delegada por lei (CLT, artigo 896, parágrafo 1º) e os pressupostos recursais poderão ser reexaminados pelo relator no Tribunal Superior do Trabalho em caso de interposição de agravo de instrumento¹⁶⁵. Trata-se de juízo desdobrado de admissibilidade.

Na mesma linha, o recebimento e processamento por órgão de jurisdição em primeira instância de mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado motiva a propositura de reclamação, endereçada ao tribunal Regional do Trabalho a que se vincula hierarquicamente o órgão singular que proferiu a decisão reclamada.

Conforme posicionamento doutrinário, inexistente usurpação de competência – e por conseguinte, não cabe a reclamação:

[...] nos casos de determinação, pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para que seja processado incidente de uniformização de jurisprudência, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, ou em erros de julgamento, em que se pretende a reforma da decisão, utilizando-se da reclamação como sucedâneo de recurso.¹⁶⁶

A implementação da reforma do sistema recursal trabalhista, com a edição da Lei n. 13.015/2014, produziu diversas alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, incluindo-se os parágrafos 3º a 6º do artigo 896, que tiveram as suas redações alteradas para revigoração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que já era mencionado na redação anterior do parágrafo 3º, com remissão expressa ao capítulo específico do incidente, previsto Código de Processo Civil de 1973. A seguir, o Código de Processo Civil de 2015 revogou expressamente as disposições do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Código anterior e instituiu, para cumprir esta função, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Com isso, a referência celetista remissiva ao incidente que ainda subsistia

¹⁶⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 115.

¹⁶⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 115.

deixou de contar com a disciplina normativa então existente no texto, agora revogado, ficando sem correspondente no novel estatuto processual. A Lei n. 13.467/2017, por sua vez, produziu a revogação expressa dos parágrafos 3º a 6º do artigo 896 da CLT, eliminando de vez qualquer referência ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência no ordenamento jurídico-trabalhista.

No entanto, subsiste o dever da Justiça do Trabalho e seus Tribunais de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente, conforme previsão do artigo 926 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

Nesse contexto, dada a necessidade de oferecer um posicionamento institucional sobre a aplicação das normas processuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas ou acrescentadas pela Lei n. 13.467/2017, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 41/2018, com as seguintes regras de direito intertemporal:

- a) os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos;
- b) aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei n. 13.467/2017, não se aplicam as disposições contidas nos parágrafos 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; e
- c) as teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei n. 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos artigos 926, parágrafos 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Há forte crítica doutrinária ao entendimento que admite a subsistência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no ordenamento jurídico-trabalhista e que considera a produção de efeitos, especialmente após a edição do Código de

Processo Civil de 2015¹⁶⁷ – e que fora encampado pelo Tribunal Superior do Trabalho na referida Instrução Normativa.

Os regramentos estabelecidos compatibilizaram a necessidade de indicar um norte interpretativo ao jurisdicionado e ao mesmo tempo fixar critérios válidos de transição entre os regimes jurídicos e alterações legislativas que se sucederam em lapso de tempo reduzido, preservando o critério do *tempus regit actum* que norteia o direito processual, a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais.

4.2 GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DE TRIBUNAL

A noção de autoridade traz ínsita a relação com o poder que se manifesta por intermédio da jurisdição. A jurisdição estabelece-se como o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar em termos práticos a regra jurídica concreta que disciplina determinada situação jurídica¹⁶⁸. Emana da jurisdição a imperatividade¹⁶⁹ como característica que exprime a sujeição dos destinatários das decisões judiciais aos seus comandos.

A autoridade constitui elemento que permeia as relações sociais e viabiliza a manutenção da estrutura e disciplina do corpo social. Na distribuição do poder estatal, pertence ao Poder Judiciário o exercício do poder jurisdicional, cuja autoridade se impõe ao indivíduo e à coletividade, de quem se espera o respeito. A garantia da autoridade concretiza-se pela implementação dos meios destinados a resguardar a obediência aos pronunciamentos resultantes da atividade jurisdicional. E seria inócuo ostentar a qualidade de poder constituído e hábil a proferir decisões sob o signo da imperatividade se não houvesse um meio finalístico assecuratório eficaz.

¹⁶⁷ “Mesmo antes da Lei n. 13.467/2017 já nos inclinávamos pela inviabilidade do uso dos procedimentos previstos para o IUJ no revogado CPC de 1973 para amparar o incidente referido no então vigente § 3º do art. 896 da CLT, por incompatibilidade com a nova sistemática de precedentes do CPC 2015 (ancorada sempre nos fatos do respectivo caso concreto). Agora, com a revogação expressa dos §§ 3º a 6º do mesmo artigo, a partir de 11.11.2017, com muito mais razão não há como ressuscitar o revogado procedimento de do CPC de 1973, ainda que pela via regimental.” PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. p. 207.

¹⁶⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 30.

¹⁶⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 156.

No âmbito do processo do trabalho, admite-se a reclamação dirigida ao Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho (CF/1988, artigo 111-A, parágrafo 3º; CPC, artigo 988, II; IN/TST 39/2016, artigo 3º, XXVII) para garantir a autoridade de suas decisões quando vierem a ser descumpridas ou desacatadas.

Não se concebe a hipótese de cabimento da reclamação baseada na garantia das decisões de tribunal (CPC, artigo 988, II) sem considerar a relevância da disposição hierárquica do Poder Judiciário. É pressuposto da prevalência da autoridade das decisões judiciais oriundas de órgão jurisdicional posicionado em patamar hierárquico mais elevado a existência de membro ou órgão jurisdicional sob vinculação e hierarquia. O respeito à autoridade da decisão é condição inerente à coerência e funcionamento do sistema e determinante para a efetividade da prestação jurisdicional. Se o Tribunal Superior do Trabalho profere acórdão em recurso de revista afastando a tese anteriormente assentada de ocorrência de trabalho eventual e reconhecendo a existência de vínculo empregatício com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para prosseguir na análise e julgamento dos pedidos relacionados ao vínculo empregatício, ou se, em recurso de agravo de petição, o Tribunal Regional do Trabalho afasta a prescrição intercorrente decretada pelo Juízo da Vara do Trabalho e determina o retorno dos autos ao órgão jurisdicional singular para prosseguimento da execução, as etapas percorridas pela instância superior ficam superadas e não cabe ao órgão hierarquicamente subordinado senão agir em consonância com as diretrizes fixadas.

A conduta que se contrapõe ao ato de autoridade deve atender a determinadas exigências. A ofensa à autoridade se materializa quando há desrespeito ou desacato¹⁷⁰ ao julgado, com a ressalva de que o ato decisório deve possuir aptidão para produzir efeitos e vincular as partes do processo e demais sujeitos que o integram. Se a decisão inova o mundo jurídico por meio dos efeitos que concretamente produz, o desrespeito ou o desacato da decisão equivalem a, impropriamente, eliminar a sua eficácia.

¹⁷⁰ “Desacatar um julgado é o mesmo que o descumprir, que o contrariar ou que lhe negar vigência, em seu todo ou em parte. Trata-se de uma afronta, de uma transgressão da autoridade da Corte, após ter esta ter externado a sua decisão.” MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 137.

O desacato a uma decisão considera a sua inteireza como documento que cumpre requisitos formais. No entanto, para efeito da hipótese de cabimento que visa a garantir a autoridade das decisões de tribunal (CPC, artigo 988, II), o dispositivo¹⁷¹ (conclusão) é a parte desrespeitada. “A parte dispositiva é o local em que o juiz afirma se acolhe ou não o pedido do autor e, em caso de procedência, o que deve ser feito para que o direito material seja efetivamente realizado”¹⁷². Das partes da decisão, o dispositivo é a que vincula os sujeitos do processo e que delimita os comandos que devem ser cumpridos. O relatório e a fundamentação são relevantes para a compreensão e interpretação da parte dispositiva, mas o dispositivo concentra a norma jurídica concreta emanada da decisão (sentença ou acórdão).

O Código de Processo Civil de 2015 estende a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais requeridas pela parte e expressamente decididas. Embora a lei processual não tenha feito referência à ação declaratória incidental e não preveja a necessidade de haver pedido expresso da parte, nada impede que esta formule pedido expresso sobre questão prejudicial, com a finalidade de formação da coisa julgada a respeito¹⁷³. A formação de coisa julgada sobre questão prejudicial, decidida de forma expressa e em caráter incidental, no entanto, fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: o julgamento do mérito (questão principal) deve depender da resolução da questão prejudicial, a seu respeito deve haver contraditório prévio e efetivo e sem revelia, o juízo deve ser competente em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial como questão principal e, por fim, não pode haver no processo restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (CPC, artigo 503, parágrafos 1º e 2º). Então, embora nem toda resolução de questão prejudicial seja alcançada pela coisa julgada, a desobediência à coisa julgada que se operou sobre questão prejudicial autoriza o cabimento da reclamação na hipótese do artigo 988, II, do Código de Processo Civil.

Harmoniza-se a jurisprudência do Supremo Tribunal com o posicionamento de que a reclamação somente pode ser exercitada contra decisão proferida nos autos de

¹⁷¹ MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 152.

¹⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 453.

¹⁷³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 729.

um mesmo processo. O julgamento invocado como paradigma de confronto deve ter sido proferido em processo de índole subjetiva, na mesma relação processual em que a parte figurou como sujeito do processo¹⁷⁴. Nesta hipótese de cabimento (CF/1988, artigo 102, I, *l*; CPC, artigo 988, II), para garantia da autoridade das decisões do Tribunal em sede recurso extraordinário, ausente decisão em um mesmo processo subjetivo com produção de efeitos que vinculem restritamente as partes nele relacionadas, inexistente campo para a reclamação. A situação delineada seria distinta, em aspectos específicos, caso a desobediência tivesse origem em decisão com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, como a proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou no julgamento de recurso extraordinário repetitivo, após esgotadas as instâncias ordinárias¹⁷⁵. Não é exigível que a decisão que desacata e a decisão afrontada tenham sido proferidas nos autos do mesmo processo, sendo necessário apenas que a decisão desobedecida tenha alcance e vincule em termos de seus efeitos as partes atingidas pelo ato violador. Pode-se exemplificar com a circunstância de uma ação trabalhista ajuizada, contendo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de um trabalhador (sem os consectários típicos dessa modalidade contratual), que restou acolhido em primeiro grau, com subsequente confirmação da decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho (em recurso ordinário) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (em recurso de revista), sobrevivendo o trânsito em julgado. Em uma eventual (nova) ação trabalhista, o juízo não pode indeferir o pagamento das verbas rescisórias sob o fundamento de inexistência de vínculo de emprego em decorrência da coisa julgada que se operou. Essa decisão de improcedência caracterizaria desacato ao acórdão do Tribunal Superior do Trabalho na ação trabalhista primitiva, desafiando reclamação dirigida ao Tribunal Superior do Trabalho. O pedido da reclamação trabalhista pode ser rejeitado por outros motivos, mas não em razão de inexistência de relação empregatícia.

Pode-se ainda cogitar de uma ação declaratória de incapacidade laborativa por acidente de trabalho cujo pedido é julgado procedente e confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho, formando a coisa julgada material. Na ação trabalhista que

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma), **Reclamação 23283 AgR**, Relator: Min. Edson Fachin, DJe 13 jun. 2016. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), **Reclamação 5926 AgR**, Relator: Min. Celso de Mello, DJe 12 nov. 2009. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), **Reclamação 14638 AgR**, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 18 nov. 2013.

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma), **Reclamação 29915 AgR**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 12 jun. 2018.

veicular pedido de indenização, não é dado ao juiz negar o acidente de trabalho reconhecido e declarado, em decisão colegiada qualificada pela coisa julgada, dando causa a reclamação por desobediência, a ser julgada pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho. Na mesma linha, se diante de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, proferida em medida cautelar, determinando a suspensão do curso de ação de execução de verbas trabalhistas, o juiz de primeiro grau prossegue com a execução e profere ato constitutivo patrimonial, há desacato à decisão do Tribunal e cabe o aforamento de reclamação. No caso, a reclamação para garantia da autoridade da decisão emanada do órgão jurisdicional hierarquicamente superior busca assegurar que o juízo de primeiro grau, competente para o processo de execução do julgado, cumpra adequadamente a decisão do Tribunal Superior do Trabalho na ação cautelar, não havendo qualquer identificação da medida com sucedâneo da ação de execução.

A decisão do órgão jurisdicional superior pode ser desacatada ou desobedecida em parte ou totalmente. É parcial quando o órgão jurisdicional hierarquicamente vinculado desconsidera o efeito substitutivo implementado e fraciona o objeto decisório incindível, como no caso de decisão judicial de Tribunal Regional do Trabalho que afaste justa causa aplicada a trabalhador em razão de acidente de trabalho e determine a sua reintegração ao emprego, sem o pagamento dos salários e demais verbas incidentes desde o afastamento até o efetivo retorno, e ao exercer a função de conduzir o cumprimento da decisão em primeiro grau o juiz do trabalho ordena a reintegração do trabalhador e também o pagamento dos salários e outras verbas indeferidas pelo Tribunal.

É cabível reclamação para garantia da autoridade dos julgados quando houver desobediência a decisão proferida em ação de controle concentrado de constitucionalidade, definitiva ou liminar, incluindo-se decisão em medida cautelar, cujos dispositivos são vinculantes e a coisa julgada produz efeitos *erga omnes*, atingindo todos os sujeitos de direito com efeito vinculante, para garantia da autoridade dos julgados¹⁷⁶.

¹⁷⁶ “Mais precisamente, o cabimento da reclamação por ofensa ao dispositivo das ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADIn, ADPF e ADC) foi aceito pelo STF ao passo que a legislação, constitucional e infraconstitucional, foi impondo o efeito vinculante da coisa julgada *erga omnes*. Especificamente no caso da ADIn, a reclamação foi aceita mais pacificamente quando a Lei nº 9.868/1999, no art. 28, impôs expressamente a eficácia vinculante da decisão; em seguida, o STF entendeu cabível a reclamação por ofensa a dispositivo de ADIn, no caso, cuidou-se do julgamento da Reclamação 1.880. Já no Caso da

O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Lei n. 13.015/2014, editou Instrução Normativa para regulamentar os procedimentos para uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e disciplinar o fluxo de retorno dos processos com decisões conflitantes ao Tribunal de origem para proceder à uniformização (CLT, artigo 896, parágrafo 4º [redação dada pela Lei n. 13.015/2014]; IN/TST 37/2015). As disposições do ato normativo apontam a configuração de divergência jurisprudencial interna no Tribunal Regional do Trabalho quando algum órgão fracionário deixa de observar tese fixada em anterior incidente de uniformização instaurado, caso em que em os autos devem ser devolvidos à origem para que a turma se retrate e proceda a novo julgamento, em consonância com a jurisprudência de seu órgão especial ou plenário. No entanto, a Lei n. 13.467/2017 revogou expressamente os parágrafos 3º a 6º do artigo 896 da CLT, retirou das normas processuais do trabalho as referências ao incidente de uniformização de jurisprudência. A Instrução Normativa n. 41/2018 foi editada para regular os atos praticados no período e fixar as regras de transição. Em consequência, foi eliminada a hipótese de cabimento de reclamação por desacato à decisão do Tribunal Superior do Trabalho que determina ao Tribunal Regional do Trabalho a uniformização de sua jurisprudência.

De qualquer modo, diante da compatibilidade das normas do Código de Processo Civil que regulam a reclamação e o sistema de estabilidade jurisprudencial e de formação de precedentes com o processo do trabalho (IN/TST 39/2015, artigo 3º, XXV; 7º, III e 8º), tem-se por cabível a reclamação contra desobediência de juiz do trabalho a decisão do Tribunal Regional do Trabalho (CPC, artigo 988, parágrafo 1º), conforme casuística examinada neste trabalho.

4.3 GARANTIA DA OBSERVÂNCIA E DEVIDA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE

A Constituição de 1988 já contemplava a reclamação para preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, *l*) e do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, *f*). A partir das

ADPF, a Lei nº 9.882/1999 trouxe previsão expressa do cabimento de reclamação, no art. 13." AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 164-165.

alterações introduzidas no texto constitucional pelo poder constituinte derivado com a Emenda n. 45/2004 (CF, artigo 103-A, parágrafo 3º), foi instituída a denominada súmula vinculante¹⁷⁷.

Súmula é instrumento de enunciação solene da jurisprudência consolidada e predominante de um tribunal. “Constitui mera proposição jurídica, destituída de caráter prescritivo.”¹⁷⁸ Compreende uma pluralidade de enunciados que formam o resumo de julgamentos reiterados pelo tribunal. A súmula equivale a uma reunião de enunciados criteriosamente enfeixados.

Por constituir estrutura que, não raro, atua como regra jurídica de caráter geral e abstrato, em texto dogmático e dotado de imperatividade, em completo desatrelamento dos fatos materiais que conduziram à sua adoção, notadamente em razão de sua previsão no artigo 927 do Código de Processo Civil, apontada como imprópria tentativa de equivalência aos precedentes, a súmula tem sofrido forte crítica doutrinária¹⁷⁹.

A Lei n. 11.417/2016, que regulamentou o artigo 103-A da Constituição da República, utilizou expressão mais consentânea com a natureza jurídica da súmula ao tratar, em seu artigo 1º, da disciplina do enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e, na mesma linha, o Código de Processo Civil¹⁸⁰ reproduziu a terminologia adotada na lei (CPC, artigos 927, II, e 988, III, primeira

¹⁷⁷ “[A] súmula vinculante encerra-se da mesma forma que a legislação em um texto normativo, que passa a ter validade após sua publicação, ou seja, súmula vinculante são aqueles verbetes proferidos por dois terços dos membros do STF sobre matéria constitucional que atenda aos requisitos do art. 102-A e seguintes da Constituição. Destarte, todo verbeito sumular possui um programa normativo (texto) predefinido. [...] Ou seja, no sistema brasileiro, a súmula vinculante sempre estará representada por um enunciado canônico (prescrição literal), ainda que vago e impreciso.” STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto?** – o precedente judicial e as súmulas vinculantes. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 73-74.

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **AI 179.560 AgR-RJ**, Primeira Turma, Relator: Min. Celso de Mello. DJ 27 maio 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000324619&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁷⁹ “A tal vício no uso das súmulas, podemos pejorativamente chamar de “súmula-lei”, por analogia aos antigos decretos-lei, delegações ou usurpações da atividade legislativa utilizados no passado por regimes autoritários. Trata-se de vício análogo ao que poderíamos chamar de “emenda-lei” – a aplicação rasa de um precedente [...]. Aplicar uma súmula por sua literalidade – como “súmula-lei” – engessaria a jurisprudência, obstaculizando o refinamento decorrente de sua adaptação à sempre cambiante realidade fática.” PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. p. 229.

¹⁸⁰ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] II – os enunciados de súmula vinculante.” “Art. 988. Cabe recurso da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante [...] do Supremo Tribunal Federal [...]”

parte). A Lei explicitou o cabimento da reclamação em caso de inobservância da súmula vinculante ou de sua aplicação indevida, a abranger ato administrativo e decisão judicial, sem prejuízo dos recursos ou outros meios de impugnação admitidos, esclarecendo que o uso da reclamação contra ato ou omissão da administração pública, somente poderá ocorrer após o esgotamento das vias administrativas. A preocupação com a potencial elevação do quantitativo de reclamações motivou a restrição.

Pode-se afirmar que a desobediência ao enunciado de súmula vinculante materializa-se quando a autoridade administrativa ou o órgão jurisdicional deixa de aplicá-lo em contexto fático que admitia a sua incidência; quando o aplica a situação que não comporta a sua incidência; e ainda quando a aplicação é indevida, mediante distorção do sentido e alcance do enunciado da súmula no confronto com o contexto fático. Nas situações fáticas descritas, em caso de procedência do pedido da reclamação, o Supremo Tribunal Federal cassa a decisão judicial impugnada, ordenando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso. Em relação ao ato administrativo, o Tribunal se restringe à sua anulação, pois não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade administrativa no exercício de seu poder discricionário¹⁸¹, que se pauta pelos critérios de conveniência e oportunidade.

Então, qualquer omissão ou ato administrativo que desacate enunciado de súmula vinculante poderá ser submetido a controle por meio da reclamação diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, desde que observe a necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas. O uso da reclamação para reverter qualquer ato judicial desobediente a enunciado de súmula vinculante também é facultado, sem prejudicar o eventual manejo de recursos ou medidas de impugnação que sejam cabíveis (Lei n. 11.417/2006, artigo 7º, parágrafos 1º e 2º; CPC, artigo 988, III, primeira parte). Com exceção da súmula vinculante, as hipóteses de cabimento remanescentes para controle e aplicação de precedentes não se aplicam contra ato administrativo.

É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do não cabimento da reclamação sem que tenha havido o prévio exaurimento das instâncias

¹⁸¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa**. 2. ed. São Paulo: Atlas. p. 64-65.

administrativas, por constituir esta exigência condição de procedibilidade da reclamação proposta contra ato da Administração em potencial contrariedade a súmula vinculante¹⁸². A jurisprudência do Tribunal assentou o uso da reclamação constitucional por violação da súmula vinculante que verse sobre matéria trabalhista em sede judicial por ato judicial em primeiro grau. É o caso de ajuizamento de ação de interdito proibitório em Vara da Justiça Comum para coibir excessos do sindicato durante greve, a ensejar afronta ao teor da súmula vinculante 23, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada¹⁸³. A reclamação também é amplamente exercitada em casos de desacato, pelas instâncias da Justiça do Trabalho, ao enunciado da súmula vinculante 4, que veda o uso do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e a sua substituição por decisão judicial, salvo nos casos previstos na Constituição¹⁸⁴. Não é incomum o uso da reclamação contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho que desobedece a diretriz da súmula vinculante 10¹⁸⁵ ao exercer o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da Constituição, que trata da cláusula de reserva de plenário.

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 22286 AgR**, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2 mar. 2016; Reclamação 27.944-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17 nov. 2017.

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 10.411 AgR**, decisão monocrática, Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 2 maio 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23115302/reclamacao-rcl-10411-sp-stf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 13.480**, decisão monocrática, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJe 20 mar. 2013.

¹⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 6275**, decisão monocrática, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13 abr. 2018; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 11.441**, decisão monocrática, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe 10 abr. 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/gpahl/Downloads/texto_133357322%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/gpahl/Downloads/texto_133357322%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 11423**, decisão monocrática, Relatora: Min. Ellen Gracie. DJe 15 ago. 2011

¹⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 28849 AgR**, Primeira Turma, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 21 jun. 2018; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 11275**, decisão monocrática, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 03 set. 2018.

4.4 GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos vigentes no Brasil é realizado pelo Poder Judiciário e constitui um sistema de natureza mista¹⁸⁶ no qual convivem: o denominado controle concentrado de constitucionalidade, também intitulado de controle abstrato, principal, objetivo ou por via direta; e o controle difuso, aberto ou incidental, em que os juízes ou órgãos jurisdicionais, na análise de caso concreto, podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, prosseguindo no julgamento da demanda.

O controle concentrado de constitucionalidade, de competência do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 102, I, a, e parágrafo 1º), realizado por intermédio da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), consiste em aferir se o ato normativo é compatível com preceito ou princípio do texto fundamental¹⁸⁷. Conforme a disciplina normativa de regência, neste tipo de controle de constitucionalidade, as decisões têm eficácia *erga omnes*, pois se estendem a todos os sujeitos e pessoas submetidos à jurisdição do Tribunal, e efeitos vinculantes, por atrelar os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF, artigo 102, parágrafo 2º; Lei n. 9.868/99, artigo 28, parágrafo único; Lei n. 9.882/99, artigo 10, parágrafo 3º; CPC, artigo 927, I), não alcançando os órgãos do poder legislativo¹⁸⁸.

Admite-se reclamação para garantir a aplicação das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (CF, artigo 102, I, I; CPC, artigo 988, III), cujo desacato pode se dar por ato comissivo ou por força de uma omissão¹⁸⁹. Se, em demanda subjetiva, o juiz ou tribunal profere decisão com fundamento em lei que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional em controle concentrado de constitucionalidade, há configuração de desobediência a desafiar a reclamação. No

¹⁸⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 586.

¹⁸⁷ VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003. p. 21.

¹⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 2617 AgR**, Tribunal Pleno, Relator: Min. César Peluso, DJ 20 maio 2005.

¹⁸⁹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 483.

âmbito trabalhista, a ilustração pode ser extraída do contexto da recente reforma – Lei n. 13.467/2017 – que ensejou a propositura da ADI 5794¹⁹⁰ versando sobre a alteração de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que resultaram na supressão da natureza tributária da contribuição sindical e exigência de prévia e expressa autorização para o seu desconto. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes os pedidos formulados e assentou a constitucionalidade da nova redação dada pela reforma trabalhista aos dispositivos celetistas que tratam da contribuição sindical. Em duas oportunidades distintas, os acórdãos de Tribunal Regional do Trabalho prolatados em ações coletivas ajuizadas por sindicatos de trabalhadores para restabelecer o desconto da contribuição sindical em folha com base em autorização dada pela assembleia da categoria especificamente convocada para essa finalidade em substituição do consentimento individual tiveram seus efeitos suspensos em decisões cautelares liminares proferidas em ações de reclamação constitucional propostas pelos empregadores indicados como responsáveis pelos descontos¹⁹¹⁻¹⁹².

O Supremo Tribunal Federal¹⁹³ assentou que decisão proferida em processo judicial de natureza subjetiva que deixa de aplicar ou aplica indevidamente entendimento firmado em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em provimento liminar¹⁹⁴ ou decisão definitiva de mérito, por caracterizar desobediência, comporta o ajuizamento de reclamação pela parte prejudicada.

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI 5794**, Tribunal Pleno, Relator p/ acórdão/: Min. Luiz Fux. DJe 23 abr. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 34889**, Decisão Monocrática, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe 28 maio 2019.

¹⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 35540**, Decisão Monocrática, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe 27 jun. 2019.

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 1628**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Nelson Jobim, DJ de 8 nov. 12002.

¹⁹⁴ “Vale insistir, desse modo, por oportuno e necessário, que, embora sujeita ao referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art. 10), a decisão concessiva de medida liminar em sede de controle abstrato, que suspenda, cautelarmente, a execução e a aplicabilidade do ato normativo questionado, reveste-se de eficácia imediata, produzindo, em consequência, até ulterior julgamento plenário da Corte Suprema, todos os efeitos próprios do deferimento, em “full bench”, do provimento cautelar suspensivo da vigência do diploma estatal objeto de impugnação no âmbito do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI 4843**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Celso de Mello, DJe 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202444/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4843-df-stf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

Na abertura do capítulo 4 deste trabalho, há referência sobre o tema da transcendência dos motivos determinantes e sua relação com o cabimento ou não da reclamação em decisão de controle concentrado de constitucionalidade, decisão de tribunal local que aplica indevidamente a tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral e na garantia da autoridade de *ratio decidendi* de decisão do Supremo Tribunal Federal e em controle difuso de constitucionalidade.

Na hipótese específica de garantia da observância de decisões de controle concentrado de constitucionalidade (CPC, artigo 988, III), a reclamação combate a aplicação indevida de tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam (CPC, artigo 988, parágrafo 4º), buscando garantir a observância da tese jurídica (*ratio decidendi*) da decisão de controle de constitucionalidade, compreendida como a norma jurídica geral e abstrata contida no acórdão, em convergência com a transcendência dos motivos determinantes. O Código de Processo Civil adota expressamente este entendimento (CPC, artigo 988, III, parágrafo 4º). Neste contexto, a reclamação não se destina a assegurar a obediência à parte dispositiva do acórdão, mas à *ratio decidendi* que dele emana. Para garantir o respeito ao dispositivo, caberia reclamação fundada em hipótese diversa, de desacato à autoridade do julgado (CPC, artigo 988, II)¹⁹⁵. Depois de um período de oscilação, o Supremo Tribunal Federal ¹⁹⁶ superou a tese da vinculação aos motivos determinantes. Havia admitido que os motivos determinantes de um acórdão transcendiam, ou se projetavam para além do caso examinado, servindo para resolver outros casos semelhantes: o precedente extraído de uma decisão em controle concentrado é vinculante e a reclamação, neste caso, deve exercer uma função diversa da que normalmente exerce, consistente em fazer valer a eficácia vinculativa

¹⁹⁵ “Num acórdão prolatado em controle concentrado de constitucionalidade, há duas normas jurídicas. Uma norma jurídica concreta, contida no dispositivo, que julga a constitucionalidade do ato normativo objeto da ação, acobertada pela coisa julgada *erga omnes*. Outra norma jurídica abstrata e genérica, extraída da fundamentação da decisão, consistente na *ratio decidendi* do acórdão. Em caso de inobservância da primeira norma, concreta, cabe reclamação por afronta à autoridade de julgado (art. 988, II); em caso de observância da segunda norma, abstrata e genérica, cabe reclamação por violação de precedente (art. 988, II, § 4º).” AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 179.

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 3014**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Ayres Brito, DJe 21 maio 2010.

do precedente¹⁹⁷. Desde a modificação de entendimento até a atualidade, há reiterados julgados¹⁹⁸ que rejeitam a aplicação da transcendência dos motivos determinantes no controle concentrado de constitucionalidade. Disso resulta o descabimento da reclamação quando houver a violação ao precedente ou *ratio decidendi* da decisão, enquanto subsistir tal posicionamento, em desacordo com o Código de Processo Civil, que o autoriza (CPC, 927, I c/c 988, III, parágrafo 4º).

Assim, em controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC ou ADPF), a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (CPC, artigo 988, III) fica restrita ao ato proferido por autoridade administrativa ou o órgão jurisdicional hierarquicamente inferior que desacate unicamente a parte dispositiva da decisão.

4.5 GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU CASOS REPETITIVOS (RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RECURSO ESPECIAL OU RECURSO DE REVISTA REPETITIVOS) E COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

A manutenção da estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência e a observância obrigatória de enunciados de súmulas e dos precedentes editados constituem dever expresso de todos os Tribunais. Trata-se de previsão do Código de Processo Civil que busca evitar a dispersão da jurisprudência e tem como baliza estabelecer mecanismos que permitam a uniformização dos pronunciamentos dos tribunais em homenagem aos princípios da isonomia entre os jurisdicionados, da duração razoável do processo e da segurança jurídica. Estes objetivos estão contemplados nos artigos 926 e 927, III, do CPC.

Para resguardar a observância e adequada aplicação dos precedentes emanados dos acórdãos prolatados em julgamentos de incidentes de assunção de

¹⁹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 629.

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 2491 AgR**, Primeira Turma, Relatora: min. Rosa Weber, DJe 16 dez. 16; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 4.090 AgR**, Primeira Turma, Relator: min. Roberto Barroso, DJe de 6 jun. 2017; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 8168**, Tribunal Pleno, Relatora: min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão min. Edson Fachin, DJe 29 fev. 2016; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 9.778 AgR**, Tribunal Pleno, Relator: min. Ricardo Lewandowski, DJe 11 nov. 2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 11479 AgR**, Tribunal Pleno, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe 25 fev. 2013; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 27702 AgR**, Segunda Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19 out. 2017.

competência (IAC), incidentes de resolução de demandas repetitivas e em recursos especial e extraordinários repetitivos, houve a previsão de reclamação constitucional. Por dicção legal, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especial e extraordinário repetitivos (CPC, artigo 928, I e II).

No âmbito trabalhista, o incidente de recursos repetitivos tem previsão nos artigos 896-B e 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, ambos incluídos pela Lei n. 13.105/2014. O primeiro dispositivo (artigo 896-B)¹⁹⁹ trata do caráter imperativo e do cabimento do incidente de recursos repetitivos via remissão ao Código de Processo Civil de 1973, que, após a revogação, passou a ter a regência supletiva e subsidiária pelo Código de Processo Civil atual (artigo 1.046, parágrafos 2º e 4º). O segundo dispositivo (artigo 896-C)²⁰⁰ estabeleceu um incidente de recursos repetitivos adaptado às particularidades do processo do trabalho.

Na dicção dos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado a pedido do juiz ou relator, das partes, da Defensoria Pública ou do Ministério Público, quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou à segurança jurídica, e a competência para o seu julgamento é do tribunal onde houver a pendência do recurso. Por sua vez, o incidente de assunção de competência pode ser instaurado em qualquer tribunal, inclusive nos tribunais superiores, envolvendo qualquer causa ou recurso que ali tramite, enquanto não ocorrer o julgamento. É admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos²⁰¹. Na ocorrência da hipótese, a proposição pode ser apresentada pelo relator, de ofício ou a requerimento das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

¹⁹⁹ Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

²⁰⁰ “Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.”

²⁰¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Incidente de assunção de competência no processo do trabalho. **Revista TRT – 3ª Região**, n. 91, jan./jun. 2015. p. 163.

Esses mecanismos (IRDR, IAC e julgamento de casos repetitivos) convergem para a finalidade de padronização da resolução da questão jurídica, com a fixação de tese interpretativa voltada para a formação de precedentes obrigatórios, a serem replicados em situações similares, com eficácia vinculante²⁰² que se estende ao próprio tribunal e aos demais órgãos jurisdicionais posicionados em patamar hierárquico inferior (CPC, 927, III, 947 e 985).

O julgamento de casos repetitivos de que trata o artigo 928 do Código de Processo Civil (que compreende o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos extraordinário e especial repetitivos) abrange o julgamento de recurso de revista repetitivo, dada a remissão expressa do artigo 896-B da Consolidação das Leis do Trabalho à disciplina de ambos os recursos excepcionais repetitivos. Embora cada tipo apresente elementos distintivos específicos, têm a mesma finalidade e guiam-se por critérios lógicos e técnicos compartilhados, formando em conjunto um microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos²⁰³. O regramento sobre o recurso de revista repetitivo se integra ao microssistema. O incidente de resolução de demandas repetitivas é vinculante para os órgãos sujeitos à competência do tribunal que profere a decisão (CPC, artigo 976 a 987). Dada a sua natureza de incidente, o IRDR é instaurado em processo de competência originária, em recurso ou em remessa necessária, para a fixação de tese jurídica acerca da questão de direito controvertida e em repetição nos diversos processos. A tese jurídica ao final alcançada produz eficácia em face de todos os processos individuais e coletivos, presentes e futuros, nos limites da competência territorial do tribunal local, regional ou até mesmo em todo o território nacional, passando a operar como autêntico precedente, de observância obrigatória para juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, III,

²⁰² BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: Lei n. 13.105/2015, de 16.03.2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 589.

²⁰³ “[E]xiste um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, formado pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microssistema, garantindo, assim, unidade e coerência. Para que se formem precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esse microssistema [...]. O incidente de assunção de competência não pertence ao microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 928). A informação é relevante. O julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios.” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.) **Processo do trabalho**. Coleção Repercussões do novo CPC. v. 4. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 603-604.

combinado com o artigo 928, do Código de Processo Civil ²⁰⁴. Enquanto técnica de julgamento, os recursos especiais e extraordinários repetitivos integram procedimento específico previsto no Código de Processo Civil para o enfrentamento da plethora recursal repetitiva pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a teor dos artigos 1.036 a 1.041. Por disposição legal expressa, nos artigos 896-B e 896-C, a Consolidação das Leis do Trabalho agrega-se ao microssistema ao disciplinar o recurso de revista repetitivo²⁰⁵, resguardado o procedimento próprio estabelecido para a fixação da tese jurídica. A aplicabilidade dos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho foi reconhecida pelo artigo 3º XXIII, da Instrução Normativa 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho.

Diferencia-se o incidente de assunção de competência dos demais integrantes do denominado microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos porque não requer o atendimento do pressuposto da repetição da controvérsia sobre questão de direito em múltiplos processos, mas mantém a eficácia vinculante das suas decisões em relação aos órgãos inferiores sob hierarquia jurisdicional do tribunal prolator.

Portanto, todos os tribunais podem instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, fixando teses jurídicas e formando precedentes. Assevera Gustavo Azevedo, a propósito, que:

Até mesmo no STF e no STJ são permitidos o IRDR e o IAC. O fato de haver regramento específico para os recursos especial e extraordinário repetitivos não impede o IRDR e o IAC perante o STF e o STJ. É que o IAC e o IRDR podem ser instaurados em qualquer recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de tribunal; assim, um IRDR ou IAC podem ser suscitados nos processos de competência originária do STJ e do STF ou em outras espécies recursais, a exemplo da própria reclamação, do conflito de competência, ação rescisória,

²⁰⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 258.

²⁰⁵ “Assim sendo, o art. 928 do CPC deve ser lido como se contivesse um terceiro inciso, que soma ao microssistema de julgamento de casos repetitivos também os recursos de revista repetitivos. Consequentemente, as normas que regulam os recursos de revista repetitivos comunicam-se com as do incidente de resolução de demandas repetitivas e as do julgamento de recursos repetitivos.” DIDIER JUNIOR, Fredie; MACEDO, Lucas Buril de. O julgamento de recursos de revista repetitivos e a IN 39/2016 do TST: o processo do trabalho em direção aos precedentes obrigatórios. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Julgamento de Casos Repetitivos** (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10). p. 193-226. p. 207.

recurso ordinário constitucional, mandado de segurança, *habeas corpus* etc.²⁰⁶

Dessa forma, o Tribunal Superior do Trabalho não se exime de exercer a função inerente à formação de precedentes em razão da heterointegração²⁰⁷ normativa resultante do microssistema que incorpora o recurso de revista repetitivo – equivalente trabalhista para os recursos extraordinário e especial ou recurso excepcional com a finalidade de uniformização do direito do trabalho²⁰⁸ – e que consolida, em acepção abrangente, um regime jurídico de causas repetitivas.

Como visto, o desacato à tese jurídica firmada por tribunal em incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e recursos extraordinários, especial e de revista repetitivos (incluindo sua aplicação indevida ou a negativa de sua aplicação quando for cabível) enseja o cabimento de reclamação, para o controle de sua aplicabilidade. O próprio tribunal que proferiu o acórdão no julgamento do incidente de assunção de competência ou do caso repetitivo é o competente para processar e julgar a reclamação, como decorrência de sua função inerente de resguardar a própria tese jurídica que firmou.

A reclamação formulada com fundamento nas hipóteses tradicionais de preservação de competência do tribunal e na garantia da autoridade das decisões não está sujeita ao esgotamento das vias ordinárias e pode ser ajuizada diretamente no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, a reclamação perante estes Tribunais, destinada a assegurar a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão prolatado em julgamento de recursos extraordinário, especial ou de revista repetitivos (CPC, artigo 988, IV), tem cabimento somente após o esaurimento do iter procedimental ordinário, com o manejo de todos os recursos cabíveis. Trata-se de requisito de admissibilidade (CPC, artigo 988, parágrafo 5º, II) acrescentado ao

²⁰⁶ AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 181.

²⁰⁷ “[As] diversas normas que regulam o procedimento, a criação, os efeitos, a modificação e a superação dos precedentes e, por estarem dispersas em diversos artigos do Código, permanecem em contínuo movimento de heterointegração e podem ser invocadas, se e quando necessário, em cada um deles, independentemente onde estejam topograficamente situadas.” BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 131.

²⁰⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; MACEDO, Lucas Buril de. O julgamento de recursos de revista repetitivos e a IN 39/2016 do TST: o processo do trabalho em direção aos precedentes obrigatórios. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Julgamento de Casos Repetitivos** (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10). p. 193-226. p. 207.

diploma processual pela Lei n. 13.256/2016 durante o período de vacância, em esforço conjugado dos poderes para evitar o potencial assoberbamento das instâncias superiores do Poder Judiciário com o uso massivo da reclamação constitucional na modalidade *per saltum*. Daí a previsão legal de impugnação da decisão do tribunal de origem por dois instrumentos – a reclamação e o recurso adequado – que cumprem funções distintas e próprias no processo e que apenas esporadicamente convergem. Nas palavras de Carlos Eduardo Rangel Xavier:

[D]iante da decisão que revista qualquer das hipóteses dos quatro incisos do *caput* do art. 988, a parte prejudicada pode até ajuizar reclamação, mas, por cautela, *não deve deixar de interpor o recurso respectivo*. Essa inferência é confirmada, ademais, pelo § 6º, ao afirmar que a reclamação não será considerada prejudicada pela “inadmissibilidade” ou pelo “julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado”. Aliás, embora o dispositivo não mencione isto, limitando-se a afirmar a não prejudicialidade do recurso sobre a reclamação, convém perceber que o contrário é, ao menos em parte, verdadeiro (quer dizer, que a procedência da reclamação é prejudicial ao recurso). Isso porque se a reclamação for julgada procedente, a consequência será a cassação da decisão reclamada (que também será a decisão recorrida). Cassada, na reclamação, a decisão impugnada pelo recurso interposto simultaneamente ao ajuizamento da reclamação, aquele (o recurso), obviamente, perde o seu objeto, devendo ser declarado prejudicado.²⁰⁹

Na dinâmica dos precedentes²¹⁰, o exaurimento das vias ordinárias deve atender ao disposto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil e ultrapassa a etapa do julgamento materializado no acórdão recorrido, sendo necessária a interposição perante o tribunal local ou regional, dos recursos excepcionais e, na sequência, do recurso de agravo interno (CPC, arts. 1.021 e 1.030, parágrafo 2º), cuja apreciação abre a via para a interposição dos recursos excepcionais aos tribunais superiores. Ao Presidente ou vice-presidente do Tribunal local ou regional incumbe negar seguimento ao recurso excepcional interposto se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça,

²⁰⁹ Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (coord.) **Coleção o novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 118-119.

²¹⁰ “Ante um tal ambiente precedentalista, instaurado pelo CPC/2015, compreende-se que a ratio subjacente [...] de poupar o STF e o STJ da tarefa de examinar RE ou REsp tirado de acórdão local ou regional que se mostra em conformidade com a decisão-quadro lançada por aquelas Cortes superiores, pela boa razão de que, por óbvio, tais impugnações estariam fadadas a não prosperar.” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários aos Arts. 1029 a 1042. In: BUENO, Cássio Scapinella (coord). **Comentários ao código de processo civil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 506.

firmado em regime de julgamento de recursos repetitivos (artigo 1030, *a e b*)²¹¹. A seguir, deve haver a interposição do agravo interno ao órgão do próprio tribunal e o seu julgamento, quando então se poderão considerar exauridas as instâncias ordinárias.

Contra o acórdão proferido em sede de agravo interno que nega seguimento aos recursos excepcionais e não observa decisão proferida em julgamento de caso repetitivo cabe reclamação, de acordo com o artigo 988, IV, do Código de Processo Civil²¹². E a amplitude da via de acesso compreende a desobediência ou aplicação indevida das teses jurídicas constantes de acórdãos de casos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 988, parágrafo 4º). Neste cenário, a reclamação constitucional possibilita levar ao conhecimento e exame destes Tribunais questões veiculadas nos recursos excepcionais que foram represados pelo Tribunal de origem, não raro com fundamentos que escapam aos parâmetros fixados nos precedentes, a exemplo da situação de negativa de seguimento aos recursos extraordinário ou especial decidida em agravo interno invocando suposta conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento de casos repetitivos, quando em realidade houve inobservância ou erro na aplicação da tese jurídica emanada dos acórdãos de casos repetitivos das respectivas Cortes superiores. Em similitude, estas circunstâncias são reproduzidas em recurso extraordinário que examina questão constitucional na regência da repercussão geral reconhecida, que tem o seguimento denegado em julgamento de agravo interno sob a errônea ou desobediente aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

Em outro prisma, a decisão do tribunal de origem que ordena o sobrestamento de processo com fundamento na decisão de afetação de recurso extraordinário ou

²¹¹ “Rigorosamente, tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecida ao Supremo Tribunal e ao Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental à duração razoável do processo, o tribunal de origem não pode recusar a aplicação do precedente ao caso concreto, porque aí estará simplesmente negando o seu dever de fidelidade ao direito.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2015. p. 554.

²¹² MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.283.

especial ao julgamento proferido no regime dos casos repetitivos²¹³, de que trata o artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, não pode ser combatida pela via da reclamação, pois a decisão de afetação e sobrestamento²¹⁴ (CPC, artigo 1.036, parágrafo 1º) na origem não se confunde com o acórdão paradigma baseado na sistemática da repercussão geral de lavra da Corte superior, devendo eventual irresignação com o represamento ser deduzida por intermédio da interposição de recurso próprio junto ao juízo *a quo*.

Em linhas pretéritas verificou-se que a disciplina jurídica da técnica da repercussão geral integra-se ao regime de julgamento dos casos repetitivos. Ela admite a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal para resguardar o cumprimento de acórdãos proferidos em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, após o esgotamento das instâncias ordinárias (CPC, artigo 988, parágrafo 5º, II, *in fine*), vedando o acesso direto à instância máxima, suprimindo graus de jurisdição. Tem aplicação o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o julgamento do agravo interno é que gera o exaurimento das vias ordinárias. Isso pressupõe que seja denegado seguimento pelo tribunal de origem ao recurso extraordinário que combate o acórdão (CPC, artigo 1.030, II), seguindo-se a interposição e julgamento do agravo interno (CPC, artigo 1.030, parágrafo 2º), que encerra o itinerário recursal e caracteriza o atendimento do requisito de admissibilidade (CPC, artigo 988, parágrafo 5º), dando por exaurida a jurisdição ordinária. Em prosseguimento, abre-se a possibilidade de reclamação²¹⁵ ao STF.

Em retorno à seara específica do direito processual do trabalho, rememora-se que todos os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho podem instaurar incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência e formar precedentes obrigatórios, cujo desacato desafia

²¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Reclamação 32391**, Primeira Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18 dez. 2017. AgInt nos EDcl na Reclamação 32709, Segunda Seção, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 2 maio 2017.

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 25.090 AgR**, Primeira Turma, Relator: Min. Edson Fachin, DJe de 28 nov. 2016; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 29698 AgR**, Primeira Turma, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 10 maio 2018; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 29699 AgR**, Primeira Turma, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 05 out. 2018.

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 32868 AgR**, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux, DJe 6 maio 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 33419 AgR**, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe 30 abr. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 27843 AgR**, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux, DJe 27 set. 2018; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Reclamação 29895 AgR**, Segunda Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 18 jun. 2018.

reclamação. Ainda, verificou-se que o próprio tribunal que proferiu o julgamento que adotou o precedente é o competente para julgar a reclamação visando ao controle de sua aplicabilidade e que esta passa a ter cabimento somente após o esgotamento da instância ordinária, que se concretiza com o efetivo julgamento do agravo interno, que remove o óbice para o seu manejo. Por fim, para se precaver- deve a parte insurgente valer-se de dois meios de impugnação – o recurso respectivo e a reclamação.

No caso de acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que adota precedente obrigatório, desacatado por decisão de primeira instância, a impugnação desta pode se bifurcar na interposição do recurso ordinário (ou de agravo de petição, em caso de execução) – em simetria à apelação – e no ajuizamento da reclamação para garantia da autoridade de sua decisão. O apelo busca, além da reforma, evitar o trânsito em julgado da sentença, que, em ocorrendo, geraria a inadmissão da reclamação. Já a reclamação, ajuizada diretamente no Tribunal, permite a pronta análise da questão pelo órgão encarregado do controle do precedente. A impugnação conjunta atende ao princípio da eventualidade e justifica-se pelos efeitos típicos que a procedência do pedido em reclamação provoca da demanda:

[L]imita-se à cassação da decisão reclamada, e se acolhida, tornará prejudicado o recurso pela perda do objeto; não possibilita o rejuízo da causa, ou seja, a reclamação e o recurso cumprem “papéis” específicos e próprios no processo, ainda que eventualmente possam desempenhar a mesma função.”²¹⁶

A reclamação deve ser apreciada pelo órgão de origem do precedente descumprido, órgão especial ou tribunal pleno, ressalvado o disposto no artigo 978 do CPC. Do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, em reclamação, caberá recurso ordinário, a ser distribuído no âmbito do órgão fracionário competente para o julgamento do recurso cabível para o Tribunal Superior do Trabalho no processo principal.

O conjunto normativo que disciplina os incidentes de formação de precedentes tornou-se aplicável ao processo do trabalho. Dentre os efeitos que decorrem dessa interação de normas processuais em regime de microssistema de formação de precedentes obrigatórios inclui-se o cabimento de agravo interno – e não de agravo de instrumento – da decisão do Tribunal Regional do Trabalho (por seu presidente ou

²¹⁶ BRANDÃO, Cláudio. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. In: BRANDÃO, Cláudio (coord.). **Processo do trabalho**. (Coleção Repercussões no novo CPC, v. 4). Salvador: Juspodivm, 2016. p. 664.

vice-presidente) que nega seguimento a recurso de revista tirado de acórdão que apresente conformidade com entendimento assentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em incidente de recurso de revista repetitivo (IRRR). Tratando-se de divergência entre o acórdão impugnado e o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior do Trabalho, em vez de ser cabível o agravo de instrumento (CLT, artigo 897, *b*), na forma do CPC (artigo 1.030, I, *b*, e parágrafo 2º), deve ser interposto agravo interno ao órgão especial ou ao tribunal pleno²¹⁷.

A partir do julgamento do agravo interno, é admissível reclamação dirigida ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Supremo Tribunal Federal, a depender da procedência do precedente desacatado (CPC, artigo 988, *caput*, parágrafos 1º e 5º, II), no prazo de oito dias contados da ciência da correspondente decisão, de modo a impedir o trânsito em julgado, que geraria a sua inadmissibilidade (CPC, artigo 988, parágrafo 5º, I).

Se interposto recurso de revista com fundamento no artigo 896 da CLT sem que haja decisão anterior do Tribunal Superior do Trabalho em incidente de formação de precedentes (IRRR, IAC, IRDR), envolvendo, portanto, questão não sujeita a divergência interna no tribunal de origem ou relacionada a jurisprudência do TST de caráter apenas persuasivo, da denegação de seguimento do recurso de revista caberá agravo de instrumento.

Enfatiza-se a posição do Tribunal Superior do Trabalho na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, em equivalência ao Superior Tribunal de Justiça, que com a criação do incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos previsto no artigo 896-B da CLT – em linearidade aos recursos extraordinário e especial repetitivos – e a incidência da regra integrativa do artigo 15 do Código de Processo Civil, viu dinamizada sua função de interpretar e aplicar a legislação trabalhista e a sua consolidação como corte de precedentes. Dada a necessidade de aferir a compatibilidade das disposições do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho delineou situações e colmatou lacunas, por intermédio da edição da Instrução Normativa n. 39/2016, que também detalhou os tipos de precedentes considerados em seu âmbito, permitindo diferenciar aqueles qualificados como obrigatórios. É o que se verifica do texto normativo transcrito:

²¹⁷ BRANDÃO, Cláudio. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. *In*: BRANDÃO, Cláudio (coord.). **Processo do trabalho**. (Coleção Repercussões no novo CPC, v. 4). Salvador: Juspodivm, 2016. p. 670.

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “*precedente*” apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.²¹⁸

Do rol de precedentes enumerados, as orientações jurisprudenciais e as súmulas adotadas em momento anterior à edição da Lei n. 13.015/2014, que introduziu no processo do trabalho a sistemática da formação de precedentes

²¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203/2016. **Instrução Normativa n. 39/2016**. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81692>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

judiciais, não têm força obrigatória e o seu efeito é persuasivo²¹⁹, cuja gradação, ainda que fortificada, indica mera tendência de julgamento, sem caráter impositivo. Com o regime de formação do precedente judicial de observância obrigatória no âmbito do processo do trabalho, iniciado a partir da referida lei, os Tribunais Regionais do Trabalho foram instados a adotar súmulas a partir do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência e, dada a convivência do regime de precedentes com as súmulas persuasivas, muitos verbetes editados em Tribunais Regionais adotam posicionamentos antagônicos à própria jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nem toda súmula adotada por Tribuna Superior se qualifica como precedente.

Com a Lei n. 13.015/2014, os Tribunais Regionais do Trabalho também foram autorizados a adotar teses jurídicas prevalecentes (CLT, artigo 896, parágrafo 6º; IN 39/2016, artigo 15, I, d) que, para terem força vinculante, devem se submeter ao procedimento específico para sua formação e não podem veicular posicionamento que afronte súmulas ou orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, desde que estas tenham sido editadas sob o microssistema de formação de precedentes. Tratava-se uma novidade do processo do trabalho que permitia decidir o incidente mesmo sem alcançar o quórum correspondente à maioria absoluta do tribunal, que era exigível para edição de súmula, na então regência do artigo 479 do Código de Processo Civil de 1973, caso em que a decisão proferida somente produzia efeitos em relação ao caso concreto²²⁰. A partir das alterações que a lei introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho, a tese jurídica prevalecente sobre o tema que constituiu objeto da decisão pode ser formalizada, ainda que não tenha sido atingido o número mínimo de votos exigido.

Como visto, este cenário normativo se alterou com a revogação expressa do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no diploma processual anterior pelo atual Código de Processo Civil, que deu lugar ao incidente de resolução de demandas repetitivas, integrante do microssistema de formação de precedentes. Em inovação legislativa ampla, a lei da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017), entre

²¹⁹ “[A] ‘jurisprudência persuasiva’ empírica, *de facto*, baseada nas razões ou conteúdo das decisões e, portanto, sem eficácia normativa, que nós entendemos não ser qualificável como precedente propriamente dito, pois não possui vinculatividade. Vimos, portanto, que a ‘jurisprudência persuasiva’ não vincula.” ZANETI JUNIOR, Hermes. **O modelo normativo dos precedentes e a vinculação formal e material**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 345.

²²⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2017. p. 136.

outras mudanças, revogou os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixando entrever o ânimo do legislador ordinário em aparar arestas remanescentes das sucessivas reformas legislativas e aprimorar a sistemática de obtenção dos precedentes.

Sob o impacto dessa profunda alteração nas normas de direito material e processual do trabalho provocada pela Lei n. 13.467/2017, O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 41/2018 no declarado propósito de oferecer diretrizes sobre incidência de direito intertemporal e uniformizar a recepção das questões que circundam a aplicação das normas nas relações de trabalho, especialmente em relação aos efeitos produzidos na produção, vigência e aplicação dos precedentes no processo do trabalho, como se observa do seu artigo 18.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais devem deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos.

§ 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei n. 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da CLT.

§ 3º As teses jurídicas prevaletentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei n. 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III, e V, do CPC.²²¹

As diretrizes interpretativas e de orientação transcritas, emanadas do Tribunal Superior do Trabalho, derivam de sua função de corte superior uniformizadora e se justificam ante o vetor da segurança jurídica. Por outro lado, cessou de vez a controvérsia que se estabeleceu em relação à subsistência ou não do incidente de uniformização de jurisprudência no processo do trabalho após a vigência do Código de Processo Civil. De fato, confirmou-se o entendimento de que a Lei que introduziu

²²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução 221/2018. **Instrução Normativa n. 41/2018**. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41_2018.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

a reforma trabalhista revogou o incidente de uniformização de jurisprudência regional da Consolidação das Leis do Trabalho:

Com a revogação efetuada, a uniformização da jurisprudência nos TRT's continua possível, é claro. Porém, deverá ser feita apenas mediante a aprovação de súmulas ou por meio de incidentes de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC-2015, combinados com o artigo 15 do mesmo Código de Processo Civil, além de artigo 769 da CLT".²²²

Com tais balizas, as hipóteses de cabimento da reclamação, analisadas ao longo do trabalho, em seus tópicos específicos, comportam, em termos gerais, registros adicionais que as confirmam ou complementam.

O elenco dos itens ("a" a "e") admitidos como precedentes, descritos nos incisos I, juntamente com o rol do inciso II, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, como aptos a ensejar reclamação para garantia da autoridade das decisões (CPC, artigo 988, II) resultou do entendimento de que a existência desta específica hipótese – como garantia de cumprimento das decisões do tribunal – desmembrada das hipóteses previstas nos incisos III e IV, não conduzem à compreensão de que teria havido restrição pelo legislador. Haveria uma cláusula de abertura a permitir que a conformação do conteúdo jurídico do inciso II do artigo 988 comportaria, na perspectiva da teoria dos poderes implícitos, ao determinar os casos de observância obrigatória, uma interpretação conjugada dos artigos 988 e 927 do Código de Processo Civil²²³. Tudo sob uma regência integrativa do artigo 15 da norma processual.

Partindo desse enfoque hermenêutico, ao analisar o cabimento da reclamação constitucional, a doutrina de Alexandre Agra Belmonte conclui:

[N]a Justiça do Trabalho caberá contra os juízes, tribunais e seus órgãos fracionários regionais reclamação constitucional contra a má aplicação ou negativa de aplicação de tese jurídica fixada em acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos de revista e embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais repetitivos (art. 769 da CLT c/c arts. 15, 927, III, 988, IV, c/c arts. 894 e 897-B e C, da CLT), de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e da orientação do plenário, das seções especializadas ou do órgão especial, desde que vinculantes pela *ratio decidendi* (art. 769 da CLT c/c arts. 15, 927, IV e V,

²²² DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 361.

²²³ **A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 63, n. 95, jan./jun. 2017. p. 83-84.

do CPC e arts. 896, §§ 2º a 6º, da CLT).²²⁴

A menção no texto transcrito ao artigo 896, parágrafos 2º a 6º, da CLT, revogado pela Lei n. 13.467/2017, não afeta a conclusão doutrinária, na medida em que há teses jurídicas prevaletentes e enunciados de súmulas regionais produzidos na regência do dispositivo revogado e vigentes na atualidade, até superveniente alteração, além da possibilidade de existirem incidentes de uniformização de jurisprudência iniciados antes da vigência da referida lei de reforma e que serão concluídos com base na disciplina legislativa vigente ao tempo da interposição do recurso. É o que consta das regras de direito intertemporal da Instrução Normativa n. 41/2018.

Em consequência, há superveniente prejudicialidade acerca da previsão de reclamação constitucional por descumprimento da ordem do Tribunal Superior do Trabalho para uniformizar a jurisprudência regional (CLT, artigo 896, parágrafos 4º e 5º). Mantém-se o cabimento, no entanto, em caso de inobservância pelo Tribunal Regional de determinação contida em julgado do TST. Exemplifica-se com a ordem para “apreciar uma prova não apreciada ou julgar uma omissão prequestionada em Embargos de Declaração”²²⁵.

²²⁴ BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 63, n. 95, jan./jun. 2017. p. 89-90. Em sentido convergente, mas sem exaurir a casuística do cabimento da reclamação no processo do trabalho, Élisson Miessa afirma: “[C]omo o NCPC não restringe os tribunais passíveis de reclamação, entendemos que a reclamação será permitida na Justiça Trabalhista, para a garantia da observância das súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho, decisões proferidas em julgamento de casos repetitivos e em incidência de assunção de competência, entre outras, como forma de garantir as decisões do tribunal, conforme dispõe o inciso II do artigo 988”. (MIESSA, Élisson. Nova realidade: teoria dos precedentes e sua incidência no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (org.). **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1092.

²²⁵ BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 63, n. 95, jan./jun. 2017. p. 89-90.

CONCLUSÃO

A pesquisa teórica empreendida analisou a reclamação constitucional sob a perspectiva evolutiva no direito brasileiro e das mudanças ocorridas na estrutura jurídico-normativa no percurso que a conduziu à conformação atual no processo do trabalho. O recorte da abordagem considerou a inovação trazida pelo Código de Processo Civil na previsão de ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação, sua extensão a todos os tribunais do país e a compatibilidade com o processo do trabalho e adequação a ele já sob o influxo da recente reforma trabalhista. Buscou-se tratar mais estritamente do cabimento da reclamação na seara trabalhista, tema ainda inexplorado pela doutrina especializada, em panorama jurídico que denota o seu tímido manejo em contraponto ao enorme potencial para a efetividade do controle da aplicação das decisões judiciais.

De construção pretoriana, a ação de reclamação constitucional foi introduzida no direito brasileiro via jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, ao longo de seu desenvolvimento teórico e dogmático, passou a integrar a estrutura normativa fundamental com a inserção expressa na Constituição de 1988 e posteriores incrementos pelo legislador constituinte derivado às funções que lhe foram reservadas. De uma conformação inicial, em que o seu manejo era facultado às partes integrantes de processo subjetivo ou individual para enfrentar descumprimento da decisão judicial, ou a qualquer pessoa afetada por ato de desacato emanado de processos de natureza objetiva, passou-se a um desenho institucional que permitia aos tribunais preservar diretamente a sua competência e garantir a autoridade de suas decisões quando usurpadas ou desacatadas por órgãos do Poder Judiciário de instância inferior ou por órgãos não judiciais (administrativos) na hipótese de ofensa a enunciado de súmula vinculante.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, a reclamação se submeteu a um reposicionamento no ordenamento jurídico que conservou os seus traços constitutivos originários, ampliou o seu perfil e aprimorou as suas finalidades. O processo de que trata a reclamação integra a competência originária de qualquer tribunal do país. As hipóteses tradicionais de cabimento – preservação da competência e garantia das decisões dos tribunais – foram reafirmadas e se agruparam a nova hipótese que se destina a resguardar a adequada aplicação dos precedentes formalmente obrigatórios dos tribunais. As hipóteses de cabimento

(ampliadas) da reclamação foram consolidadas no artigo 988 do CPC: preservar a competência do tribunal; garantir a autoridade das decisões do tribunal; garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo após esgotadas as instâncias ordinárias. Nos termos do artigo 927 do CPC, os precedentes ali especificados são passíveis de controle por reclamação, sem prejuízo da via recursal.

Em sua configuração reformulada, a reclamação constitui-se instrumento de garantia de estabilidade das decisões proferidas pelos tribunais e mecanismo que resguarda a segurança jurídica e confere proteção a direitos fundamentais e efetividade à prestação jurisdicional. Assegura aos tribunais que as suas competências e decisões proferidas serão controladas diretamente por meio de uma via de acesso isenta dos óbices procedimentais típicos dos recursos, dotada de celeridade e à disposição do jurisdicionado.

A disciplina normativa do cabimento e processamento da reclamação aplica-se ao processo do trabalho por autorização expressa da Constituição (artigo 111-A, parágrafo 3º) e do Código de Processo Civil (artigo 15 cominado com o artigo 988), e pela adaptação de normas de que trata o artigo 3º, XXVII, da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

No resguardo da observância e adequada aplicação dos precedentes emanados dos acórdãos prolatados em julgamentos de incidentes de assunção de competência e incidentes de resolução de demandas repetitivas e em recursos especiais e extraordinários repetitivos, cabe reclamação constitucional. O julgamento de casos repetitivos (que compreendem os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os recursos extraordinários e especiais repetitivos) abrange o julgamento de recurso de revista repetitivo.

Não há dúvida de que a reclamação formulada com fundamento nas hipóteses tradicionais de preservação de competência do tribunal e na garantia da autoridade das decisões não está sujeita ao esgotamento das vias ordinárias e pode ser ajuizada diretamente no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, a reclamação perante estes Tribunais,

destinada a assegurar a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão prolatado em julgamento de recurso extraordinário, especial ou de revista repetitivo tem cabimento somente após o esaurimento da instância ordinária, com a interposição de todos os recursos admitidos pela legislação, exceto embargos de declaração.

O impacto negativo gerado na funcionalidade do sistema jurídico trabalhista pelas profundas alterações na estrutura da Consolidação das Leis do Trabalho implementadas pela Lei n. 13.467/2017 foi atenuado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao editar a Instrução Normativa n. 41/2018, fixando diretrizes sobre incidência de direito intertemporal e uniformizando questões sobre a aplicação das normas na seara trabalhista, especialmente em relação aos efeitos na produção, vigência e aplicação dos precedentes no processo do trabalho.

Diante de todo este percurso, conclui-se que a reclamação constitucional no processo do trabalho constitui um instrumento de efetividade das decisões judiciais e a mera possibilidade de seu manejo pode representar estímulo à observância espontânea pelos jurisdicionados das normas materiais e processuais. A recente incorporação do instituto ao âmbito processual trabalhista, em combinação com a nova sistemática processual que internalizou a doutrina dos precedentes judiciais vinculantes, projeta enorme potencialidade de prevenção aos litígios, além de agilizar as demandas pendentes de julgamento.

A utilização plena e adequada da reclamação constitucional na seara trabalhista, portanto, permite vislumbrar um cenário de fortalecimento das decisões judiciais e do sistema de precedentes em consonância com os princípios da segurança jurídica, da igualdade perante a jurisdição e da duração razoável do processo, como expressão do Estado democrático de direito delineado na Constituição de 1988. Somente com o compromisso institucional de todos os participantes do processo do trabalho e do cotidiano do Poder Judiciário do Trabalho será possível a concretização desse ideário.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**; tradução Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira Claudia Toledo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. 4. tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. 669 p.

ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de. Reclamação correicional. *In*: BARROS, Alice Monteiro de (coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARAGÃO, Egas Moniz de. **A correição parcial**. Curitiba: Editora Lítro-Técnica, 1958. 131 p.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 150.

_____. Introdução aos sucedâneos recursais. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 6.

_____. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1060.

_____. **Processo Civil brasileiro**, v. I [livro eletrônico]: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1330 p.

AVENA, Norberto Cláudio Pancaro. **Processo penal para concursos públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à sua aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. 240 p.

AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Reclamação e questões repetitivas.** In: Julgamento de Casos Repetitivos (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10; Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.). f. 251-279. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada.** São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira.** 4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Belo Horizonte, v. 63, n. 95, jan./jun. 2017.

BRANDÃO, Cláudio. MALLET, Estêvão (coord.). **Processo do Trabalho.** 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. 688 p. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 4; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

_____. **Reforma do sistema recursal trabalhista:** de acordo com CPC/2015, as Instruções Normativas do TST n. 39 e 40/2016 e Emenda Constitucional n. 92/2016. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. 471 p. 1.

BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho.** São Paulo: LTR Editora, 2017.

BRIDA, Nério Andrade de. **Reclamação Constitucional:** instrumento garantidor da eficácia das decisões em controle concentrado de constitucionalidade. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4** (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017. p. 704.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil.** 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Manual de direito processual civil:** Lei n. 13.105/2015, de 16.03.2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil, Vol. I.** 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 2. ed. Lisboa: Almedina, 1998.

_____. **Direito Constitucional.** 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHEKER, Monique. **Reflexões sobre a causa de pedir no direito processual brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2014.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de direito constitucional** (e de Teoria do Direito). São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Da reclamação. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Natureza jurídica da reclamação constitucional. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.) **Processo do trabalho**. Coleção Repercussões do novo CPC. v. 4. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa**. 2. ed. São Paulo: Atlas. p. 64-65.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

_____. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, v. 5. 1.120 p.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14. ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 3.

_____. Incidente de assunção de competência no processo do trabalho. **Revista TRT – 3ª Região**, n. 91, jan-jun. 2015. p. 163.

DIDIER JUNIOR, Fredie; MACEDO, Lucas Buril de. O julgamento de recursos de revista repetitivos e a IN 39/2016 do TST: o processo do trabalho em direção aos precedentes obrigatórios. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Julgamento de Casos Repetitivos** (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10). p. 193-226.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 11. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, 544 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

_____. **A reclamação no processo civil brasileiro**. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. 568 p.

_____. **O império do direito**; tradução Jeferson Luiz Camargo; revisão técnica Gilson Sá Leitão Rios. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

GÓES, Gisele Fernandes. O Instituto da reclamação e a Instrução Normativa n. 39/2016. **Rev. TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal.

_____. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. **Revista Jurídica Consulex**. São Paulo, ano VI. n. 127. 30 abr. 2002.

_____. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. **Revista RDP**, n. 2, jun./jul. 2000.

HOLLIDAY, Gustavo Calmon. **A Reclamação constitucional no novo CPC**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2016. 131 p.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. Reclamação e correição parcial: critérios para distinção. *In*: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). **Reclamação Constitucional**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A hermenêutica do novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord.). **CPC – repercussões no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Direito Intertemporal e Reclamação**. Coordenadores: Flávio Luiz Yarshell, Fábio Guidi Tabosa Pessoa. Salvador: Juspodivm, 2016 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 7; Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.).

_____. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Alcides de Mendonça. **O Poder Judiciário e a Nova Constituição**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; FERNANDES, André Dias. **Reclamação e causas repetitivas: alguns pontos polêmicos**. In Julgamento de Casos Repetitivos (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10; Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.). f. 445-472. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

MACEDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

MALLET, Estêvão. A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca. (org.) **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários aos Arts. 1029 a 1042. In: BUENO, Cássio Scapinella (coord). **Comentários ao código de processo civil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 4.

_____. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1997, v. 3.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas. **Direito Público**. Doutrina Brasileira. n. 12. abr./maio/jun. 2006.

MENDES, Gilmar; WALD Arnoldo; MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MIESSA, Élisson. Nova realidade: teoria dos precedentes e sua incidência no processo do trabalho. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

MINGATI, Vinícius Secafen. **Reclamação (neo)constitucional**: precedentes, segurança jurídica e os juizados especiais. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **XXXII – A reclamação e a sua finalidade para impor o respeito à súmula vinculante**. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. (coord.) **Reforma do Judiciário**: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. f. 391-413.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil** (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973). v. V (arts. 476 a 565). 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Direito processual civil**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. **Súmula, jurisprudência, Precedente: uma Escalada e seus riscos**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, jul. 1999 (v. 6, n. 35, maio/jun., 2005).

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. (processo civil, penal e administrativo). 12. ed. rev. ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei n. 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, v. 13, 574 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 10 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. A eficácia da reclamação constitucional. *In*: COSTA, Eduardo José da Fonseca; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (org.). **Reclamação Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo código de processo civil. **Revista de Processo**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 247, ano 40, set. 2015.

PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, v. 649/1989, p. 19, ago. 1989.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. 280 p.

RESENDE, Cauã Baptista Pereira de. **Precedentes judiciais e a efetividade dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016. 133 p.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança**: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebman. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini).

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. 160 p.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto?** – o precedente judicial e as súmulas vinculantes. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TAKOI, Sérgio Massaru. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015, alterada pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016). São Paulo: LTr, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 1 v. 674 p.

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (coord.) **Coleção o novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETTI JUNIOR. Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. 480 p.

_____. **O modelo normativo dos precedentes e a vinculação formal e material**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

Legislação Consultada

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 6 mar. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.002/1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.417/2006**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 6 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.038/90, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8038.htm>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Regimento Interno do Superior Tribunal Militar**. 11 ed. Disponível em: <<https://dspace.stm.jus.br/xmlui/handle/123456789/60676>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato Regimental n. 2, de 15 de setembro de 2011**. Publicado no DEJT n. 816, de 16 set. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/16056/2011_atr0002.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/4430>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**. DEJT n. 2360/2017, de 24 nov. 2017. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução 221/2018. **Instrução Normativa n. 41/2018**. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41_2018.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa n. 908, de 21 de novembro de 2002**. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 77, n. 228, p. 434-444, 27 nov. 2002. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/923/2002_ra0908.pdf?sequence=9&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203/2016. **Instrução Normativa n. 39/2016**. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81692>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 40-A, de 1º de outubro de 1993**. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, p. 25129-25148, 23 nov. 1993. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/9130/1993_res0040a.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 19.305, de 25 de maio de 1995**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/1995/RES193051995.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE n. 19.305/1995**. DJ 31 maio 1995. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/1995/RES193051995.htm>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

Julgados Consultados

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Reclamação 32391**, Relator: Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18 dez. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602190957&dt_publicacao=18/12/2017>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Segunda Seção). **AgInt nos EDcl na Reclamação 32709**, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 2 maio 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602580425&dt_publicacao=02/05/2017>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Reclamação 10411 Agravo Regimental**, Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 2 maio 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23115302/reclamacao-rcl-10411-sp-stf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Reclamação 11441**, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe 10 abr. 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/gpahl/Downloads/texto_133357322%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/gpahl/Downloads/texto_133357322%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Reclamação 11275**, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 3 set. 2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18422157/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-11275-ac-stf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Reclamação 11423**, Relatora: Min. Ellen Gracie. DJe 15 ago. 2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=155&dataPublicacaoDj=15/08/2011&incidente=4045715&codCapitulo=6&numMateria=113&codMateria=2>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). **Reclamação 13480**, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJe 20 mar. 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23080128/reclamacao-rcl-13480-pa-stf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Reclamação 34889**, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe 29 maio 2019. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=113&dataPublicacaoDj=29/05/2019&incidente=5699580&codCapitulo=6&numMateria=78&codMateria=2>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Reclamação 35540**, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe 28 jun. 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=140&dataPublicacaoDj=28/06/2019&incidente=5723223&codCapitulo=6&numMateria=99&codMateria=2>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Reclamação 6275**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16 abr. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=72&dataPublicacaoDj=16/04/2018&incidente=2630067&codCapitulo=6&numMateria=48&codMateria=2>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **AI 179.560 – Agravo Regimental – RJ**, Relator: Min. Celso de Mello. DJ 27 maio 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000324619&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 12484 – DF**, Relator: Ministro Dias Toffoli. DJe 29 abr. 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342509/reclamacao-rcl-12484-df-stf/inteiro-teor-159438014?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 15790 – Agravo Regimental – DF**, Relator: Min. Luiz Fux. DJe 4 mar. 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=41&dataPublicacaoDj=04/03/2015&incidente=4428967&codCapitulo=5&numMateria=21&codMateria=2>>. Acesso em: 9 jul. 2019. DJE 04 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 1728 – DF**. CumpSent. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18 abr. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=72&dataPublicacaoDj=18/04/2016&incidente=4843532&codCapitulo=5&numMateria=51&codMateria=2>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 22269 – Agravo Regimental – RN**, Relator: Min. Edson Fachin. DJe 20 abr. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=20/04/2016&incidente=4923400&codCapitulo=5&numMateria=53&codMateria=2>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 23283 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Edson Fachin, DJe 13 jun. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=120&dataPublicacaoDj=13/06/2016&incidente=4954189&codCapitulo=5&numMateria=89&codMateria=2>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 24417 – Agravo Regimental**, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 24 abr. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=82&dataPublicacaoDj=24/04/2017&incidente=5079475&codCapitulo=5&numMateria=53&codMateria=2>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 2491 – Agravo Regimental**, Relatora: min. Rosa Weber, DJe 16 dez. 16. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14803977/reclamacao-rcl-2491-pi-stf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 25090 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Edson Fachin, DJe de 28 nov. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=252&dataPublicacaoDj=28/11/2016&incidente=5061064&codCapitulo=5&numMateria=182&codMateria=2>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 27843 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Luiz Fux, DJe 27 set. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338716253&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 28849 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314646538&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 29698 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 10 maio 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=90&dataPublicacaoDj=10/05/2018&incidente=5381640&codCapitulo=5&numMateria=65&codMateria=2>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 29699 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 5 out. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338786111&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 29754 – Agravo Regimental – RS**, Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJe 10 maio 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=90&dataPublicacaoDj=10/05/2018&incidente=5382716&codCapitulo=5&numMateria=65&codMateria=2>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 29915 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 12 jun. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=115&dataPublicacaoDj=12/06/2018&incidente=5380045&codCapitulo=5&numMateria=87&codMateria=2>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 32868 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Luiz Fux, DJe 6 maio 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673302822/reclamacao-rcl-32868-go-goias?ref=topic_feed>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 33419 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe 30 abr. 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=89&dataPublicacaoDj=30/04/2019&incidente=5645522&codCapitulo=5&numMateria=58&codMateria=2>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 4090 – Agravo Regimental**, Relator: min. Roberto Barroso, DJe de 6 jun. 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14782845/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-4090-pi-stf>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma), **Reclamação 17000 – Agravo Regimental – MG**, Relator: Min. Celso de Mello. DJe 5 mar. 2014. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=43&dataPublicacaoDj=05/03/2014&incidente=4523935&codCapitulo=5&numMateria=21&codMateria=3>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma), **Reclamação 25028 – Agravo Regimental - MS**, Relator: Ministro Dias Toffoli. DJe 15 maio 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=100&dataPublicacaoDj=15/05/2017&incidente=5066826&codCapitulo=5&numMateria=67&codMateria=3>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação 27702 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19 out. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=238&dataPublicacaoDj=19/10/2017&incidente=5233273&codCapitulo=5&numMateria=156&codMateria=3>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação 27944 – Agravo Regimental**, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17 nov. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14069703>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação 29895 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 18 jun. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15040808>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação 4731 – DF**, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJe 19 ago. 2014. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=159&dataPublicacaoDj=19/08/2014&incidente=2431468&codCapitulo=5&numMateria=109&codMateria=3>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 2212 – CE**. Relatora: Min. Ellen Gracie, DJ 14 nov. 2003, p 11. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=221&dataPublicacaoDj=14/11/2003&incidente=1823209&codCapitulo=5&numMateria=36&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4843**, Relator: Min. Celso de Mello, DJe 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202444/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4843-df-stf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794**, Relator acórdão: Min. Luiz Fux, DJe 23 abr. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 10908 – MG**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 22 set. 2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=182&dataPublicacaoDj=22/09/2011&incidente=3985870&codCapitulo=5&numMateria=140&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 11323 – Agravo Regimental**, Relatora: Min. Rosa Weber, Relator para acórdão: Min. Teori Zavascki, j. 22 abr. 2015. DJe 3 ago. 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=151&dataPublicacaoDj=03/08/2015&incidente=4280903&codCapitulo=5&numMateria=101&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 11479 – Agravo Regimental**, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe 25 fev. 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23508357/agreg-na-reclamacao-rcl-11479-ce-stf/inteiro-teor-111732941?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 14638 – Agravo Regimental**, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 18 nov. 2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=226&dataPublicacaoDj=18/11/2013&incidente=4338182&codCapitulo=5&numMateria=175&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 1628**, Relator: Min. Nelson Jobim, DJ de 8 nov. 2002. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=216&dataPublicacaoDj=08/11/2002&incidente=1837932&codCapitulo=5&numMateria=36&codMateria=1>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 16767 – Agravo Regimental – DF**, Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 29 maio 2014. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=102&dataPublicacaoDj=29/05/2014&incidente=4502159&codCapitulo=5&numMateria=77&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 2617 – Agravo Regimental**, Relator: Min. César Peluso, DJ 20 maio 2005. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14799191/reclamacao-rcl-2617-mg-stf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 3014**, Relator: Min. Ayres Brito, DJe 21 maio 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19150486/reclamacao-rcl-3014-sp-stf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4830 MG**. Rel. Min. César Peluso, j. 17 maio 2007, DJ 15 jun. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=114&dataPublicacaoDj=15/06/2007&incidente=2452867&codCapitulo=5&numMateria=30&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019. DJ 15 jun. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 501 DF**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Data de julgamento: 20 set. 1995. Data de publicação: DJ 20 out. 1995. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=&dataPublicacaoDj=20/10/1995&incidente=1594455&codCapitulo=5&numMateria=78&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 5926 – Agravo Regimental**, Relator: Min. Celso de Mello, DJe 13 nov. 2009. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=213&dataPublicacaoDj=13/11/2009&incidente=3658584&codCapitulo=5&numMateria=36&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 8168**, Relatora: min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão min. Edson Fachin, DJe 29 fev. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=37&dataPublicacaoDj=29/02/2016&incidente=11847&codCapitulo=5&numMateria=19&codMateria=1>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 831 – DF**. Relator: Min. Moacyr Amaral Santos. Reclamantes: Gilberto Marinho e Outros. Reclamado: Ministério do Exército. j. 11 nov. 1970, DJ 19 dez. 1971, p. 544. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>>. Acesso em: 6 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 9778 – Agravo Regimental**, Relator. min. Ricardo Lewandowski, DJe 11 nov. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7851668/reclamacao-rcl-9778-rj-stf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Representação 1092**. Relator: Min. Djaci Falcão. J. 31 out. 1984. DJ 19 dez. 1984. p. 21913. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14683134/representacao-rp-1092-df>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3435-9**. 2005. Rel. Min. Marco Aurélio. Data do ajuizamento: 17 mar. 2005. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2280871>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5516**. Data de autuação: 5 maio 2016. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Intimado: Tribunal Superior do Trabalho (TST). Relator (atual): Min. Ricardo Levandowski). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4977107>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5974**. Data da autuação: 11 jul. 2018. Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Intimado: Tribunal Superior do Trabalho (TST). Relator: Min. Ricardo Levandowski). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5505654>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2480-9 – PB**, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15 jun. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=114&dataPublicacaoDj=15/06/2007&incidente=1957937&codCapitulo=5&numMateria=30&codMateria=1>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 141 – SP**. Relator: Min. Rocha Lagôa. Reclamante: Rita de Meirelles Cintra e Olympio Felix de Araújo Cintra. Reclamado: Roberto Fleury Meirelles, inventariante dos bens do Espólio de Lucinda de Souza Meirelles e outros. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 22286 – Agravo Regimental**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2 mar. 2016. Disponível em: <https://mpma.mp.br/arquivos/caoproad/jurisprudencia/6239_stf-_constitucional._nepotismo_cruzado._reclamacao_a_que_se_nega_o_provimento._ausencia_de_esgotamento_das_vias_administrativa.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 5310**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJE 16 maio 2008. Reclamante: Cleber Guarnieri. Reclamado: Juiz Federal

da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2532341>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 304.031**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=587095>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 405.031/AL**. Rel. Min. Marco Aurélio. J. em: 15 out. 2008. DJe 71, de 17 abr. 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2168826>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). **Processo ED-R-1050976-67.2003.5.00.0000**, Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, Data de julgamento: 10 nov. 2005, Data de publicação: DJ 10 fev. 2006. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=ED-R%20-%201050976-67.2003.5.00.0000&base=acordao&numProcInt=98469&anoProcInt=2003&dataPublicacao=02/09/2005%2000:00:00&query=>>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente em Recurso de Revista Repetitivos (IRR) 239-55.2011.5.02.0319**. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Medida Cautelar 14.150**, Relator: Min. Torquato Jardim, DJ 8 set. 1994. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em: 9 jul. 2019.